



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL.....	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS.....	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	30
ATOS DIVERSOS.....	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	32
Despachos.....	32
Informações.....	35
Atos de Alerta Municipais.....	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	35
ATOS NORMATIVOS.....	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	39
GP - Portarias.....	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas.....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo.....	40
Administrativo	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 545370/25
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: -ALEXANDRE DONATO
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2693/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência anotada pela Coordenadoria de Contas. Falta de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Valor ínfimo. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória apresentado pelo Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, Sr. Alexandre Donato.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 1334/25-CCONTAS (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Constatou irregularidade na análise da gestão fiscal, relacionada à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que o percentual aplicado no exercício de 2024 foi de 24,96%.

Detectou também que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2723/25-CAGE (peça 9), informou que o Município possui pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, de modo que estaria inapto à obtenção da certidão.

Por intermédio da Informação nº 5061/25-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que em seu banco de dados não consta registro de

pendência em relação à municipalidade.

O Ministério Público de Contas, com base no certificado pelas unidades técnicas, opinou pelo indeferimento do pedido de certidão (Parecer nº 798/25-5PC, peça 12). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual dispõe, em seu artigo 1º[1], sobre os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Contas afirmou que o Município de Corumbataí do Sul estaria inapto ao recebimento da certidão, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, conforme segue:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,96%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,11%

A unidade técnica também noticiou o desatendimento à Agenda de Obrigações vigente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, apontou pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

O gestor argumentou, em síntese, que o valor que impediu a liberação da certidão é irrisório, faltando apenas 0,04% para que o limite constitucional fosse atingido; que anexou aos presentes autos o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo ao 2º trimestre e 1º semestre de 2025, em que se demonstra a aplicabilidade e atendimento ao referido limite.

Pois bem.

Quanto à indicação da unidade técnica de descumprimento da Agenda de Obrigações vigente, ressalto que, em consulta à situação do Município, na data de 18/09/2025, verifiquei que não mais subsistem pendências:

Em dia	Item não atendido	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL									
☒ MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL									

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

Constatei, também, que a restrição indicada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não mais perdura:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CNPJ

80.888.662/0001-89

Cidade

CORUMBATAÍ DO SUL

Data

18/09/2025 11:32:12

Cód. seq. de relatório

49205

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Portanto, a única irregularidade remanescente está relacionada ao não atingimento do percentual mínimo de investimentos em ensino, sendo que o índice previsto, equivalente a 25%, não foi alcançado pelo Município por apenas 0,04%, diferença de valor que pode, de fato, ser considerada irrisória.

Desse modo, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, concluo por afastar essa singular pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O potencial risco de dano reverso, derivado da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à inconformidade anotada, concernente à diferença ínfima de valores aplicados.

Cumpra ressaltar, ainda, que, quanto à matéria, há vários precedentes nesta Corte, em que se adotou essa mesma linha de entendimento, como, por exemplo, Acórdãos nº 2426/25-STP[2], 2559/24-STP[3] e 2760/24-STP[4].

Nessa toada, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias[5].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Corumbataí do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Corumbataí do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de

âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Processo nº 539124/25. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Maurício Requião de Mello e Silva, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Lívio Fabiano Sotero Costa e Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Processo nº 573736/24. Relator: Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Processo nº 595152/24. Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi.

5. R.I., Art. 289, § 2º: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº: -589008/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2740/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Xamborê. Deferimento em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a referida certidão devido à aplicação do índice de 23,21% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024.

Sustenta que devido ao déficit na aplicação dos recursos destinados à educação, firmou Termo de Ajustamento de Gestão com a controladoria interna, no qual se comprometeu a aplicar o percentual faltante nos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Ainda em manifestação complementar, informa que foi instaurado o processo n. 382969/25, com a finalidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Tribunal de Contas, destinado a sanar o déficit apurado em 2024 e, consequentemente, corrigir o impedimento apontado.

Ressalta que o município é de pequeno porte, possui escassez de recursos e que a ausência da Certidão Liberatória impede a formalização e liberação de diversos convênios para transferências de recursos, o que pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais e de projetos que beneficiam diretamente a população.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCCONTAS), por meio da Instrução n. 1447/25 (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 5339/25 (peça 9), opinou pela concessão da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 916/25 - 1PC (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entendeu pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão Liberatória em favor do Município consiste no registro de descumprimento do mínimo constitucional dos recursos destinados à educação no exercício de 2024. Houve aplicação de recursos na ordem de 23,21%.

Analisando o presente caso, entendo que, devido a suas particularidades, há fundamento para o deferimento excepcional do pedido.

Em caso análogo, por meio do Acórdão n. 2397/2025 – STP, foi deferida recentemente certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em caráter excepcional, para município que descumpriu, nos anos de 2023 e 2024, o índice de aplicação em educação em percentual ínfimo e demonstrou esforços para regularizar o déficit de investimento no próximo exercício financeiro.

Certidão liberatória. Município de Santo Antônio da Platina. Apto pela CAGE e CMEX. Aptidão atestada de forma excepcional pelo MPC. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento, excepcionalmente.

[...] Diante disso, é preciso considerar que em 2024 o índice mínimo de 25% não foi atingido por pouco menos de 1% e, ao que tudo indica, o Município tem despesas a acrescentar, relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB, que podem reverter a irregularidade ou ao menos implicar a sua conversão em ressalva.

(Acórdão n.º 2397/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 25/08/2025.)

Nesse mesmo sentido, o deferimento da certidão liberatória se justifica pela postura do Município em adotar ações imediatas concretas para recomposição do déficit, incluindo o pedido o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado no âmbito interno, que evidencia boa-fé do ente municipal, e a instauração do processo n. 382969/25, com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta junto a esta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 1 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-606883/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2743/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Certidão Liberatória. Município de Ubitatá. Impossibilidade de emitir o documento em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, da ausência de prestação de contas relativa a transferência voluntária de recursos e de pendência no cumprimento de determinação fixada em acórdão deste Tribunal.

2) Afirmação de que duas das pendências – referentes à ausência de prestação de contas e ao não cumprimento da determinação – foram recentemente sanadas. Alegação, quanto aos atrasos no atendimento à Agenda de Obrigações, de que houve recentemente a substituição do sistema eletrônico de gestão utilizado pela Administração, o que causou falhas técnicas na migração de dados. Imputação dos problemas à empresa contratada para a implantação do novo sistema – tendo a própria prestadora reconhecido que ainda não foram resolvidas as falhas técnicas que impedem a correta transmissão de dados.

3) Verificação de que o Município adotou medidas efetivas para sanar as pendências. Acolhimento das justificativas para, neste caso específico, relativizar a falha, evitando-se o dano reverso decorrente da não realização de transferências voluntárias. Expedição de determinação ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências que atualmente impedem a emissão online do documento.

4) Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. Determinação ao Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pelo Município de Ubitatá, ante a expiração da certidão emitida em 18/7/2025 por força do Acórdão n.º 1869/25 do Pleno[1] (peça 3).

Consta nos autos que três fatos impossibilitaram a emissão automática do documento:

1) pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2025, especificamente quanto ao envio de dados relativos aos períodos contábeis de março, abril, maio, junho e julho (peça 7);

2) ausência de prestação de contas relativa à transferência voluntária de valores registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) do Tribunal com o número 64948 (peça 8); e

3) pendência no cumprimento da determinação estabelecida no item II do Acórdão n.º 1344/25 do Pleno[2] (peça 9).

Em síntese, o Município argumenta que os problemas no cumprimento da Agenda de Obrigações decorrem da implantação de um novo sistema eletrônico de gestão pública, que vem causando instabilidade e falhas técnicas – oriundas, em especial, do “complexo processo de migração de dados”. Afirma o Município que, ao comunicar tais falhas à prestadora dos serviços de informática (peça 4) – “Elotech Sistemas de Gestão Pública Ltda.”, contratada em 18/2/2025 –, recebeu a resposta de que ainda estão sendo resolvidos os “apontamentos classificados como bug ou gap” que impedem a correta transmissão de dados (peça 5).

Por essas razões, afirmando estar totalmente dependente “dos prazos de desenvolvimento da empresa contratada”, o Município invoca os princípios da boa-fé e da razoabilidade para pedir a emissão da certidão liberatória – em especial porque a falta do documento impediria o recebimento de R\$ 35 milhões do Estado do Paraná, conforme quatro convênios recentemente celebrados.

Diante das pendências relacionadas, a Coordenadoria de Contas (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 8), a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 9) e o Ministério Público de Contas (peça 10) opinam pelo indeferimento do pedido.

Por fim, o Município de Ubitatá peticiona novamente para defender que duas das três pendências em questão – relativas à falta de prestação de contas e ao não cumprimento de acórdão deste Tribunal – foram recentemente sanadas (peças 12 a 14).

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, em consulta ao portal de transferências voluntárias do Tribunal[3], constato que, de fato, foi sanada a falha referente à ausência de prestação de contas:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade
CNPJ
Cidade

MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
76.950.096/0001-10
UBIRATÁ

Data 29/09/2025 16:15:48

Cód. seq. de relatório 50746

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Sobre a determinação fixada no Acórdão n.º 1344/25 do Pleno, observo que o Município de Ubitatá apresentou diversos documentos em 29/9/2025 visando a demonstrar o cumprimento da decisão (peças 50 a 52 dos autos n.º 590916/24). Embora a documentação ainda não tenha sido especificamente apreciada naquele processo, parece-me comprovada – pelo menos – a adoção efetiva de providências pelo Município.

Do mesmo modo, em relação ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, verifico que o Município provou ter buscado soluções diante da empresa responsável pelo novo sistema de gestão – tendo a própria prestadora reconhecido que as falhas decorrem de problemas técnicos no sistema.

Nesse cenário, julgo razoável relevar a falha para fins de deferimento do pedido, acrescentando que a falta do documento poderá obstaculizar o repasse de significativo montante pelo Estado do Paraná – nos termos de quatro convênios celebrados para viabilização de obras de pavimentação asfáltica e de construção de terminal rodoviário no Município –, em evidente prejuízo à população local.

Considerando, entretanto, que já houve o “deferimento excepcional” de certidão ao Município neste ano – de acordo com o Acórdão n.º 1869/25 do Pleno – e que as falhas no cumprimento da Agenda de Obrigações persistem até a presente data, voto pela expedição de determinação específica ao Prefeito Municipal para que resolva definitivamente todas as pendências.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) defira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, pelo prazo de 60 dias; e

2) determine ao senhor FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO, Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, pelo prazo de 60 dias; e

2) determinar ao senhor FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO, Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2025 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 415247/25, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

2. “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: II – determinar ao Município de Ubitatá que no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove que as despesas com serviços na área da saúde de clínico geral, fisioterapia, fonoaudiologia, ginecologia/obstetrícia, pediatria e psicologia passaram a ser contabilizadas no elemento 34 – “Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, de modo que os valores dos gastos com os contratos sejam incluídos no cálculo de despesa total com pessoal para aplicação do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00” (Processo n.º 590916/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

3. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/transferencias-voluntarias/267907/area/54>>. Último acesso em: 29 set. 2025.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação da Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 15 E 18 DE SETEMBRO DE 2025

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (15/09/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 1º e 4 de setembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi trazido em mesa para inclusão na pauta de julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 570650/25, do Município de Porto Rico, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 292532/25 - Tomada de Contas Extraordinária, na CAGE, conforme Despacho nº 1118/25, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 759465/24 - Ato de Inativação, conforme o Despacho nº 180/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 806710/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1117/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 439491/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 1121/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 334600/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 183/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 444189/24 - Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 187/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Foram julgados os Processos nºs: 158595/18 (Registro com recomendações), 526762/24 (Registro com recomendações), 570650/25 (Deferimento), 141546/25 (Regular com ressalvas), 156403/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196197/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 466522/24 (Registro), 425954/23 (Registro com recomendações), 363499/24 (Registro com recomendações), 431753/25 (Deferimento), 186368/24 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 111334/04 (Descumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão n. 3.929 da Segunda Câmara com Imputação de multa administrativa), 729860/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 457896/25 (Conhecimento e provimento), 442020/25 (Deferimento), 180002/25 (Regular com ressalvas), 180290/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 561602/23 (Registro com determinações), 107212/24 (Registro), 591840/24 (Registro com determinações), 110659/25 (Regular), 171526/25 (Regular), 174380/25 (Regular), 183125/25 (Regular), 184377/25 (Regular), 195204/25 (Regular), 196677/25 (Regular), 245597/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 544538/23 (Registro com recomendações e determinações), 129619/25 (Regular), 176102/25 (Regular), 180622/25 (Regular), 186000/25 (Regular com determinações), 201638/25 (Regular com determinações), 204033/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 42487/20 (Registro tácito), 274468/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 141589/25 (Regular com ressalvas), 145860/25 (Regular), 155245/25 (Regular com recomendações), 162454/25 (Regular com ressalvas), 164791/25 (Regular), 173510/25 (Regular), 177206/25 (Regular), 186825/25 (Regular com recomendações), 194682/25 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 135642/22 (Registro com determinações), 683252/23 (Registro com aplicação de multa e determinações), 721085/24 (Registro), 66117/25 (Regular com determinações), 152327/25 (Regular com determinações), 181050/25 (Regular), 181661/25 (Regular), 188887/25 (Regular), 192604/25 (Regular), 261380/25 (Regular), 267256/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 296490/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 330990/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 682284/24, da pauta do

Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 252160/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 370180/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 699349/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 167371/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 201395/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 114176/20, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 194750/21 (Adiado para análise de voto divergente), 213241/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197282/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 190806/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 185330/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Manteve-se adiado o Processo nº: 306126/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 4 de setembro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 29 de setembro e 2 de outubro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 598384/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2789/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. 2. Atraso no encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM. Precedente. Comprovação de que o Município vem promovendo as medidas necessárias para sanar as falhas relativas às suas obrigações perante esta Corte herdadas da administração anterior. 3. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo Município de Guaratuba, por intermédio de seu prefeito, senhor Mauricio Lense, “com fundamento nos arts. 1º, 2º e 23 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar nº 113/2005), nos arts. 170 e seguintes, bem como no art. 297 do Regimento Interno (Resolução nº 1/2006, com alterações posteriores)” [1].

2. O requerente justifica que, ao assumir a gestão, em janeiro de 2025, “deparou-se com um quadro crítico de pendências herdadas da gestão anterior, cuja gravidade comprometeu a regularidade fiscal e contábil do Município perante esta Corte de Contas” (peça 3), impedindo a emissão online do documento. Menciona os seguintes óbices:

a) Em primeiro lugar, verificou-se a ausência de remessa das informações contábeis, orçamentárias e fiscais ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) a partir do mês de abril de 2024. Tal omissão acarretou o descumprimento de obrigação legal de natureza continuada, essencial para a fiscalização do Tribunal de Contas, inviabilizando a análise tempestiva das contas públicas e comprometendo a transparência exigida pelos princípios da publicidade e da eficiência.

b) Além disso, constatou-se o descumprimento de determinações proferidas em decisões anteriores deste Tribunal, especialmente aquelas de competência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). Tais pendências estavam diretamente relacionadas a determinações com prazos fixados e de execução obrigatória, cujo não atendimento resultava na permanência de irregularidades registradas em agenda de cumprimento de decisões, expondo o Município ao risco de sanções e restrições administrativas.

c) Por fim, evidenciou-se um cenário de inadequações contratuais e operacionais vinculadas à empresa de software responsável pela gestão administrativa e financeira. Durante a verificação, constatou-se que a contratada não vinha atendendo adequadamente as obrigações previstas no contrato, falhando em assegurar a confiabilidade, integridade e continuidade dos serviços, sobretudo no que tange à exportação e transmissão eletrônica de dados obrigatórios ao TCE-PR. Essa situação ocasionou entraves significativos na administração municipal, exigindo a adoção de medidas emergenciais de substituição do sistema para viabilizar a retomada da conformidade contábil e fiscal.

3. Alega ter promovido “a substituição emergencial do sistema de gestão, viabilizando a migração de dados e reestabelecendo o fluxo regular de informações”. Indica que “com esforço conjunto das equipes técnicas, todas as pendências foram saneadas, restando exclusivamente a conclusão do envio do SIM-AM (dezembro/2024 em fase final, com previsão de sequência dos meses de 2025)”.

4. Destaca que “(...) o Município promoveu todas as medidas cabíveis para sanar as pendências junto a esta Corte, sendo notória a evolução dos trabalhos e o cumprimento integral das determinações da CMEX. A única pendência atual – envio do SIM-AM – não decorre de inércia administrativa, mas da complexidade técnica do processo de migração e regularização de dados”.

5. Diante de tal cenário, defende que “negar a renovação da Certidão Liberatória (...) importaria em penalização indevida à coletividade municipal, que veria suspensa a possibilidade de celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias, em prejuízo direto da população”.

6. Em conclusão, requer a renovação da certidão liberatória, “considerando que a única pendência remanescente é o envio do SIM-AM, cuja regularização está em fase avançada de execução”, e o reconhecimento da urgência do pleito, em face da

"iminência do vencimento da atual certidão (26/09/2025) e da necessidade de continuidade da liberação de recursos ao Município".

7. A Coordenadoria de Contas, mediante Instrução n.º 1468/25 (peça 9), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Vinícius Mezzacasa Villa, pela Gerente de Contas Municipais Talita Santos Gherardi e pelo Supervisor do Processo de Prestação de Contas Valdir Falcão de Carvalho Nunes, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município:

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Gestão Fiscal

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município não enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) necessários à emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024 e do 1º semestre de 2025, o que impossibilita a análise dos relatórios para fins de verificação da gestão fiscal do ente municipal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde e dos limites e normas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a ausência de envio dos arquivos eletrônicos do SIM-AM, o requerente relata que herdou, da gestão anterior, diversas pendências que comprometeram a regularidade fiscal e contábil do Município, como o atraso no envio das informações ao SIM-AM desde abril de 2024 e o descumprimento de determinações desta Corte de Contas, as quais possuíam prazo fixado e que, em caso de descumprimento, poderiam ensejar a aplicação de sanções e restrições administrativas ao Município. [sic]

Ademais, destaca que em sua gestão envidou esforços para sanar todas as pendências junto a este Tribunal, restando pendente apenas o envio das informações ao SIM-AM de dezembro de 2024 e posteriores.

Em que pese o Município tenha regularizado o envio das remessas ao SIM-AM relativas ao período de abril a novembro de 2024 e possa ter sanado outras pendências diversas junto a esta Casa, restam pendentes de envio, ao SIM-AM, as informações relativas ao período de dezembro de 2024 a julho de 2025, conforme pode ser visto na tela abaixo:

Em dia		Item não atendido									
Entidades				AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA											
MUNICÍPIO DE GUARATUBA											
Item	Descrição do Item não Atendido	Período									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2024									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2024									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2025									
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2025									

Desta feita, no âmbito desta unidade técnica, opina-se pelo indeferimento da certidão liberatória em virtude do atraso no envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais do Município ao SIM-AM.

2.2 Agenda de Obrigações

Assim como citado anteriormente, consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Guaratuba não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24-TCE- PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitem a emissão da Certidão requerida:

Em dia		Item não atendido									
Entidades				AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA											
MUNICÍPIO DE GUARATUBA											

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> - consulta em 19/09/2025 - 15:53

Importante mencionar que a partir da nova redação dada ao art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória.

No entanto, o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR. Quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CF/88, esta Coordenadoria não dispõe de informações atualizadas do Tribunal de Justiça do Paraná.

2.3. Outros pedidos de Certidão Liberatória (Processos)

Não foram encontrados, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, pedidos de Certidão Liberatória por parte do Requerente. Todavia, cabe destacar que, conforme documento acostado à peça 4 dos autos, o Município possui certidão liberatória válida até 26/09/2025.

8. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2747/25 (peça 10), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Paulo Sergio Moura Santos e por seu Coordenador Marcus Vinicius Machado, restringindo-se ao escopo de atuação da unidade, considera o município apto à obtenção da Certidão Liberatória, ante a ausência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos junto ao SIT.

9. A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 5342/25 (peça 11), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Paloma Emmanuely Guimarães Diniz Fraga, pelo Auditor de Controle Externo Lucas Senna Witt e pelo Coordenador da unidade Juliano Woellner Kintzel, informa que, no âmbito de atuação da unidade, o Município de Guaratuba está apto a obter a Certidão requerida.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 815/25 (peça 12), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo indeferimento do pleito.

11. Por fim, o Município de Guaratuba, mediante petição n.º 610120/25 (peças 13-15), representado por seu Prefeito Maurício Lense, apresenta manifestação complementar, na qual aduz que:

(...) as equipes técnicas vêm atuando intensamente na consolidação e transmissão dos dados, enfrentando, entretanto, a complexidade própria da migração de sistemas, do software da empresa Equipiano para a plataforma da empresa Elotech, em virtude de falhas contratuais e operacionais da prestadora anterior. Importante frisar que os meses de dezembro/2024 (encerramento) e janeiro/2025 (abertura) apresentam peculiaridades técnicas que tornam o processamento mais moroso, o que, todavia, não representa inércia administrativa, mas sim o enfrentamento de desafios técnicos inerentes ao procedimento de migração e consolidação dos dados.

12. Junta, ainda, à peça 15, cronograma atualizado para a entrega das informações pendentes do SIM-AM apresentado pela nova empresa contratada para a gestão administrativa, destacando que "tal documento comprova o andamento das atividades e reforça que a Administração Municipal se encontra comprometida com a regularização integral das pendências, atuando com diligência e transparência no atendimento às exigências deste Tribunal".

ANO	MÊS	DATA ENTREGA
2024	ABERTURA	06/05/2025
2024	JANEIRO	30/05/2025
2024	FEVEREIRO	04/06/2025
2024	MARÇO	06/06/2025
2024	ABRIL	10/06/2025
2024	MAIO	25/07/2025
2024	JUNHO	04/08/2025
2024	JULHO	11/08/2025
2024	AGOSTO	16/08/2025
2024	SETEMBRO	23/08/2025
2024	OUTUBRO	01/09/2025
2024	NOVEMBRO	08/09/2025

2024	DEZEMBRO	ATÉ 30/09/2025
2025	ABERTURA EXERCÍCIO	ATÉ 03/10/2025
2025	JANEIRO	15/10/2025
2025	FEVEREIRO	25/10/2025
2025	MARÇO	05/11/2025
2025	ABRIL	12/11/2025
2025	MAIO	20/11/2025
2025	JUNHO	30/11/2025
2025	JULHO	10/12/2025
2025	AGOSTO	20/12/2025
2025	SETEMBRO	30/12/2025
2025	OUTUBRO	10/01/2026
2025	NOVEMBRO	20/01/2026
2025	DEZEMBRO	30/01/2026

13. Ao final, o Município destaca "a urgência da análise e deferimento do pedido de expedição da Certidão Liberatória, considerando que a negativa acarretará prejuízos irreparáveis não apenas à gestão municipal, mas principalmente à coletividade guaratubana".

No período de encerramento do exercício, o Município depende da regularidade fiscal para celebrar convênios e parcerias com o Governo do Estado do Paraná, especialmente relacionados à Operação Verão, abrangendo áreas sensíveis como Saúde, Coleta de Resíduos, Drenagem de Canais e demais ações emergenciais do literal.

A ausência da Certidão inviabilizaria a formalização dessas tratativas, prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais, em clara violação ao princípio da continuidade do serviço público.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, apesar da intempestividade da derradeira petição apresentada pelo Município (peças 13-15), admito a juntada, dado que seus elementos, ao

evidenciarem a adoção de medidas para a correção das pendências, reforçam a convicção quanto à solução mais adequada para a demanda[2].

2. Quanto ao mérito, em que pese as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pleito de certidão liberatória, entendendo mais razoável que as pendências sejam superadas, concedendo-se o documento almejado.

3. Consoante relatado, a Coordenadoria de Contas opina pelo indeferimento da certidão liberatória em virtude de atraso no envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais do Município ao SIM-AM. Ademais, tratando da Agenda de Obrigações, a unidade menciona que “o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR”.

4. Uma vez que a situação não é recente, a impossibilidade de emissão online da certidão liberatória já havia levado a atual gestão do Município de Guaratuba a requerer o documento perante esta Corte mediante expediente próprio (autos n.º 154443/25), protocolados no dia 18/03/2025, período um pouco superior aos 120 dias sem solicitações desta natureza[3] referido na instrução da Coordenadoria de Contas.

5. Na oportunidade o pleito foi deferido pelo Acórdão n.º 1929/25-Segunda Câmara, de 24/07/2025[4], de relatório do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme a seguinte fundamentação:

Constata-se, da análise dos autos, que a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 337/25 (peça 45), manifestou-se pelo indeferimento da certidão, com base em pendências na Agenda de Obrigações do SIM-AM.

Contudo, conforme explicado pelo Poder Público de Guaratuba, tais pendências decorrem de obstáculos materiais e estruturais — necessidade de substituição de empresa para adequação do sistema, visto que a municipalidade teve que “rescindir o contrato administrativo celebrado com a pessoa jurídica causadora dos referidos problemas técnicos e a contratação de nova empresa para adequação do SIM AM, sendo inclusive requisitada a priorização da alimentação do referido sistema, com a formação de cronograma para resolução” (peça 36, fl. 02) —, estando em curso esforços efetivos de regularização por parte da municipalidade, o que é comprovado ao se comparar o cronograma constante da peça 36 (fl. 3) com as pendências remanescentes indicadas pela Coordenadoria de Contas.

(...)

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 1º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Acréscite-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, em razão da suspensão de transferências voluntárias. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Dessa maneira, ressaltando o perigo de dano reverso, uma vez que o indeferimento da certidão poderia acarretar a interrupção de políticas públicas essenciais e de serviços básicos. Isso porque a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede o ente municipal de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que resultaria em prejuízo significativo à população local.

6. Acompanhando tal entendimento, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou “manifestação” na votação da sessão virtual, abaixo transcrita: No que tange às pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas, relacionadas aos atrasos no encaminhamento dos módulos do SIM-AM, há de se reconhecer que se trata de questão de resolução complexa e gradual. Ademais, restou comprovada a adoção de medidas concretas e eficazes por parte da Administração, com o envio de diversos módulos nos últimos meses, o que resultou na expressiva redução do número de pendências mensais.

Diante da demonstração de que a situação vem sendo progressivamente regularizada, ainda que sua plena normalização demande algum tempo adicional, entendendo que a conduta diligente da Administração deve ser valorada, afastando-se, assim, o apontamento como óbice à emissão da certidão.

7. Do cotejo das pendências atuais com aquelas tratadas no pedido anterior, é possível vislumbrar que o Município conseguiu reduzi-las significativamente.

8. Tal se deu com a regularização das omissões quanto à execução das decisões proferidas por esta Corte e dos atrasos nas prestações de contas de transferências voluntárias. Além disso, foram encaminhados os dados do sistema SIM-AM relativos ao período de maio a novembro de 2024. Desta feita, consoante descrito pela unidade técnica e certificado em consulta ao módulo “Agenda de Obrigações” no site deste Tribunal, subsiste somente a ausência dos dados do sistema, referentes aos meses de dezembro/2024 a julho/2025.

9. De todo modo, consoante informa o Município em seu pedido à peça 3, houve a “adoção de medidas emergenciais de substituição do sistema para viabilizar a retomada da conformidade contábil e fiscal”. Ademais, conforme especifica na petição à peça 14, “as equipes técnicas vêm atuando intensamente na consolidação e transmissão dos dados, enfrentando, entretanto, a complexidade própria da migração de sistemas, do software da empresa Equipiano para a plataforma da empresa Elotech, em virtude de falhas contratuais e operacionais da prestadora anterior”.

10. Buscando caracterizar seus esforços de maneira objetiva, de modo idêntico ao pedido de certidão liberatória formulado nos autos n.º 154443/25, o Município apresenta à peça 15 cronograma atualizado, reproduzido no Relatório, elaborado pela empresa contratada para a gestão administrativa, com vistas ao encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM em atraso.

11. O alegado cumprimento dos prazos do cronograma, bem como as demais justificativas e circunstâncias referidas evidenciam as providências adotadas pela administração, demonstrando a viabilidade da concessão da certidão liberatória, também de modo a evitar o risco de prejuízos à municipalidade.

12. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 297, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e 289, §2º, do Regimento Interno c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011,

proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 297, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e 289, § 2º, do Regimento Interno[5] c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6], por unanimidade, em:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaratuba, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: (...)

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade. (...)

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

2. Todavia, considerando a urgência que a matéria requiere, deixo de encaminhar a documentação para nova análise da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.

3. O presente expediente foi autuado no dia 18/09/2025, exatos 6 meses após o primeiro requerimento.

4. O ato foi disponibilizado no dia 30/07/2025, sendo considerado publicado, por consequência, no dia 31/07/2025.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018). (...)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023) (...)

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.





SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 333042/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM,

ROSEMARY OLIVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/25

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 18724/2024, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 22/04/2024, referente à aposentadoria voluntária ROSEMARY OLIVA, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 34 anos e 06 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 21.659,43, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 240730/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO - ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI, ROBSON LOLLÍ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., regido pelo Edital 1/2015, para provimento de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 96 e 99), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 142070/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - DORACI FERREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10264/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 14/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Doraci Ferreira, no valor mensal de R\$ 2.190,09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150847/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - CRISTINA DOS SANTOS MENDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10296/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 26/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Cristina dos Santos Mendes, no valor mensal de R\$ 10.653,30, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 34916/25

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELAINE CRISTINA OUTI, HELIMAR ROCHA ANTUNES, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAMON BRESCOVICI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso

Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital nº 7/2019, para provimento dos cargos de Arquiteto, Auditor de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor da Informação, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 07 e 10), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 135813/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUIZA GUIMARAES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10235/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 31/01/2025, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Luiza Guimarães, no valor mensal de R\$ 1.859,53, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 22277/23
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUCIMAR SIMOES DE FRANCA DE MATOS, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/25
EMENTA: Ato de Inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 696/2022, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 15/12/22, referente à aposentadoria voluntária de LUCIMAR SIMOES DE FRANCA DE MATOS, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 16.948,50, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 240200/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, LISIANE VEECK SOSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10362/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 18/03/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Lisiane Veeck Sosa, no valor mensal de R\$ 4.521,93, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 243896/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARA LUCIA TAVARES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10.385/25, do Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 28/03/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Mara Lucia Tavares da Silva, no valor mensal de R\$ 3.508,90, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 548371/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - ANA CAROLINE SELZLER, ARTHUR VINICIUS DA ROCHA SOARES, BEVERLY BRAUN, CLADEMAR JOAO MARASKIN, DANIELI CRISTINA DRESCH DEWES, EDINARA APARECIDA SANTIN FACHI, EVANDRO MIGUEL GRADE, EVERTON RAMBO, FRANCIELLI KOLONETZ, ILENISE SCHWINGEL BAIERLE, IVANDRA SARTOR, JEAN CARLOS SEIBEL, JOSIANI PATRICIA SAFT, KARINA NATALIA BRAMBILLA, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LIZIANDRA WILMSEN DA ROSA, LUCIANE THIELE, MAKELY ANDRESSA PRATES, MARIA NEUZA RAMALHO DOS SANTOS, MIRIAM INES HARTMANN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NILVA FORMULO, ROSANI DA ROSA ANDRADE, SIMONY SCHREINER, SULAMITA AZEVEDO
ASAGAO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Helena, regido pelo Edital 1001/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 21 e 24), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 829374/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO - LAERTON WEBER, MARCIA GARZ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VALTAIR RASSVEILER
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Mercedes, regido pelo Edital nº 1/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 06 e 09), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 237896/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - DULCE MACHADO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10334/25, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 11/03/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Dulce Machado, no valor mensal de R\$ 2.698,55, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de outubro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 758124/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - ADEMAR TOEBE, ADRIAN ESPINDULA, ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE HILARIO RIBEIRO PISKE, AMANDA HELENA ZANONI MANCANO, ANA CLAUDIA DE ANDRADE CARVALHO, ANA MARIA HOEGEN, ANA PAULA ROMANI, ANDREA ROSNER SILVA, ANELISE BERALDO, ANNE CAROLINE CORREA MODESTO, ANTONIO ADRIANO DUARTE, ARIADNE DO SOCORRO PIEDADE DOS SANTOS, ARICIA CHRIST SARRIS SABEH, BRUNA CARLA DE MATOS ANDRADE, BRUNA SUTIL DA SILVA, CAROLINA DE SOUZA SOARES, CAROLINA RODRIGUES VARGAS, CINTIA RITA DA SILVA, DIANDRA CAROLINI SANTOS, DIEGO MARADONA DE OLIVEIRA, EDILAINE DE JESUS ANDRADE MERI BONETE, ELAINE LEMES, ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA DOS REIS, ELIZA GABRIELA DE LIMA, ERICA PATRICIA MOBIGLIA GRACIA, FABIANA CANDIDO DO NASCIMENTO, FERNANDA HALUCH DO NASCIMENTO, FERNANDA MOTA DE BARROS, FRANCIELI DAS GRACAS SOARES, FRANCIELLY DE PAULA DA CRUZ, GEANE NOVAES DE SANTANA SOUZA DOS SANTOS, GILBERTO BELARMINO, GUARACY ALBERTO DE LARA, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS, HELENA ORO MIKOWSKI, IRIS SILVEIRA PADILHA NETA, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, IZABEL MATOZO DE LARA, JACQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, JERUSA MARIA DA SILVA MORAES FIAMONCINI, JESSICA CRISTINA MORAES DA SILVA, JUCYMARA DE SA MUNIZ, KARINA CONCEICAO DE ASSUMPCAO, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, LARISSA LOPES BENEGA, LETICIA FERREIRA ROCHA, LUANA ALVES DE SOUZA JULIO, MAIARA ROSA DE SOUZA, MARCIA LOPES GROSE, MARCIO FERREIRA RIO, MARCOS JUVENAL DA SILVA, MARJORIE RHAISSA BERTONCINI XAVIER DE CAMPOS, MARLON HOBST DA CRUZ, MARTA ALVES DE BRITO, MICHELE NASCIMENTO SIQUEIRA, MIRIAN BOANEZ DO PRADO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ODARA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OLGA REGINA DE LIMA MARTINS, PAMELA FONSECA COSTA, PATRICIA VALERIA LOMBARDO, RAQUEL DA LUZ SANTOS, RENATA DE LIMA MACHADO DE OLIVEIRA, RENATO DANTAS GARCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANGELA BLAKA PEREIRA, ROSIANE RIBEIRO DE SOUZA, ROSILENE ROMANOVSKI, SABRINA KUJBIDA COLTRO, SIDNEI RIBEIRO DE OLIVEIRA, SIMONE VICENTE BERTO, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE DOS SANTOS MONTES, TAIANE MEIRA DE MOURA, TALINA DA SILVA PAES, TAMIRES APARECIDA HALAMA, VANESSA PEREIRA COUTINHO

PROCURADOR - RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Pinhais, regido pelo Edital nº 2/2024, publicado em 18/11/2024, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 69 e 72), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 777315/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANA CAROLINA CAMPOS DE AZEVEDO, ANDRESSA DE FREITAS SANTOS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EMYLY MELO QUEIROZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATALIA BRAGA CAVALCANTE, NATALIA MARINA FRANCA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAYSE ARAUJO MALTZ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital nº 5/2019, publicado em 21/02/2019, para provimento do cargo de Procurador, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 09 e 12), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 570668/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1450/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND e dos Srs. CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FREDERICO

EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA no rol de Interessados;

Citação da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND e dos Srs. CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na Instrução 2753/25-CAGE (Peça 11). Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2553/25-CAGE (Peça 11).

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 165461/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1451/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118990/24

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1458/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Primeiramente, examinando o teor da Instrução 43/25-1ICE (Peça 76) em cotejo com o contido no Termo de Ajustamento de Gestão em si, inevitável o acolhimento dos apontamentos da unidade técnica relativamente à necessidade de retificação dos registros da Coordenadoria de Medidas Executórias quanto ao cumprimento das obrigações impostas à Secretaria de Saúde.

Os apontamentos contidos especificamente nas Peças 06/08 demonstram como deveriam estar sendo registrado o cumprimento das obrigações, demonstrando, inclusive, que a análise efetuada por este Relator no Despacho 693/25-GCFAMG (Peça 52) não se deu de acordo com a melhor análise do TAG.

Importante destacar que tal alteração não trará nenhuma consequência à Secretaria, a qual vem tempestivamente adotando as providências de sua competência, estando sem itens pendentes.

(ii) Concorde-se com a ICE e com o Parquet de Contas (Parecer 294/25-PGC – Peça 78) no sentido de que restam cumpridas as obrigações tangentes ao quarto bimestre de 2025.

(iii) À Coordenadoria de Medidas Executórias para as retificações indicadas e registros de estilo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 541935/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SMI - SERVICOS, MOBILIARIO URBANO E ILUMINACAO - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1625/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SMI Serviços Mobiliário Urbano e Iluminação Ltda. em face de atos praticados pela Comissão Especial de Contratação do Município de Paranaguá na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia e arquitetura especializada na elaboração de projetos executivos e na execução de obras de Estabelecimentos de Saúde, para a construção do Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil CAPS II localizado no bairro Leblon Paranaguá, incluído o fornecimento de materiais e mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, conforme planilha de serviços e custos, projetos base, memoriais descritivos, e termo de referência, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizado pelo Ministério da Saúde (Projeto Básico), na CONTRATAÇÃO SEMI INTEGRADA”, com valor máximo R\$ 3.301.184,14.

Relatou que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 2.475.888,11, tendo sido inabilitada pelas seguintes razões: (i) suposta incompletude da certidão de falência e concordata, que não menciona expressamente “recuperação judicial e extrajudicial” e (ii) suposto não atendimento da qualificação técnica de execução de 281,95 m² em “Estabelecimento de Saúde”.

Argumentou que a afirmação de que a certidão apresentada não contempla “recuperação judicial e extrajudicial” configura erro material crasso e inescusável, contradizendo a própria análise detalhada da Comissão, registrada no “Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação”, além de caracterizar formalismo exacerbado, já que o documento atestou a inexistência de “concordata”, tendo atingido o objetivo.

Quanto ao requisito de qualificação técnica, aduziu que a exigência de experiência específica em "Estabelecimento de Saúde", ignorando a expertise em obras similares de maior vulto, restringe indevidamente a competitividade.

Defendeu que a manutenção da decisão recorrida implicaria em uma contratação antieconômica, configurando um ato de gestão ineficiente e lesivo ao patrimônio público, requerendo, ao final, o recebimento da presente Representação, o deferimento da medida cautelar, inaudita altera pars, para "determinar a imediata SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 do Município de Paranaguá, até o julgamento de mérito desta Representação e, no mérito, seja julgada procedente para a. DECLARAR A NULIDADE do ato que inabilitou a Representante do certame, por erro material grosseiro e por ilegalidade do critério de qualificação técnica; b. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que anule todos os atos posteriores à inabilitação da Representante e retome o procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, considerando a empresa SMI SERVIÇOS MOBILIÁRIO URBANO E ILUMINAÇÃO LTDA. como habilitada para prosseguir no certame".

Em atendimento ao Despacho 1452/25 (peça 44), o Município de Paranaguá apresentou manifestação preliminar (peças 47-50).

Mediante o Despacho 1547/25 (peça 52), indeferi o pedido de medida cautelar, ante a ausência de elementos que demonstrem a plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS, a unidade técnica manifestou-se pela não admissão desta Representação, "considerando que os argumentos trazidos na inicial são insuficientes para viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas e que os esclarecimentos lançados pelo Município são razoáveis e em conformidade com a legislação, afastando eventuais alegações de irregularidades" (Informação 25/25-CAIS, peça 54).

É o relatório.

Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS, deixo de receber o presente expediente.

Em relação à qualificação econômico-financeira, constou expressamente do edital a exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente (11.7.1).

Conforme apontado pela defesa preliminar, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005, a figura da concordata foi substituída pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, não configurando erro material e formalismo exacerbado a não aceitação da certidão que atesta apenas a inexistência de falência e "concordata", sem qualquer referência à recuperação judicial ou extrajudicial.

Além disso, a "inabilitação em questão, por descumprimento de exigência editalícia, não pode ser considerada ilegal ou abusiva, pois observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que seriam violados se a decisão fosse outra, posto que outras licitantes, quando chamadas, juntaram em suas documentações duas certidões negativas: de falência e de recuperação judicial / extrajudicial."

Registre-se, ainda, que a exigência em questão não impede a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, tratando-se de medida que busca conferir maior segurança jurídica e mitigar riscos contratuais.

Em relação à qualificação técnica, restou demonstrado que a exigência de comprovação da execução de 50% de 563,89 m² de Estabelecimento de Saúde (11.8.3.), guarda correlação direta e lógica com a natureza e finalidade do objeto, afigurando-se legítima a inabilitação da Representante por não apresentar a documentação técnica compatível com os aspectos exigidos, já que se trata de medida de mitigação de riscos contratuais e de garantia da adequada execução, encontrando respaldo na Súmula 263 do TCU[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anotar os nomes dos procuradores que constam do instrumento de peça 50.

Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

PROCESSO N.º: 483851/96

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ASSAI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1632/25

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas a respeito da Instrução 707/25 – CMEX (peça 22). Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 607692/22

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2"

VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

- 2" VARA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1633/25

Recebo o processo com o Despacho 4190/25 do Gabinete da Presidência, para

deliberar a respeito da Informação 502/25 da Diretoria Jurídica (peça 13), que sugeriu "o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete do relator do processo n.º 72130-3/18, E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento da decisão judicial de que ora se cuida, e comunicação de seu teor em sessão ordinária;".

A unidade informou que a Ação Anulatória n.º 0004869-07.2022.8.16.0004 foi julgada improcedente.

A ação buscava a invalidação dos efeitos do Acórdão n.º 2991/21, do Tribunal de Contas do Paraná, com o restabelecimento da autora como credenciada, sendo restabelecido o prazo integral previsto contratualmente, com a expedição de ofício ao DETRAN-PR para o cumprimento da decisão, acrescentando-se no prazo, o período não gozado pelo descredenciamento ilegal, devendo ficar assegurado à autora o prazo efetivo de todo o período. No entanto, o MM. Juízo decidiu[1]: "Assim sendo, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, mantendo-se íntegros os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por se tratar de medida legítima, proporcional e voltada à proteção do interesse público".

Registre-se que o Regimento Interno[2] exige a comunicação de decisões judiciais que reformem decisão colegiada desta Corte, não sendo o caso relatado. Importante anotar a necessidade de cópia da informação da DIJUR ser apensada ao Processo n.º 72130-3/18, como bem determinou a própria unidade.

Ciente da decisão, siga o processado à 5ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao citado despacho do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme consulta na PROJUDI - Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

2. Regimento Interno.

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 189871/24

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIONISIA MARTINS CAETANO,

GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE GERALDO FILHO, MARCO

ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1634/25

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado à peça 29, oportunizando ao interessado que apresente os documentos no novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 164864/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCELO RAK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1635/25

Considerando o pedido de prorrogação de prazo e as justificativas apresentados a peça 24, admito a juntada da petição e documentos às peças 26 a 29.

À Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 800422/23

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1636/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro e acompanhamento de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602370/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1637/25

Trata-se de Representação encaminhada pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em virtude de irregularidades verificadas no edital da Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 001/2025 (GMS 46/2025) – Contratação Integrada para Elaboração dos Projetos e Execução das Obras de Duplicação e Ampliação de Capacidade da Rodovia PR-092 Rodovia dos Minérios, entre a área urbana de Almirante Tamandaré e o Jardim Areias.

Consta da peça inicial que, “Durante os trabalhos de fiscalização realizados no âmbito da auditoria constatou-se a existência de irregularidade no instrumento convocatório, culminando no seguinte achado: Exigência irregular de atestado de qualificação técnico-profissional para o Engenheiro Preposto, vez que o edital em análise exige comprovação de qualificação técnica além do permissivo legal”.

Diante disso, a 5ª ICE propõe as seguintes medidas:

a) Seja determinada a inclusão como parte/interessado o seguinte órgão e/ou agente:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR	76.669.324/0001-89	---
Fernando Furiatti Sabóia	***029.889***	Diretor-Geral do DER/PR

b) Seja citado o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal - RITC);

c) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR:

c.1) Determinação 1.1: Retificar o Termo de Referência anexo ao Edital 001/2025 (GMS 46/2025), retirando a exigência de Atestados/Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s), a partir da decisão;

c.2) Determinação 1.2: Republicar o edital na mesma forma de sua divulgação inicial, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 61, § 2º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, reabrindo o prazo inicialmente previsto para a apresentação das propostas, a partir da decisão;

c.3) Determinação 1.3: Para os próximos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, retirar a exigência de Atestados/ Certidões/Declarações de execução de serviços similares ao objeto da licitação para o(s) engenheiro(s) preposto(s), a partir da decisão;

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 267-A, §1º[1], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar o seguinte achado constatado no procedimento de fiscalização: Exigência irregular de atestado de qualificação técnico-profissional para o Engenheiro Preposto.

Como bem destacado na peça inicial, “a manutenção da exigência de qualificação técnica ao preposto atenta contra o princípio da legalidade, visto que não encontra amparo em qualquer dispositivo legal, podendo ensejar restrição à competitividade e quebra do caráter isonômico do certame”.

Assim, recebo a demanda, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Fernando Furiatti Sabóia (Diretor-Geral), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 68706/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1640/25

Nos termos do Despacho n.º 132/24 (peça 126), foram reativadas as sanções impostas a Eugênio Mazepa, derivadas da Resolução n.º 1011/04, com a

consequente reativação da Inscrição em Dívida Ativa e da execução fiscal correspondente.

Em razão disso, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) foi intimada, em duas oportunidades, para que providenciasse a retomada dos procedimentos necessários à execução da sanção (peças 127 e 139). Contudo, até o presente momento, não houve qualquer manifestação.

Isso considerado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do atual Secretário de Estado da Fazenda, senhor Norberto Anacleto Ortigara, por meio de ofício, nos termos do art. 32, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre as medidas efetivamente adotadas ou, justificadamente, preste os devidos esclarecimentos.

Por oportuno, solicito que se proceda à intimação do senhor Ezequiel Rodrigues dos Santos, Diretor-Geral da Inspeção Geral de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda, pela via postal, nos termos do art. 381, II[2], do Regimento Interno, a fim de que, no mesmo prazo, igualmente, comprove o andamento da execução fiscal em face do sr. Eugênio Mazepa.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

[...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1642/25

Considerando o contido na Instrução 708/25-CMEX (peça 233), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. JARBAS CARNELOSSI relativamente ao item “II” do Acórdão 1113/2025 da Primeira Câmara (peça 206).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129421/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1643/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a existência de eventual programa de capacitação dos servidores envolvidos no processo seletivo de fundos de investimento, bem como os agentes envolvidos nos processos seletivos de escolha de fundos de investimento.

Após, retornem à CAIS.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 601164/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1644/25

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, na qualidade de vereador do Município de Guarauquecaba, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Obras, relativas à aquisição de materiais de construção sem a devida licitação, planejamento técnico, comprovação de entrega e aplicação regular dos recursos públicos.

Relata o representante que o município “realizou a aquisição de materiais de construção por meio do Pregão nº 52/2023, com suposto respaldo no Empenho nº 88/2025, no valor total de R\$ 151.017,11, sob a justificativa de aquisição futura e parcelada de materiais de construção”.

Aponta que os materiais foram adquiridos “sem que a operação fosse precedida ou acompanhada dos requisitos mínimos de legalidade e planejamento, quais sejam”:

- Ausência de Projeto Básico ou Executivo: Não há projeto que justifique tecnicamente a aquisição e as quantidades de materiais, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

- Ausência de Parecer Técnico ou Memorial de Cálculo: O processo não contém qualquer manifestação formal do setor de engenharia do município atestando a real necessidade e o quantitativo dos materiais, o que compromete a validade técnica da compra.

- Ausência de Comprovação de Recebimento Físico: Não existem registros formais de recebimento dos insumos nos almoxarifados ou setores competentes, o que levanta sérias dúvidas sobre a efetiva entrega dos produtos.

- Ausência de Vinculação a Obra Específica: A compra não está vinculada a nenhuma obra ou serviço público previamente definido, com local de aplicação especificado ou cronograma de utilização, o que configura aquisição para estoque sem planejamento, prática vedada por este Tribunal.

Acrescenta que as notas fiscais “comprovam a aquisição de materiais perecíveis e de alto valor e quantidade absurda, como cimento, ferro, telhas, tintas e lâmpadas LED”.

Ademais, informa que, em diligência, constatou que “os materiais não foram encontrados no almoxarifado municipal e nem na Secretaria de Obras”.

Ao final, requer a “abertura imediata de processo de fiscalização para aprofundar a apuração dos fatos”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, o Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481463/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDI BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1645/25

Trata-se de decisão exarada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara (peça 264), mantido pelo Acórdão nº 1986/25 - Tribunal Pleno (peça 332), referente à Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200559 , pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes: [...]

VI- determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/199062, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; [...]” (grifo nosso).

Retornam os autos para deliberar acerca do prazo em que a entidade deverá juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Diante do exposto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara (peça 264), junte nestes autos a sua decisão e a íntegra do respectivo processo decisório.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 195553/24

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE NAPOLI, LUCINEI PAZ TORQUATO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA ANANDA TORQUATO NAPOLI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1646/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI (peça 21), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 170082/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1647/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 27[1] da Instrução Normativa 172/2022.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 479989/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1648/25

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, propostas por FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE e por WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, mediante as quais relatam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, tendo como objeto “a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná,” com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte reais).

A Representante alega que o principal motivo do presente pleito reside na ausência de fundamentação técnico-econômica para o preço referencial de R\$ 180,00 por licença previsto no edital e a flagrante discrepância com outras contratações similares. Acrescenta a ausência de qualquer estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado, planilha de custos ou memória de cálculo, conforme exigido nos arts. 18, VII e 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometem a transparência e a vantajosidade da contratação pública.

Destaca que se somam às irregularidades mencionadas a adoção de critério binário de avaliação na POC (prova de conceito) e a exigência de funcionalidades manuais contraditórias com a arquitetura proposta de integração via API.

Diante disso, aponta as seguintes irregularidades:

1) o estudo técnico preliminar; pesquisa de mercado e da formulação do preço referencial;

2) a prova de conceito;

3) a exigência contraditória de funcionalidades.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em razão da documentação juntada nestes autos.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer que seja suspensa a licitação nº 92191/2024 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em caráter de urgência, em razão da documentação colacionada a este documento. Requer, ainda, a este E. Tribunal determine à Secretaria de Educação a promover as adequações aqui expostas:

1) A juntada ao edital do Estudo Técnico Preliminar, garantindo a ampla publicidade e transparência, em especial, a pesquisa de preço e a metodologia que fundamenta o preço referencial, informando fontes , datas e demais informações de acordo com a legislação, já mencionada. Caso tais documentos não existam, que seja suspenso o certame até a devida correção, sob pena de nulidade, conforme art. 113 da Lei nº 14.133/2021 e art. 71, II da Constituição Federal.

2) Retificação do valor referencial com base em informações atualizadas e compatíveis com os praticados no mercado;

3) Retificação imediata dos critérios da POC no Edital PE nº 92191/2024, substituindo

o modelo binário (“tem”/“não tem”) por modelo escalonado de pontuação técnica e incluindo o cumprimento global das obrigações em sede de execução de contrato.

4) Exclusão da exigência de requisito de configuração de edição de dados de forma individual e manual;”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1213/25 – GCILB (peça 9), determinei a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 501860/25 (peças 11/12), a SEED prestou esclarecimentos, informando que a Administração Pública determinou, de forma preventiva, a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 92191/2024.

A Secretaria aduz que a referida suspensão tem como objetivo possibilitar a análise criteriosa dos questionamentos apresentados na Representação, os quais estão sendo reavaliados com o apoio técnico das áreas competentes da SEED, destacando-se:

“A composição do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no que tange à pesquisa de mercado e à memória de cálculo utilizada para a estimativa de preços; A metodologia de avaliação da Prova de Conceito (POC), com especial atenção ao critério binário adotado;

A compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e as diretrizes legais aplicáveis.”

Mediante o Despacho nº 1242/25 – GCILB (peça 15), na Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Willian de Souza Ferreira (Processo 498274/25), determinei o apensamento a estes autos.

O Representante (Processo 498274/25) alega que constatou a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, à consideração de restrição à participação de empresas que comercializam os produtos almejados, apontando as seguintes irregularidades:

1) ausência de especificações técnicas detalhadas;

2) a prova de conceito;

3) estimativa de preço com possível sobrepreço.

Por fim, o Representante faz os seguintes pedidos:

“Face ao exposto, em respeito à legislação complementar já referenciada, requer, respeitosamente, a procedência da presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, bem como, pugna-se para que seja-lhe atribuído a revogação e anulação do referido Pregão Eletrônico, tendo em vista que o certame pode levar ao desperdício de recursos públicos.”

Considerando tratar-se do mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações nº 479989/25, recebi parcialmente a Representação para apurar a suposta irregularidade acerca da ausência de especificações técnicas detalhadas.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 611780/25 (peça 23/40), a SEED apresentou a sua defesa, requerendo, ao final, a) o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 92191/2024, diante das medidas corretivas já adotadas; b) a improcedência da Representação, ante a ausência de vício insanável ou de qualquer dano ao interesse público; e c) o arquivamento do feito, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, em atenção ao Despacho nº 1237/25 – GCILB (peça 14), a Representante apresentou a cópia do documento comprovando a sua legitimidade (peças 42 e 43), nos termos do artigo 276, caput e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo[1], e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO Nº: 552402/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1649/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, dos Secretários Municipais de Administração VINÍCIUS DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ LUIS XAVIER PEDROZA, dos advogados EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, JULIANA MIKY UEHARA e PATRÍCIA MORENO DA SILVA, dos responsáveis pelo Departamento de Tecnologia da Informação EDUARDO DALBELLO NETO e GIULIANO ROBERTO DA SILVA, bem como da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. A parte representante noticiou irregularidades no procedimento de Inexigibilidade nº 68/2021 do MUNICÍPIO DE PINHAIS, do qual se originou o Contrato nº 439/2021, firmado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R\$ 556.800,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto a “contratação de licenças, software e suporte técnico aos Sistemas IRIS”. Após aditamentos do contrato originário, restou prorrogado o prazo de execução até 20/12/2025, e a vigência até 20/01/2026.

Expôs, em suma, que o sistema IRIS, comercializado por tal empresa, trata-se de um sistema de segurança eletrônica que se enquadra como serviço comum, com pluralidade de fornecedores; que não seria cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Afirmou que o fundamento jurídico da inexigibilidade de licitação foi pautado em uma certidão emitida por associação privada (ASSESPRO - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná), a qual representa os interesses de empresários do setor de Tecnologia da Informação; que as signatárias da certidão

aparentemente não possuíam poderes de representação da entidade, tampouco foram nomeadas procuradoras por instrumento público.

Informou que a IRIS BS SYSTEM EIRELI tem como sócio proprietário Ronald Felipe Woloch, o qual exerce cargo de Diretor da Regional Campos Gerais nos quadros da ASSESPRO; que a alteração do contrato social da IRIS, realizada em 2023, por meio da qual o proprietário cedeu e transferiu suas cotas para Bruno Ribas, ocorreu após a decisão desta Corte que julgou ilegal a contratação direta da IRIS pelo Município de Quatro Barras.

Argumentou que não há elemento que demonstre que o produto da IRIS BS SYSTEM EIRELI seria a única alternativa apta a atender à necessidade do Município; que a empresa desenvolveu um sistema de segurança que ela própria comercializa; que, portanto, a “exclusividade” alegada não é em relação ao sistema propriamente dito; que “a exclusividade trata da comercialização, e para chegar nesse ponto é preciso passar pelo caminho da preferência de marca”.

Ponderou acerca da ausência de justificativa dos quantitativos fixados no contrato, pois o pagamento mensal é feito a partir da fixação do “número de acessos” aos sistemas; que há indícios de superfaturamento no serviço de suporte 24h; que não houve pesquisa de mercado apta a justificar o preço contratado; que os 2 (dois) orçamentos “aparecem” no processo depois de ter havido a formalização do pedido, por recontratar, mediante inexigibilidade, a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, evidenciando simulação de pesquisa de preços e direcionamento da contratação.

Aduziu que o setor jurídico cometeu erro grosseiro ao concluir pela regularidade da contratação, e ao validar as sucessivas prorrogações.

Ressaltou que a contratação foi direcionada para manter o contrato vigente com a IRIS, a qual vem prestando serviços ao Município desde 2009, quando se sagrou vencedora de licitação; que sucessivas contratações da mesma empresa ocorreram, sem cautelas em relação à vantajosidade.

Postulou “que seja determinada ao responsável atual, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos a título do serviço de suporte 24h, a definição a respeito da reversibilidade dos bens alugados que já tenham sido amortizados durante a vigência do contrato e o lançamento de processo licitatório no prazo de 30 dias, a partir da decisão deste Tribunal, sugerindo pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) para busca de modelos de editais, contratos e pesquisa de preços”. Requereu julgamento pela procedência da Representação, com reconhecimento das irregularidades e adoção de encaminhamentos.

Por meio do Despacho nº 1504/25 (peça 9), determinei que o Município de Pinhais se manifestasse preliminarmente sobre os apontamentos de ilegalidade descritos na exordial.

Em resposta, houve a juntada aos autos da manifestação preliminar e documentos de peças 12/23.

A gestora municipal, de início, afirmou que não foi possível, por limitações técnicas do sistema eletrônico, acessar os Anexos 1 (peça 4) e 2 (peça 5) da Representação; que os arquivos não abrem, o sistema não permite o download do inteiro teor do processo, obstando ao Município o exame integral do acervo probatório que lastreia as imputações.

Requereu que a Diretoria de Protocolo desta Corte certifique a indisponibilidade de tais Anexos e sua impossibilidade de download; que seja franqueado o acesso integral aos autos, com a correção da falha sistêmica e, se necessário, a disponibilização por meio alternativo idôneo; que seja ofertado novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, antes do juízo de admissibilidade do feito. Subsidiariamente, “enquanto não sanada a falha”, postulou a suspensão da contagem do prazo inicialmente assinalado.

Informou que houve a supressão substancial de itens contratuais, formalizada em 22/08/2025 por intermédio do 5º termo aditivo; que o aditamento operou, de forma conjugada: “(i.) a revisão, com redução de R\$ 45.941,84, consubstanciada no decréscimo do Item 4 – “Suporte técnico para configuração e manutenção de imagens 24 horas”, cujo custo mensal, a partir de 05/2025, passou de R\$ 7.656,98 para R\$ 1.914,25; e, sobretudo, (ii.) a supressão dos Itens 2 (“Licenças do Sistema Cidade Imagem – Conexão”), 3 (“Licenças do Sistema Cidade On-line 15 dias”) e 5 (“Iris Central”), perfazendo redução de R\$ 142.002,16”.

Argumentou que, “como resultado, o pacto remanesceu exclusivamente quanto ao Item 1 (“Licenças do Sistema IRIS – Tipo Desktop Full”, núcleo do monitoramento de alarmes dos prédios públicos) e ao Item 4, este último redimensionado para absorver tão-somente o suporte correlato ao Item 1, pelo valor residual acima indicado”.

Ponderou que a pretensão de suspensão de pagamentos atinentes ao “suporte 24 horas” lastreava-se no contrato pretérito, o qual agregava suporte extensivo a módulos (Itens 2, 3 e 5) agora formalmente extintos; que, a partir do aditivo de 22/08/2025, o “suporte 24 horas” deixou de ostentar caráter abrangente, reconduzindo-se ao espectro de funcionamento do Item 1 – módulo indispensável à segurança dos bens municipais.

Alegou que a tutela de urgência formulada perdeu utilidade, pois incidiria sobre obrigação já redimensionada, e cuja interrupção acarretaria risco concreto de descontinuidade de serviço sensível (monitoramento de alarmes de prédios públicos), com potenciais efeitos adversos e contrários ao interesse público.

Asseverou que a medida acautelatória que busca compellir a deflagração de outro certame é desnecessária, perdeu o objeto, pois a Administração já iniciou a preparação de novo procedimento licitatório; que, atualmente, o Departamento de Tecnologia está elaborando o respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP). Mencionou que a discussão de mérito sobre o alegado superfaturamento ou inviabilidade de competição deve observar o novo estado de coisas imposto pelo 5º aditivo.

Ressaltou que ocorreu a contratação, por inviabilidade de competição, de módulos complementares e integrados ao sistema IRIS, cuja implementação foi adjudicada ao Município em 2009, mediante o Pregão nº 105/2009, e desde então se encontra interagindo com a infraestrutura tecnológica municipal; que o que ora se examina – e se examinou em 2021 – é a aquisição de funcionalidades acessórias aderentes a essa plataforma já implantada; que o objeto não é “o sistema IRIS” em sua inteireza, mas módulos complementares que se acoplam a ele para expandir funcionalidades já existentes; que a inexigibilidade não funcionou como atalho para escapar da competição, mas como expediente excepcional e proporcional para garantir a integridade, a continuidade e a compatibilidade da solução já instalada.

Aduziu que a inexigibilidade não se fundou em “declaração de exclusividade” de associação privada; que tal documento figurou apenas como elemento acessório, adicionado à motivação que demonstrou a singularidade dos módulos requisitados e o seu liame de compatibilidade com a plataforma já adquirida, implantada desde

2009 por força de certame competitivo.

Externou que a declaração emitida pela ASSESPRO, utilizada como elemento comprobatório acessório da inviabilidade de competição, ostenta idoneidade como prova auxiliar da exclusividade.

Sustentou que a pesquisa de preços levada a efeito prestigiu a jurisprudência e cumpriu a legislação, demonstrando que os valores contratados guardam proporcionalidade com aqueles praticados pela própria fornecedora em contratações análogas.

Postulou o reconhecimento da ilegitimidade de JOSÉ LUIZ XAVIER PEDROZA e de PATRÍCIA MORENO DA SILVA para fins de responsabilização, com sua exclusão do rol de responsáveis. Subsidiariamente, requereu que se determine a individualização de eventuais condutas a eles atribuídas.

Expôs que a atuação da Procuradoria se restringiu ao plano jurídico e foi fundada em documentação oficial, o que afasta, por si, a pecha de erro grosseiro; que os agentes atuaram com diligência e boa-fé, amparados em documentação idônea e na jurisprudência; que, ausentes o dolo e a culpa grave, deve-se afastar qualquer pretensão sancionatória dirigida a pareceristas que atuaram dentro de seus limites funcionais e com diligência.

Quanto ao valor do serviço de “Suporte Técnico 24h”, argumentou que a imputação de superfaturamento assentou-se em quadro que comparou o valor unitário, pago pelo Município de Pinhais, com preços praticados por outros clientes; que, entretanto, houve erro aritmético insanável em um dos parâmetros utilizados, contaminando o resultado e invalidando a conclusão; que o único valor dissonante invocado na Representação, relativo ao Município de Quatro Barras, não pode servir de baliza redutora automática, em razão das particularidades que o envolvem; que o preço do Município de Pinhais se encontra dentro, e até abaixo, da banda de mercado revelada pelas próprias cotações externas, de modo que inexistiu superfaturamento.

Ao final, requereu:

I. seja certificada, pela Secretaria do Relator, a indisponibilidade técnica dos Anexos 1 e 2 da representação e a impossibilidade de download do inteiro teor, com a imediata franqueza de acesso integral aos autos — por correção do sistema ou, se necessário, por meio alternativo idôneo — e, ato contínuo, reaberto o prazo de 5 (cinco) dias antes do juízo de admissibilidade, contando-se da certificação de plena acessibilidade;

II. seja expressamente consignado que esta peça se limita às questões cautelares e preliminares, assegurando-se ao Município o contraditório amplo e documentado, pelo prazo regimental de 15 (quinze) dias após o juízo de admissibilidade, para enfrentamento exauriente do mérito e eventual juntada de novos elementos técnicos;

III. seja reconhecida a superveniência do 5º Termo Aditivo (22/08/2025) — com a supressão dos Itens 2, 3 e 5 e o redimensionamento do Item 4 ao suporte estritamente correlato às licenças “Desktop Full” — e declarada a perda parcial do objeto dos pedidos cautelares que pressupunham o desenho contratual pretérito mais abrangente;

IV. sejam indeferidas as medidas cautelares postuladas na exordial (suspensão indiscriminada de pagamentos e imposição de deflagração de licitação em 30 dias), por ausência de utilidade e necessidade à vista da recomposição contratual já formalizada e do planejamento licitatório em curso; subsidiariamente, modulada qualquer tutela provisória para assegurar apenas a continuidade mínima e essencial do suporte vinculado ao Item 1, até a conclusão das etapas preparatórias do certame;

V. seja reconhecida a natureza complementar e integrada dos módulos contratados ao sistema-base licitado em 2009, com o afastamento, em sede sumária, da tese de ilicitude da inexigibilidade, por se tratar de hipótese típica de compatibilização/padronização (art. 25, caput e inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

VI. seja tida por regular, para fins desta fase, a metodologia de pesquisa de preços adotada — lastreada em notas fiscais e contratos da própria fornecedora com outros entes públicos, em serviços assemelhados — por se coadunar com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 e com o entendimento de que cotações com potenciais concorrentes descaracterizam a própria inexigibilidade;

VII. seja afastada, desde logo, e não admitida a representação no tocante a qualquer imputação de erro grosseiro à área técnica e à Procuradoria, reconhecendo-se o caráter razoável da motivação então adotada, a delimitação funcional do parecer jurídico e a observância dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB;

VIII. seja determinada a exclusão do rol de responsáveis do Sr. JOSÉ LUIZ XAVIER PEDROZA, por ilegitimidade ad causam, ante a ausência de nexo temporal, funcional e causal com os fatos (nomeação em 01/01/2025 e exoneração em 30/06/2025), bem como da Dra. PATRÍCIA MORENO DA SILVA, por atuação adstrita a prorrogações (pareceres de 2023/2024), sem nexo causal com a inexigibilidade originária e sem imputação específica de vício;

IX. seja reconhecida a idoneidade da declaração da ASSESPRO como prova auxiliar, quando corroborada por justificativa técnica de compatibilização e histórico contratual, em consonância com precedentes deste e. TCE/PR e do C. TCU; e, por consequência, repelida a censura de suposta centralidade exclusiva do referido documento;

X. seja autorizada a juntada superveniente do ETP, termo de referência, estimativas e demais peças do futuro certame, bem assim de documentos técnicos complementares, sem preclusão, à vista do planejamento licitatório em andamento;

XI. caso se entenda pela instauração de qualquer apuração sancionatória, que se observem estritamente os postulados da individualização de condutas, do nexo causal e do elemento subjetivo (dolo ou erro grosseiro), vedada a responsabilização objetiva ou por presunção; e que, preferencialmente, sejam adotadas recomendações e medidas de saneamento proporcionais, à luz dos arts. 20 e 22 da LINDB;

XII. por fim, ante a todos os esclarecimentos prestados, não seja admitida, total ou parcialmente, a presente representação, eis que ausente qualquer indicativo de irregularidade, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos, inexistiu justa causa mínima para deflagração de instrução ampla, uma vez que: (i.) a premissa matricial da exordial — equiparação ao caso “Quatro Barras” — mostrou-se deslocada, porque aqui não se cuida de aquisição originária do sistema, mas de módulos complementarmente integrados a solução previamente licitada; (ii.) a perda parcial do objeto dos pleitos cautelares foi evidenciada pelo 5º Termo Aditivo de 22/08/2025, que suprimiu os itens controvertidos e reduziu o suporte ao estritamente necessário, retirando utilidade e necessidade da tutela de urgência; (iii.) a pesquisa de preços observou a metodologia adequada às contratações por inexigibilidade, mediante cotejo intra-fornecedor com notas fiscais e contratos análogos, afastando a narrativa de sobrepreço; (iv.) a declaração da ASSESPRO foi manejada como prova

auxiliar, em consonância com a praxis decisória deste e. TCE/PR e do c. TCU, não constituindo, por si, vício invalidante; (v.) a imputação difusa de “erro grosseiro” carece de demonstração do elemento subjetivo e do nexo causal exigidos pelos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, não se podendo erigir divergência interpretativa razoável em culpa grave; e (vi.) a própria Administração vem exercendo autotutela e governança por evidências (supressões contratuais e elaboração do ETP para novo certame), o que mitiga qualquer risco atual ao interesse público.

Juntou documentos (peças 14/23).

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 277, caput e § 3º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável.

Em juízo de cognição sumária, típico da presente fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação das normas regentes. Há necessidade de melhores esclarecimentos.

Desse modo, recebo a Representação, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico pátrio não se resolve em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Com efeito, o processamento do expediente, com sua regular tramitação, vem a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal. A parte representante requereu, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos do serviço de suporte 24h, definição sobre a reversibilidade dos bens alugados, e lançamento de processo licitatório no prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, deve-se levar em consideração certos aspectos: o Contrato nº 439/2021 foi firmado em dezembro de 2021, e o 4º aditamento fixou seu prazo de execução apenas até a data de 20/12/2025; à peça 15, foi anexado o 5º termo de aditamento, o qual tratou de redimensionamento dos valores pactuados, conforme noticiado pelo Município; a gestora municipal assegurou que a Administração já deflagrou os preparativos para novo procedimento licitatório.

Assim, não vislumbro a ocorrência do preenchimento de todos os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Ademais, ponderando num critério de adequação e proporcionalidade, a interrupção imediata do serviço não se afiguraria razoável, com potenciais efeitos adversos à comunidade local.

Nesse contexto, indefiro os pedidos cautelares.

O Município postulou a reabertura do prazo para manifestação preliminar em virtude da alegada impossibilidade de acesso integral ao conteúdo do processo.

Porém, fato é que não se tem outra notícia de indisponibilidade dos sistemas desta Corte aos jurisdicionados, e o Município não comprovou nos autos que a suposta impossibilidade de download do inteiro teor de algumas peças processuais teria se originado de falha técnica imputável a este Tribunal.

Nessa senda, a rejeição do pedido de reabertura de prazo é medida que se impõe.

Quanto aos demais requerimentos apresentados pelo Município, devem ser objeto de decisão meritória, não sendo pertinente sua apreciação e detido exame nesta atual fase do processo, a qual envolve apenas cognição não exauriente.

Ante o exposto, decido:

I - Indeferir o pedido de reabertura do prazo para manifestação preliminar;

II - Indeferir os pedidos cautelares;

III - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

IV - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- Município de Pinhais;
- Vinicius de Oliveira Martins;
- José Luis Xavier Pedroza;
- Edson Galdino Vilela de Souza;
- Theo Botelho Mares de Souza;
- Juliana Miky Uehara;
- Patrícia Moreno da Silva;
- Eduardo Dalbello Neto;
- Giuliano Roberto da Silva;
- empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI;

V - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como “representados”.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º. A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 165816/24

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DORIVAL CRAVEIRO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE RODRIGUES CRAVEIRO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1653/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte (peça 29), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 146050/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1656/25

Revedo a Avaliação da Atuação Governamental, previamente à deliberação, em conformidade com o § 2º do art. 26[1] da Instrução Normativa n.º 172/2022 deste Tribunal, é necessário proceder à abertura de contraditório ao Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu atual responsável legal, e à senhora Maria Edna de Andrade, gestora das contas, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os seguintes aspectos:

1) a avaliação da área de educação, que obteve nota 5,01, para cujo resultado contribuíram fatores como o baixo desempenho nas questões relativas a acesso e permanência (como demanda manifesta por vagas e busca ativa) e a práticas pedagógicas (a exemplo do acompanhamento das aprendizagens);

2) a nota 4,77 na atuação sobre transparência e relacionamento, especialmente no que tange às regulamentações do canal de comunicação e do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); e

3) a pontuação de 2,33 na área de administração financeira, sobretudo quanto à execução da despesa orçamentária e à revisão do planejamento orçamentário (que compõem a avaliação da área).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize as intimações em questão, nos termos do art. 355[2], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. [...]

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 590936/25

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AERO AGRICOLA RONDONIA - SERVICO DE AVIACAO AGRICOLA LTDA, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1657/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Aero Agrícola Rondonia - Serviços de Aviação Agrícola Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 556/2025[1] do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto "o Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual locação, sob demanda, de aeronaves de asa fixa (avião) por horas de voo para combate a incêndios florestais para atender a demanda da Coordenadora Estadual da Defesa Civil – CEDEC".

A abertura do certame ocorreu em 08/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 19.585.000,00, sendo R\$ 12.542.500,00 para o Lote 1[2] e R\$ 7.042.500,00 para o Lote 2[3].

Aduz a representante a ocorrência de cerceamento de defesa e afronta ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021[4], haja vista a ausência de análise do recurso administrativo, que foi por ela interposto em face de sua inabilitação e da convocação como vencedora da empresa Rondon Aviação Agrícola Ltda., a qual não apresentou lances competitivos e cujas propostas estavam acima do preço estimado.

Relata que, em 22/08/2025, a CEDEC/DGD deu início a processo de contratação

direta, via dispensa de licitação[5], da empresa Nocaute Aviação Agrícola Ltda., que apresentou proposta superior à sua no certame licitatório, mesmo pendente de análise o recurso manejado pela requerente.

Aponta a prática de atos administrativos com a intenção de fracassar o procedimento licitatório e criar um cenário favorável à contratação direta, tendo havido a desclassificação de todas as empresas que participaram da fase de lances, por não atenderem aos requisitos da habilitação econômico-financeira.

Nesse aspecto, alega a) manipulação do texto legal no edital, suprimindo-se, intencionalmente, os parágrafos do art. 69 da Lei de Licitações[6], cujo conteúdo garante equilíbrio e proporcionalidade na exigência de índices, b) exigência desproporcional de índices econômico-financeiros, c) indicio inequívoco de direcionamento, tendo em vista a convocação de empresa que não disputou e ofertou valores superiores ao orçamento estimado, d) afronta à jurisprudência deste Tribunal quanto aos requisitos de habilitação e de qualificação econômico-financeira e e) existência de contradição insanável, diante da exigência de índices elevados para a habilitação econômico-financeira, dispensando-se, contudo, garantia de execução.

Ao final, requer:

"1. Recebimento da presente denúncia, com imediata autuação e distribuição para relatoria;

2. Concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº 556/2025 e da Dispensa de Licitação nº 35670/2025, impedindo que a contratação se concretize antes da apuração dos fatos;

3. Determinação para análise e julgamento do recurso administrativo interposto em 25/08/2025, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados;

4. Apuração da conduta do pregoeiro e dos gestores da CEDEC/DGD, com eventual responsabilização administrativa, civil e comunicada ao Ministério Público para apuração de crime previsto no artigo 337-F do Código Penal;

5. Declaração de nulidade de todos os atos que violaram o edital e a lei, com reabertura da fase recursal, restabelecimento da competitividade e continuidade do pregão até sua conclusão regular."

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 5781/25-DP[7], informou que a procuração acostada à p. 1 da peça 4 não foi assinada.

As peças 8-11, a representante comparece aos autos para juntar a procuração devidamente assinada[8], regularizando, assim, sua representação processual, bem como para noticiar que interpôs novo recurso administrativo, buscando reverter a manifestação de anulação da fase externa do certame, disponibilizada no procedimento licitatório em 17/09/2025, e garantir o prosseguimento regular do pregão até sua adjudicação.

A requerente aponta ofensa ao princípio da confiança legítima e comprometimento da segurança jurídica, pois, em sessão pública de 17/09/2025, o pregoeiro chegou a aceitar a sua proposta, mas, "de maneira contraditória, alterou o status da proposta para 'anulada' e informou que sugeriria ao Secretário da SEAP a revogação dos itens, abrindo novo prazo recursal".

Argumenta que inexistiu fato superveniente capaz de tornar a contratação inconveniente ou inoportuna, conforme exige o art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], requerendo, por fim:

"a) a juntada aos autos desta petição e do novo recurso administrativo apresentado, para ciência de Vossa Excelência;

b) a renovação do pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de qualquer ato tendente à revogação ou anulação do certame, até o julgamento final da presente representação;

c) que seja oficiado à SEAP/DECON para apresentar, em prazo razoável, cópia integral do novo recurso e da manifestação administrativa proferida, bem como informações atualizadas sobre o estágio do processo licitatório."

Por meio do Despacho nº 1564/25-GC/ILB, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC) para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral dos procedimentos questionados (referentes ao pregão eletrônico e à dispensa de licitação), bem como informações sobre o seu andamento.

Em atenção ao solicitado, a CEDEC e a SEAP apresentaram manifestação preliminar, respectivamente, às peças 16-21 e 22-29.

É o relatório.

Do exame dos autos, especialmente da documentação juntada em manifestação preliminar, verifico que não há guarida para a admissibilidade da representação, uma vez que inexistem indícios mínimos das irregularidades aventadas pela representante.

Sobre a ausência de análise do recurso administrativo, não há inconformidade a ser apurada, já que houve a sua apreciação. Note-se, inclusive, que o recurso foi julgado procedente, com sugestão de anulação da fase externa do pregão, em razão da possível restrição à competitividade, devido, justamente, aos índices financeiros exigidos, conforme manifestação do pregoeiro emitida em 16/09/2025[10], da qual se extraem os seguintes excertos:

"Assim, considerando que a exigência dos índices financeiros nos patamares que foram exigidos podem ter restringido a participação dos interessados na licitação, conforme apontado pelo órgão demandante acima, mostra-se razoável sugerir a anulação da fase externa à autoridade competente, para que, após decisão, possa-se publicar novamente o processo licitatório com alteração da exigência de índices pela de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, a arrematante terá que demonstrar capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.254.250,00 no lote 1 e R\$ 704.250,00 no lote 2.

(...)

Diante da análise das alegações da recorrente e em observância às formalidades e princípios da Administração Pública, CONHEÇO do recurso, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES as razões apresentadas pela empresa AERO AGRICOLA RONDONIA – SERVIÇO DE AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA, bem como será sugerida a ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA do Pregão Eletrônico nº 556/2025."

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em decisão datada de 17/09/2025, procedeu à anulação da fase externa do pregão e autorizou nova publicação do edital devidamente retificado[11].

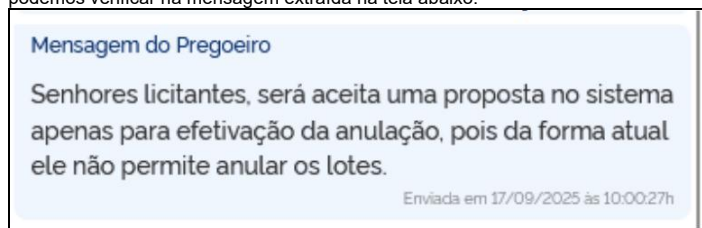
Considerando, destarte, que a Administração reconheceu o caráter restritivo dos índices exigidos para a habilitação econômico-financeira, determinando a correção do edital e nova publicação, restam superados os argumentos expostos na exordial

acerca da suposta irregularidade na desclassificação das licitantes. Noutro giro, apesar das alegações aduzidas pela requerente, não há elementos que indiquem a prática de atos tendentes a tornar fracassado o certame com a finalidade de realizar contratação direta, via dispensa de licitação[12], porquanto a inabilitação das empresas que participaram do pregão respeitou o regramento previsto no edital então publicado.

Ressalte-se que, consoante dados obtidos no Portal da Transparência do Estado do Paraná, a SEAP já providenciou a publicação de novo edital[13], substituindo a exigência de índices financeiros pela comprovação de "capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente"[14]. O início da sessão e disputa de lances está previsto para 17/10/2025. Quanto aos argumentos apresentados pela representante à peça 10, consta do Portal da Transparência[15] que o novo recurso administrativo manejado, agora em face da anulação do certame, foi apreciado pelo pregoeiro em 26/09/2025, ocasião em que restou justificada a necessidade de aceitação da proposta da requerente tão somente para viabilizar a anulação no sistema, o que foi devidamente comunicado aos licitantes:

"Tendo sido devidamente anulada a fase externa do certame pela autoridade competente, coube ao pregoeiro adotar as providências necessárias para efetivar a anulação nos sistemas oficiais, inclusive no Compras.gov. No entanto, ao tentar realizar a anulação do processo licitatório, o sistema emitiu mensagem informando que a ação não poderia ser concluída, uma vez que a licitação encontrava-se, até então, classificada como fracassada.

Diante dessa limitação técnica, foi necessário aceitar a proposta da empresa recorrente exclusivamente para viabilizar o mecanismo de anulação no Compras.gov, bem como permitir o início da fase recursal relativa a essa etapa. Ressalta-se que, conforme registrado nas razões recursais, o pregoeiro comunicou no chat oficial que a ação de 'aceitar proposta' tinha caráter meramente procedimental, destinada unicamente a possibilitar a adequação técnica para efetivação da anulação, conforme podemos verificar na mensagem extraída na tela abaixo:



(...)"

Dadas as justificativas apresentadas, não há indícios mínimos que revelem afronta aos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.

Da mesma forma, não se vislumbra ilegalidade na ausência de fato superveniente capaz de tornar a contratação inconveniente ou inoportuna, já que, no caso, houve a anulação da fase externa da licitação (art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[16]), e não sua revogação (§ 2º do mesmo dispositivo legal[17]).

Tal questão também foi destacada pelo pregoeiro[18]:

"No que tange à alegação da recorrente sobre suposta incoerência na anulação da fase externa, fundamentada em razões genéricas e respaldada em acórdão do Tribunal de Contas da União, verifica-se novo equívoco de interpretação. A recorrente confunde os institutos da revogação e da anulação, atribuindo à decisão características próprias do juízo de conveniência e oportunidade, que são inerentes ao ato de revogação.

Entretanto, o que se discute no presente caso é a anulação da fase externa do certame, devidamente fundamentada em vícios que podem ter comprometido a lisura do procedimento, conforme detalhado no Relatório nº 96/2025, encaminhado à autoridade máxima, às fls. 839/841 do protocolo do pregão, destaque trecho:

(...)

Dessa forma, a anulação da fase externa do certame foi devidamente fundamentada, revelando-se a medida mais adequada diante da possível restrição à competitividade identificada. A decisão visa preservar os princípios da isonomia, da legalidade e da ampla participação, pilares essenciais do processo licitatório."

Em face do exposto, considerando que não foram constatados indícios de irregularidade, DEIXO DE RECEBER a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de Interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[19], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 92-149 da peça 4.

2. Quantidade total de 1.000 (mil) horas voo aeronave com capacidade mínima de 1.500 (mil e quinhentos) litros.

3. Quantidade total de 1.000 (mil) horas voo de aeronave com capacidade mínima de 900 (novecentos) litros.

4. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

5. Dispensa de Licitação nº 35670/2025.

6. "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

7. Peça 7.

8. Peça 9.

9. "Art. 71. (...).

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

10. P. 190-192 da peça 28.

11. P. 212 da peça 28.

12. Protocolos nº 24.537.595-6 (peça 19) e nº 24.537.632-4 (peça 20).

13.

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_48511_293174.pdf?windowId=ca4

14. Item 1.4.1.7 do Anexo II – Documentos de Habilitação.

15.

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/recurso/anexo_recurso_48511_292868.pdf?windowId=ca4

16. "Art. 71. (...).

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

117. "Art. 71. (...).

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

18.

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/recurso/anexo_recurso_48511_292868.pdf?windowId=ca4

19. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 748820/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO PROCURADOR/ADVOGADO: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1658/25

Considerando o contido na Instrução 709/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 121), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 998/24 da Segunda Câmara (peça 81).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 89971/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA BRAGA DA SILVA ALVES, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1659/25

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2285/25 – S1C (peça 71) transitou em julgado (Certidão 1045/25 - peça 74) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes (Informação CMEX 5452/25 – peça 75), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 626736/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1662/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Meraki Comércio e Serviços Ltda. ME, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 59/2025, Processo Administrativo nº 11778/2025, promovido pelo Município de Quatro Barras, tendo como objeto “Registro de preços para eventual necessidade de aquisição de Kits de higiene e limpeza, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital,” com o valor global de R\$ 190.190,00 (cento e noventa mil, cento e noventa reais).

A empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda - ME alega que não foi exigido, no edital, que todos os licitantes apresentassem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA – documento obrigatório para empresas que comercializam, distribuem ou fabricam tais produtos.

Diante desse cenário, a Meraki informa que apresentou impugnação ao edital, argumentando que a legislação sanitária brasileira, especialmente as Leis nº 6.360/76, 9.782/99, o Decreto 8.077/2013 e a RDC ANVISA nº 16/2014, determinam que empresas participantes de processos licitatórios para fornecimento desses produtos a órgãos públicos devem ser classificadas como atacadistas, estando todas obrigadas à obtenção prévia da AFE, independentemente de atuarem também no varejo.

Ressalta ainda que a exceção prevista na RDC 16/2014, que dispensa a exigência da AFE para o varejo, só é aplicável à comercialização de produtos em pequenas quantidades, destinadas diretamente ao consumidor final. Portanto, tal dispensa não se aplica a operações realizadas com pessoas jurídicas ou fornecimentos relacionados a procedimentos licitatórios públicos.

Segundo a Representante, a Prefeitura acolheu apenas parcialmente a impugnação apresentada, mantendo a dispensa da AFE para empresas varejistas. Após a apresentação de recurso administrativo por parte da Meraki, a decisão foi mantida e o recurso, indeferido.

A empresa sustenta que a omissão do edital afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da igualdade de condições entre os concorrentes, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, e destaca ainda o potencial risco à saúde pública e à segurança jurídica do certame.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades: (1) falta da exigência da AFE de todos os licitantes e (2) descumprimento da legislação sanitária. Por fim, como pleito, a empresa Meraki requer que seja concedida e confirmada liminar, e, ao final, dado provimento à denúncia de irregularidades apresentada, para que seja revogado o contrato de ata de registro de preços celebrado e realizado novo procedimento licitatório, com inclusão expressa da obrigatoriedade da apresentação da AFE para saneantes e cosméticos, emitida pela Anvisa, exigida de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório, adotando-se demais medidas cabíveis.

É o relatório.

Consoante as irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 59/2025, Processo Administrativo nº 11778/2025, do Município de Quatro Barras, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a manifestação, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

O Município de Quatro Barras deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 59/2025, Processo Administrativo nº 11778/2025 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 612638/25

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1667/25

Trata-se de Consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, por meio da qual questiona:

1) Considerando-se os mesmos critérios objetivos quanto à restrição de pessoal evocados no processo nº 741167/24, é possível que uma autarquia previdenciária municipal compartilhe a Comissão de Licitação da Câmara Municipal?

2) Em caso positivo, o Termo de Cooperação pode ser formulado pela Mesa da Câmara Municipal com a Secretaria Executiva da administração indireta ou o ato depende de lei em sentido estrito?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno[1], recebo a consulta.

Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do §2º, do artigo 313.[2] do Regimento Interno.

Após, retorne para novo exame.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1668/25

Recebo os documentos de peças 81/93.

Retornem os autos à CAIS, para nova manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215948/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1669/25

Vieram os autos a este gabinete para análise dos documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 618822/25 (peças 115/116), relacionados à determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23-S2C[1], nos termos do Despacho 868/25-CMEX (peça 117).

O Município de Querência do Norte informou que foram enviados à Câmara Municipal projeto de lei e Emenda à Lei Orgânica, a fim de promover a reforma previdenciária nos moldes recomendado pela Ministério da Previdência Social, que possibilitará formular o parcelamento autorizado pela PEC 66[2].

Dessa forma, solicitou a dilação do prazo para sanar as pendências, uma vez que a tramitação legislativa deve demorar aproximadamente 60 dias.

De acordo com a Instrução 1532/25-CCONTAS (peça 118), os documentos apresentados não comprovam que os pagamentos das parcelas previdenciárias estariam em dia.

Apontou a unidade técnica que os demonstrativos de Acompanhamentos de Acordo de Parcelamentos consultados discriminam parcelas vencidas e não pagas dos acordos.

Em relação à regularização dos registros no CADPREV, observou que o ente se encontra em situação “irregular” quanto ao critério de informações previdenciárias e repasses, assim como não houve a comprovação do pagamento das parcelas previdenciárias devidas em atraso, motivo pelo qual a determinação subsiste não

cumprida. Ressalta-se que o ente possui CRP emitida por via judicial válida até 27/03/2026.
É o relatório.
Diante das informações prestadas pelo Município de Querência do Norte, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo, a contar da disponibilização deste despacho, para que se demonstre o cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23-S2C.
Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros pertinentes.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. II - Determinar ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, bem como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)*

PROCESSO Nº: 816230/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: VENILDES ARALDI RODRIGUES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1671/25

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face da gestão de Câmara Municipal.
Por meio do Despacho nº 1450/25 (peça 39), o expediente foi parcialmente recebido, sendo determinada a citação da entidade denunciada e de seu representante para que se manifestassem sobre as irregularidades descritas na exordial.
À peça 45, a parte denunciante compareceu aos autos para apresentar manifestação complementar à Denúncia oferecida.
Admito a juntada da manifestação complementar da denunciante e, em observância ao princípio da ampla defesa, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo a fim de promova a intimação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, da Câmara Municipal denunciada e de seu representante legal para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, manifestem-se a respeito do conteúdo da peça 45.
Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546651/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1672/25
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação deste feito e do principal (autos 698601/24), da Procuradora do Município de Curitiba indicada na petição à peça 131.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 613588/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: LUCIANE MOSCALESKI LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PROCURADORES: MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1317/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, na qual a interessada noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 052/2025, promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis domiciliares e comerciais na área urbana e rural de Palmeira/PR.

Conforme narrado na peça inicial, a empresa declarada vencedora teve sua habilitação realizada de forma indevida, visto que supostamente deixou de apresentar os custos objetivos e mensuráveis, além de ter apresentado margem de lucro incapaz de suprir tais omissões, indo assim em desacordo com o previsto no edital.
A Representante sustenta que a vencedora não seguiu as regras presentes no edital ao apresentar veículos em desconformidade com o solicitado no edital, além de indicar uma cooperativa que supostamente não comporta o volume de resíduos previsto no contrato e anexar vínculo empregatício com a responsável técnica com valor sem compatibilidade com o mercado.
Aduz, outrossim, que a Administração violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, haja vista que deixou de realizar as diligências previstas no edital e na Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos.
Apresenta também, diversos documentos com a finalidade de demonstrar todo o exposto em sua inicial.
No mérito, requer o reconhecimento da existência de vícios de julgamento, a declaração de nulidade da homologação do certame o retorno do processo a fase de julgamento das propostas, além de pleitear a concessão de medida cautelar para “a) suspender os efeitos da homologação, adjudicação e de eventuais ordens de serviço e pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 052/2025 (Proc. Adm. nº 18061/2025) e do contrato celebrado com a JJ Transportes e Terraplanagens Ltda. ME, até o julgamento de mérito desta Representação; b) vedar a realização de quaisquer aditivos (quantitativos/qualitativos ou financeiros) no contrato impugnado; c) determinar ao Município que se abstenha de emitir novas ordens de execução enquanto não comprovada, perante este Tribunal, a exequibilidade e a conformidade da proposta vencedora com o edital”.
É o breve relato.
Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido cautelar.
Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 219570/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADOS: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1342/25
Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Evangelista da Silva (peça 80), em face do Acórdão n.º 486/25 – Tribunal Pleno (peça 76), que, nos autos de Denúncia n.º 463244/23, julgou improcedente a referida Denúncia apresentada pelo recorrente contra o Município de Terra Rica, em relação às contratações de médicos por credenciamento.
O Recorrente alegou que o Município vem contratando médicos por meio de processo de credenciamento, ao mesmo tempo em que promove concurso público sem incluir o cargo de médico no certame e, ainda, estaria reduzindo o número de cargos efetivos de médicos.
Sustentou que o último concurso realizado, Edital n.º 001/2020, foi homologado em 29 de março de 2021 e que “assumiram dois médicos” (peça 80, fl. 01), argumento que, segundo a parte, não justificaria diminuir os cargos de 10 (dez) para 05 (cinco) nem deixar de abrir novo certame.
Para reforçar a tese de insuficiência de profissionais e da inadequação do modelo adotado, o recorrente lista a rede municipal – Hospital Municipal Cristo Redentor e 05 (cinco) unidades de saúde –, e afirma que, embora o Município alegue ter contratado especialistas para realizar plantões no hospital citado, ao consultar a DATASUS evidenciou apenas 9 (nove) médicos cadastrados (excluídos os servidores efetivos), com cargas horárias supostamente baixas. Além disso, destacou que consta o vínculo de 13 (treze) médicos às unidades de saúde, dos quais apenas 2 (dois) são concursados.
Também apresentou evidências de fila de espera supostamente superior a 7.000 (sete mil) pacientes para atendimento em especialidades (peça 80, fl. 50). Por fim, informou que o Município integra 3 (três) consórcios na área da saúde – sendo de medicamentos, atendimento pelo SAMU e especialidades.
Por meio do Despacho n.º 427/25 – GCFAMG (peça 81), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 82 e 83.
Distribuído o feito a este Relator, determinei, pelo Despacho n.º 332/25 –GCFSC (peça 86), o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1449/25 (peça 88), opinou pelo desprovisionamento do presente recurso, uma vez que “ausente qualquer fato novo capaz de alterar a decisão contida no Acórdão n.º 486/25 – STP, devendo o mesmo permanecer intacto.” (peça 88, fl. 05).
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 463/25 – 5PC (peça 89), corroborou a unidade técnica pelo não provimento do Recurso em análise.
É o relatório.
Considerando que há partes com interesses opostos, com fundamento no artigo 483[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Terra Rica, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução

Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485, do Regimento Interno[2].
Curitiba, 1 de outubro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 483. *Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*
2. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-154109/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ROSA PIMENTA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 124/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.336, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.178, do dia 11/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA ROSA PIMENTA DE SOUZA, no cargo de Merendeira. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 3.410,54 (três mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14658/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 956/25-1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135880/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WILMA DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 125/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.234, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.152, do dia 31/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de WILMA DE ALMEIDA, no cargo de Professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 2.979,32 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14196/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 925/25 -1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 70185/00

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OBRAS SOCIAIS SÃO JUDAS TADEU DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1678/25

I. Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra a entidade OBRAS SOCIAIS SÃO JUDAS TADEU DE PONTA GROSSA, em razão das sanções de restituição de valores e multa administrativa aplicadas pelos itens II e III da Resolução n. 4464/2003 do Tribunal Pleno[1].

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n. 4763/25 (peça 14), verificou, em consulta ao sistema FIR da SEFA, que a dívida ativa n. 2800301-3 foi baixada em 02/08/2023, com a situação

"DECISAO JUDICIAL - PRESCRICAO PGE 03/07/202 - SISTEMA DE PROTOCOLO DAE 053271".

Diante disso, encaminha os presentes autos para ciência e deliberação quando à baixa, bem como, sobre a possibilidade de encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Por meio da Informação n. 492/25 (peça 19), a Diretoria Jurídica esclarece que a certidão de dívida ativa, inscrita sob o n. 2800301-3, foi baixada em virtude de sentença proferida na Execução Fiscal n. 0013211-21.2006.8.16.0019, na qual se reconheceu a prescrição intercorrente do crédito.

Consta da decisão judicial que a execução foi ajuizada em 19/07/2006, com citação positiva em 03/08/2006, porém, transcorridos mais de 14 anos desde a suspensão deferida em 04/09/2008, não houve movimentação capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional, razão pela qual a pretensão foi declarada pelo Poder Judiciário prescrita, extinguindo-se o processo com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Ainda, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2023, o que tornou definitiva a baixa da certidão de dívida ativa n. 2800301-3, registrada junto à Secretaria da Fazenda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 829/25 - 1PC (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, não se opõe à baixa de sanção e consequente encerramento dos autos.

É o breve relato.

II. Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 829/25 - 1PC, autorizo a baixa da sanção aplicada à entidade Obras Sociais São Judas Tadeu de Ponta Grossa.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 01 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO,

RESOLVE

II- Desaprovar a presente Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1998, de acordo com a Instrução nº 6012/02, da Diretoria Revisora de Contas.

II - Determinar à entidade, o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

III- Aplicar à entidade multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

IV - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº: 375168/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1679/25

I. Trata-se de comprovação de auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)/Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de material de consumo e equipamentos.

Sobreveio o Acórdão n. 4327/05 do Tribunal Pleno (peça 07), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou pela desaprovação de comprovação de auxílio, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 119) do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RESOLVE:

I- Desaprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Atílio Pianaro Ângelo, ex-Prefeito Municipal

II- Determinar ao Sr. Atílio Pianaro Ângelo, ex-Prefeito Municipal, à devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual devidamente corrigidos.

III- Aplicar ao Sr. Atílio Pianaro Ângelo, multa de R\$100.00 (cem reais), nos termos do art. 5º inciso II do Provimento n. 36/98-TC.

IV- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição em dívida, nos termos do art. 9 do Provimento n. 36/98-TC.

V- Após esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n. 4767/25 (peça 10), informa que consultou o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda e verificou que a dívida ativa 2818952-4, referente à sanção imputada por meio do item III da Resolução n. 4327/05 - STP, foi baixada em razão de ser enquadrado no art. 5º da Lei Estadual nº 16017/2008, que dispensou os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajuizados ou não, cujos valores atualizados eram iguais ou inferiores a R\$ 250,00.

Diante disso, encaminha os presentes autos para deliberação acerca da baixa.

Na Informação n. 484/25, a Diretoria Jurídica esclarece que não se opõe ao cancelamento da dívida relativo à certidão n. 2818952-4, tendo em vista já estar baixada, por força da dispensa prevista pelo art. 5º da Lei Estadual n. 16017/2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 814/25 - 6PC, da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 13), não se opõe à baixa de sanção.

É o breve relato.

II. Considerando o consignado na Informação n. 4767/25-CMEX (peça 10) e no Parecer n. 814/25 - 6PC (peça 13), autorizo a baixa da sanção aplicada do item III da Resolução n. 4327/05 - STP a Atílio Pianaro Ângelo.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 01 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170333/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011), WALTER CARLOS FRATA

PROCURADOR: ALFREDO OLINTO KUHN, PAULO SERGIO TAGATA, VANESSA LIE ITIMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1726/25

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n. 8381, em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ à CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, atual ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, mediante o Termo de Convênio n. 02/12, vigente de 21/01/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), cujo objeto consistiu no repasse de verbas a título de subvenção social, visando à execução de serviços suplementares sociais/educacionais, ou outros de natureza similar, destinados ao atendimento de crianças da municipalidade.

Sobreveio o Acórdão n. 3131/20 da Segunda Câmara, de relatoria do então Conselho Artagão de Mattos Leão, julgando irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos repasses realizados pelo Município de Uraí à Creche Nice Braga de Uraí, atual Associação Nice Braga em Liquidação, por meio do Termo de Convênio n.º 02/12, vigente entre 15/03/2012 – 31/12/12, no valor de R\$ 288.000,00, tendo como responsáveis MARINA PEREIRA CAYRES, Presidente da Tomadora na época dos fatos, e ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), diante dos seguintes itens:

- 1) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- 2) realização de repasses sem cobertura; e
- 3) transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador.

II- determinar o RECOLHIMENTO dos seguintes valores:

a) R\$ 5.256,19 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), acrescido da respectiva correção monetária, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES, em razão da “existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”;

b) R\$ 23.484,35 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, solidariamente pela ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, bem como por sua ex-Presidente MARINA PEREIRA CAYRES e por ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (2011/2014), em razão “realização de repasses sem cobertura”.

III- ressaltar os seguintes itens:

I. pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

II. termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

IV- emitir recomendação ao MUNICÍPIO DE URAÍ para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

1. atraso na apresentação da Prestação de Contas;
2. atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
3. atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
4. ausência de Certidões na formalização da transferência; e
5. ausência de Certidões durante a execução da transferência;

V- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Ocorre que, em fase de execução do mencionado Acórdão, por meio do Requerimento Externo n. 342460/22, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí comunicou a existência da ação judicial registrada sob o n. 0000606-35.2021.8.16.0175, proposta por Marina Pereira Cayres, ex-Presidente da Associação Nice Braga (em liquidação), objetivando o reconhecimento da prescrição das sanções de ressarcimento de valores impostas pelo Acórdão n. 3131/20 – Segunda Câmara.

Nesta seara, por meio do Despacho n. 1398/25 (peça 192), proferido naqueles autos, tomei ciência da decisão de apelação proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a qual reconheceu a prescrição do crédito relativo à Certidão de Débito n. 112/2021 (numeração esclarecida em embargos de declaração), bem como do acompanhamento do feito, diante da ausência de trânsito em julgado da referida decisão judicial.

Em fase de monitoramento, a Diretoria Jurídica, na Informação n. 481/25, registra que: (...) o acórdão proferido no âmbito dos Embargos de Declaração n.º 0000541 98.2025.8.16.0175 ED, opostos, de seu turno, no bojo da Apelação Cível n.º 0000606- 35.2021.8.16.0175, transitou em julgado, com baixa definitiva dos correspondentes autos certificada na data de ontem, 09 de setembro de 2025.

Logo, é de se concluir que a prescrição relativa à Certidão de Débito nº 112/2021, nos termos em que declarada no acórdão ao qual a informação acostada à peça n.º 191 faz alusão, está definitivamente assentada, não havendo, portanto, mais motivo,

naturalmente relacionado ao trâmite do feito judicial, para suspensão da execução referente à presente Prestação de Contas de Transferência n.º 170333/13, observado, à evidência, que, a partir de então, somente a Certidão de Débito n.º 113/2021 permanece hígida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 793/25 – 2PC (peça 200), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo encerramento da execução em relação à Certidão de Débito n. 112/2021, bem como o encaminhamento dos autos à CMEX para registro e acompanhamento da execução em relação à Certidão de Débito n. 113/2021.

É o breve relato.

II. Considerando que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, opinam pelo encerramento da execução em relação à Certidão de Débito n. 112/2021, ante o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição da referida certidão, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de relativo à Certidão de Débito n. 112/2021.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 01 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39395/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1734/25

I. Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, referente ao exercício financeiro de 1997.

Sobreveio Acórdão n. 327/01-STP[1], que julgou irregular a prestação de contas, em razão da majoração indevida de subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, determinando a devolução dos valores pagos a maior e o acompanhamento da Ação Popular n. 0000136-82.1997.8.16.0130, que reconheceu a nulidade da lei municipal e fixou o dever de ressarcimento ao erário.

Em fase de monitoramento de execução, a Diretoria Jurídica na Informação n. 439/25 (peça 49), remete a deliberação os presentes autos com questionamento a respeito da pertinência de manutenção do acompanhamento da cobrança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 844/25 - 1PC (peça 51), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende pela continuidade da execução, nos seguintes termos:

(...) pela manutenção do acompanhamento do cumprimento de sentença, até a efetiva e desejada satisfação do crédito em favor do ente público. Da mesma forma, pelo retorno dos autos à Diretoria Jurídica, a fim de obter informações atualizadas sobre o montante atual do débito devido ao Município de Paranavai e a situação de cada um dos executados (inclusive falecimentos e habilitação de espólios) de modo a assegurar que, após a integral quitação dos honorários incidentes, o ressarcimento seja efetivamente destinado ao Município de Paranavai, cabendo ainda expedição de determinação para que o próprio Município atue ativamente como credor subsidiário na execução, evitando que a totalidade da arrecadação seja direcionada exclusivamente ao particular exequente.

É o breve relato.

II. Considerando o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 844/25 - 1PC, mostra-se necessária a continuidade do acompanhamento da execução pelo Tribunal de Contas, a fim de assegurar que os valores reconhecidos em julgamento sejam efetivamente destinados ao Município de Paranavai, evitando que a satisfação do crédito público seja postergada indefinidamente.

Nesse contexto, a manutenção do acompanhamento da execução pelo Tribunal de Contas é pertinente e necessária, pois garante que os valores, após a quitação dos honorários, sejam integralmente revertidos ao ente municipal.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas, para que o Município de Paranavai fosse incluído como credor subsidiário na ação de execução fiscal, entendo que não é pertinente a expedição de determinação nesse sentido.

Da análise dos autos de ação popular n. 0000136-82.1997.8.16.0130 e ação de execução fiscal n. 0000457-44.2002.8.16.0130, verifico que o Município de Paranavai continua peticionando e buscando o ressarcimento dos danos, conforme fixado no Acórdão n. 327/01 (peça 16).

Ademais, a Diretoria Jurídica deste Tribunal está acompanhando as atividades da municipalidade na condução das demandas judiciais, logo, as informações estão sendo remetidas a este gabinete e ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, o Município de Paranavai deve permanecer atuando ativamente como credor subsidiário na execução da ação popular n. 0000136-82.1997.8.16.0130 e deve manter-se ativo na busca dos valores a serem restituídos na ação de execução fiscal n. 0000457-44.2002.8.16.0130.

Portanto, rematam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para continuar acompanhando os dois processos: a) ação popular n. 0000136-82.1997.8.16.0130; b) ação de execução fiscal n. 0000457-44.2002.8.16.0130.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o município acerca da presente decisão.

III. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

IV. Por fim, retomem os autos a Diretoria Jurídica (DIJUR) para acompanhamento e levantamento de informações atualizadas sobre o montante atual do débito devido ao Município de Paranavai e a situação de cada um dos executados (inclusive falecimentos e habilitação de espólios) de modo a assegurar que, após a integral quitação dos honorários incidentes, o ressarcimento seja efetivamente destinado ao Município de Paranavai, conforme opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer n. 844/25 - 1PC.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, caput e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75,

inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96 em

I- Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do município de Paranavai, referentes ao exercício financeiro de 1997; com base no Parecer Prévio nº 07/01, de fls. 1991 a 1994 do processo, que recomenda a sua desaprovação, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria;

II - Determinar o recolhimento das importâncias devidas conforme instrução da DCM., fls. 1979;

III - Encaminhar cópias das principais peças do Processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis;

IV- A presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros, e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em processo "in loco" e denúncias ainda em andamento;

V- Determinar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

PROCESSO Nº: 343858/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1735/25

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC (peça 3) contra o Acórdão n. 4309/24-S2C, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido no âmbito dos autos n. 613792/19, que teve como objeto a análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora SELMA APARECIDA SGOBI.

O Acórdão n. 4309/24-S2C determinou o registro do ato de inativação da servidora, concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), com fundamento no Prejulgado n. 31 deste Tribunal, ao argumento de que havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação da legalidade do ato.

A decisão foi complementada pelo Despacho n. 65/25-GCAZ, constante da peça 58 dos autos n. 613792/19, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo IPMC, sob o fundamento de que não houve análise do mérito.

O processo transitou em julgado em 12/02/2025, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n. 137/25-S2C (peça 60 dos autos n. 613792/19).

O requerente pleiteia a rescisão do Acórdão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que haveria erro material no Acórdão n. 4309/24-S2C, tendo em vista que este determinou o registro do ato de aposentadoria concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), desconsiderando que já havia sido juntado aos autos ato retificador da aposentadoria, formalizado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos n. 613792/19).

A autarquia alega que, para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, proferida nos autos n. 613792/19 — consubstanciada na Instrução n. 9729/24-CAGE (peça 28), no Parecer n. 638/24-2PC (peça 31) e no Despacho n. 910/24-GCAZ (peça 32) —, editou novo ato de concessão de aposentadoria, com o objetivo de corrigir as irregularidades anteriormente apontadas, especialmente para proporcionalizar as verbas de natureza transitória, em conformidade com o entendimento fixado no Acórdão n. 3555/18-TP.

Afirma que o novo ato de aposentadoria, editado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos 613792/19), revogou o Decreto n. 18.321/2024 (peças 21 e 22 dos autos 613792/19), que por sua vez havia sido revogado pelo Decreto inicial n. 14.971/2019 (peça 10 e 11 dos autos 613792/19).

Argumenta que não pretende negar o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado n. 31 — TCE/PR, mas apenas que seja registrado o último ato de aposentadoria revisado, ou seja, o Decreto n. 18.682/2024.

Por fim, pleiteia, cautelarmente, que seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou o registro tácito do ato. No mérito, pugna pelo provimento do recurso de revisão a fim de que seja anulado o Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido no Acórdão n. 613792/19.

Por meio do Despacho n. 945/25 (peça 5), recebi o feito e determinei o seu encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n. 12985/25-COAP (peça 7), opina pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 878/25-6PC (peça 8), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, opina pelo deferimento do pleito cautelar.

Vieram os autos conclusos para análise

É o breve relato.

II. Corrobo o entendimento constante dos opinativos uniformes da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo DEFERIMENTO do pleito cautelar.

O Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido nos autos n. 613792/19, determinou o registro do ato de inativação deferidos à servidora pública municipal Sra. Selma Aparecida Sgobi, ocupante do cargo de professora, com fulcro no art. 6º da Emenda n. 41/2003.

O requerente alega a existência de erro material, sustentando que esta Corte de Contas promoveu o registro do ato de aposentadoria concedido à servidora por meio do Decreto n. 14.971/2019, desconsiderando que já havia sido juntado aos autos novo ato concessório — Decreto n. 18.682/2024 — que retificava aquele anteriormente expedido.

Informa que o novo ato foi editado com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida nos autos n. 613792/19, visando corrigir as falhas identificadas, notadamente quanto à aplicação da proporcionalização das verbas transitórias, conforme os parâmetros definidos no Acórdão n. 3555/18 do Tribunal Pleno.

Nesse contexto, o Decreto n. 18.321/2024 revogou expressamente o Decreto n. 14.971/2019, promovendo sua revisão para viabilizar a adequada incorporação das verbas transitórias, nos exatos termos do referido acórdão.

Afirma que os proventos da servidora foram devidamente revisados e que o ato de aposentadoria foi retificado e inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Em análise liminar, constata-se, em juízo de aparência, a existência de erro material. Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu no sentido de promover a correção do equívoco apontado, conforme destacado pelo próprio requerente:

Alega ainda a beneficiária que a decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa

forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato "originário" e analisar o seu teor para efeito de registro.

Contudo, diverge-se da tese suscitada. Não há contradição entre o Acórdão n. 3219/24 — S2C e as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas, eis que a decisão embargada expressamente reconheceu a aplicação do precedente jurisprudencial em sua fundamentação.

De fato, os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e é justamente em virtude dessa premissa que foi declarada a decadência do direito desta Corte ao exame de legalidade da aposentadoria em análise. Do contrário, ainda se estaria dentro do prazo de 5 (cinco) anos para o exame da aposentadoria, caso o prazo decadencial tivesse se interrompido com o ato retificador (Decreto n.º 18.360, datado de 07 de junho de 2024). O reconhecimento da decadência, contudo, não provoca o registro do ato originário de aposentadoria quando esse tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação (como o valor do benefício, no caso dos autos). Não há qualquer diretriz nesse sentido no Prejulgado n.º 31 e nem poderia existir, eis que o ato originário deixa de existir no plano jurídico a partir de sua revogação (efetuada pelo ato retificador), tornando impossível o seu registro. Remete-se ao art. 3º do Decreto n.º 18360/2024 (peça 23), que expressamente revoga o Decreto n. 14972/2019 (ato "originário" da aposentadoria). (Acórdão n. 4369/24-S2C, autos n. 611242/19)

Além disso, conforme salientado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n. 12985/25, há precedente jurisprudencial desta Corte consubstanciado no Acórdão n. 3555/18 — Tribunal Pleno, que tratou da proporcionalização das verbas transitórias vinculadas à legislação do Município de Cascavel, o qual corrobora a plausibilidade jurídica da tese suscitada.

Soma-se a isso a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão n. 989/24 — Primeira Câmara, que também reforça a presença de probabilidade do direito alegado:

Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/12 já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027- 07.2020.8.16.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. Apreciação DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA

(EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.[1]

Encontra-se presente, também, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente vem pagando os proventos de aposentadoria à servidora com fulcro no Decreto n. 18.682/2024[2], que com a aplicação da proporcionalização do valor, teve redução do montante do benefício.

Deste modo, caso seja necessário cumprir o Acórdão transitado em julgado, haverá um prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Para a servidora aposentada, caso haja posterior confirmação da decisão rescindenda, bastará o IPMC pagar-lhe os valores de forma retroativa. Todavia, caso a decisão rescindenda seja alterada, conforme pleiteado no presente pedido de rescisão, a Sra. Selma Aparecida Sgobi dificilmente será compelida a devolver os valores pagos a maior, o que causará prejuízo irreparável ao erário.

Há entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que, valores recebidos de boa-fé pelo servidor não são passíveis de devolução:

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepelível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica. (Acórdão n. 1039/21-TP)

Afasta-se a proposta de devolução dos valores atinentes aos pagamentos efetuados irregularmente, considerando-se que os serviços foram prestados pelos servidores, não se demonstrando a má-fé no exercício das funções (...). (Acórdão n. 1515/17-TP)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal se alinha no mesmo sentido:

Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. (Recurso Extraordinário com Agravo 1.306.505 Acre, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida" (MS nº 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.6.2008).[3]

O Tema 979 do STJ trilha o mesmo entendimento:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Assim, diante da pouca probabilidade de a servidora aposentada ser compelida a restituir os valores eventualmente pagos a maior pelo requerente, verifica-se presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. Diante do exposto, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsto no art. 485-A, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PR, CONCEDO a medida cautelar pleiteada para que, até decisão final do presente pedido de rescisão, os proventos sejam pagos conforme o Decreto nº 18.682/2024, com valores atualizados na forma da lei.

IV. Encaminhe-se à CMEX para que suspenda as medidas da execução decorrentes do Acórdão 4309/24-S2C, até a decisão final do presente processo.

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 29 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Grifos não constam do original.

2. O Decreto n. 18.682/2024 se encontra em consonância com o contido no Despacho - 1478/24 - CAGE (peça 15 dos autos n. 613792/19); a Instrução-6293/24 - CAGE (peça 14 dos autos n. 613792/19); Instrução - 9729/24 - CAGE (peça 28 dos autos n. 613792/19); Parecer - 638/24 - 2PC (peça 31 dos autos n. 613792/19) e Despacho - 910/24 - GCAZ (peça 32 dos autos n. 613792/19)

3. Grifos não constam do original.

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 38408/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS

PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1738/25

I. Em atenção ao Despacho n. 836/25 (peça 105), da Coordenadoria de Medidas Executórias, intime-se o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das parcelas 48 a 60 relativas à CDA/TCE/PR n. 18/28, sob pena de restrição à obtenção da certidão, além de eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 01 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22832/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1743/25

I. Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (SISMUSII) contra o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, em razão da ausência de regulamentação da Lei Municipal n. 06/2008, que estabelece a estruturação do plano de carreira, cargo e salários dos servidores.

Sobreveio o Acórdão n. 1058/25 do Tribunal Pleno (peça 47), que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente denuncia, com determinação ao município de Santa Isabel do Ivaí para que cumpra o previsto nos arts. 10, 28 e 55 da Lei Municipal nº 06/2008, regulamentando os dispositivos legais e produzindo todos os atos para o seu cumprimento no prazo de 90 dias;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Por meio da Petição Intermediária n. 596390/25 (peça 69), o Município de Santa Isabel do Ivaí informou o cumprimento da determinação contida no Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 504/25 (peça 71), certificou que a determinação imposta no item I do Acórdão n. 1058/25 do Tribunal Pleno, foi parcialmente atendida.

Aponta que o Decreto n. 118/2025 não especifica a forma de composição da nota final de cada avaliação, nem detalha a integração entre autoavaliação e avaliação da chefia. Ainda, explica que cada avaliação contempla 25 critérios e, mesmo que o servidor obtenha a menor pontuação possível em cada item, o somatório mínimo ainda ultrapassa a nota exigida para progressão, tornando matematicamente impossível que algum servidor não atinja a nota mínima prevista.

Tal situação compromete a lógica da avaliação funcional e, consequentemente, o direito à progressão, uma vez que a avaliação não reflete adequadamente o desempenho individual.

Ademais, informa que permanece a contradição entre a Lei Municipal n. 06/2008 e do Decreto n. 118/2025 quanto à progressão em dois níveis simultâneos, pois a lei exige o cumprimento de um espaço de tempo de dois anos para a progressão de nível.

Já o referido decreto estabelece a prerrogativa automática do sistema, independentemente do atingimento da nota mínima, permitindo que os servidores sejam promovidos em desacordo com os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 884/25 - 5PC (peça 63), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento manifestado pela CAIS.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas certificam que a determinação no aludido Acórdão foi parcialmente atendida, determino a expedição de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, para que, no prazo de 30 dias, realize a integral e adequada regulamentação da Lei Municipal n. 06/2008: a) incluindo a composição da nota para a progressão funcional; b) a definição clara da progressão em dois níveis simultâneos da carreira; e c) observe todos os apontamentos realizados pela CAIS na Instrução n. 504/25.

Todas as contradições e omissões devem ser sanadas, sob pena de aplicação de multa administrativa.

III. Encaminhem-se os presentes autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

IV. Após cumprido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, intime o município acerca do teor da presente decisão.

V. Publique-se.
Gabinete, 01 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241869/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1744/25

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ (SINCLAPOL) contra a DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÃ – COLOMBO/PR, a respeito de supostas irregularidades no referido estabelecimento.

Em síntese, o denunciante alega diversas irregularidades ocorridas no âmbito da unidade policial, envolvendo desde questões administrativas até condições estruturais precárias.

As peças 24 e 30, os interessados HERCULANO AUGUSTO DE ABREU, Delegado de Polícia de Colombo e HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA, Secretário de Estado da Segurança Pública, apresentaram contraditório sem, entretanto, esclarecer pontos relevantes dos fatos denunciados.

Retornam os autos após parecer ministerial (peça 36), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

Da análise dos documentos e informações apresentadas em contraditório, entendo necessária a expedição de diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR, para apresentação de esclarecimentos adicionais sobre os fatos representados.

O Relatório de Atividade Correicional, realizado pela 2ª Corregedoria de Polícia Civil Metropolitana (peça 25), apresenta recomendações às fls. 54 e seguintes. Ademais, evidencia as condições estruturais precárias da unidade atualmente em funcionamento.

Como exemplo, destaca-se o Setor de Atendimento a Vulneráveis, instalado em espaço improvisado, sem estrutura física adequada, com quadro de servidores insuficiente e depósito de drogas em sala pequena, com porta frágil e suscetível a infiltrações e à entrada de animais.

Soma-se a isso a precariedade do espaço destinado às celas, situação que não apenas compromete a dignidade dos custodiados e o trabalho dos agentes responsáveis pela custódia, mas também revela quadro que pode configurar potenciais violações a direitos fundamentais, em especial à integridade física e moral dos presos, bem como ao dever estatal de garantir condições mínimas de custódia em conformidade com a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos.

II. Diante disso, necessário que a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR, informe:

a) sobre as medidas emergenciais adotadas para sanar as falhas estruturais constatadas, em especial no que se refere ao Setor de Vulneráveis, às condições das celas e à guarda de substâncias entorpecentes;

b) sobre as providências para suprir o déficit de servidores apontado no relatório;

c) sobre o andamento e cronograma de entrega da Delegacia Cidadã de Colombo, cuja obra estaria com 81% de execução no final de 2024, segundo o relatório.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) Nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova-se, pelos meios de comunicação disponíveis[1], a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP/PR), por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação quanto aos pontos elencados no item II.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 584006/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1745/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ECO POLO ENGENHARIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na qual relata irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 04/2025, agendado para 22/08/2025, que tem como objeto:

Construção de infraestrutura urbana (lazer), incluindo campo de futebol com grama sintética, alambrado, rede de cobertura, iluminação, calçadas, paisagismo, equipamentos externos e serviços complementares.

O preço máximo estabelecido no edital é de R\$ 528.056,25 (quinhentos e vinte e oito mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e o prazo de execução é de 180 (cento e oitenta) dias.

A representante afirma que a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA foi indevidamente habilitada, apesar de não ter apresentado documentos obrigatórios previstos no edital, quais sejam:

a) Item 7.5.2, alínea "d" – Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao FGTS; b) Item 7.5.4, alínea "b" – Índices econômico-financeiros (ILC, ILG e ISG) referentes aos dois últimos exercícios sociais, e c) Item 5.2.3 (Seção 4 do Edital) – Planilhas de Encargos Sociais (Anexo V) e do BDI (Anexo VI).

Alega que os documentos faltantes foram juntados intempestivamente, apenas na fase de contrarrazões ao recurso. Argumenta que tal conduta não configura simples falha formal, mas sim inobservância aos requisitos substanciais da fase de habilitação, comprometendo a regularidade do certame.

Assim, sustenta que a admissão posterior dos documentos viola o devido processo licitatório, ferindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de suspender a habilitação da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA. até decisão de mérito.

Por meio do Despacho n. 1638/25 (peça 9), determinei a intimação da Representante para apresentar os atos constitutivos da empresa. Em resposta, a documentação solicitada foi juntada nas peças 13 e seguintes.

No Despacho n. 1702/25 (peça 18), determinei a intimação do município para apresentação de esclarecimentos iniciais.

À peça 16, o município defendeu que a regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente demonstrada, configurando a ausência de juntada do Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao FGTS falha meramente formal.

Narrou que a documentação referente à qualificação econômico-financeira foi apresentada, assim como as planilhas de encargos sociais e BDI.

Ao final, requer o não recebimento da representação ou, no mérito, a improcedência do feito. Pugna pelo não deferimento da medida cautelar e o arquivamento do feito, com a consequente homologação do procedimento licitatório e preservação da contratação realizada pelo município.

É o breve relato.

II. Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a representação.

Entretanto, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A Representante sustenta que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos exigidos no edital e que, da mesma forma, não poderiam ser realizadas diligências para que fossem adicionados posteriormente.

Os documentos que não foram juntados na fase de habilitação foram os seguintes: Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao FGTS; índices econômico-financeiros (ILC, ILG e ISG) referentes aos dois últimos exercícios sociais, e Planilhas de Encargos Sociais (Anexo V) e do BDI (Anexo VI).

A falta dos documentos foi noticiada pela Representante em recurso administrativo. Em contrarrazões ao recurso, a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA. apresentou a documentação necessária, comprovando o atendimento às exigências editalícias à época da abertura do certame.

Inicialmente, a empresa anexou junto às contrarrazões o Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao FGTS, com vigência entre 10/08/2025 e 08/09/2025, atestando a conformidade fiscal da empresa na data de abertura do certame (22/08/2025).

A regularidade da empresa vencedora junto à Seguridade Social e ao FGTS foi devidamente certificada pela Comissão de Licitação (peça 7):

"Da CND/FGTS: Embora não anexada oportunamente, a certidão estava vigente em 22/08/2025, conforme documento acostado em imagem. Trata-se de falha meramente formal de juntada, não configurando irregularidade material."

O Certificado de Regularidade consta à peça 24, fl. 103, e comprova a explanação da Comissão de Licitação, de modo que a inabilitação da empresa neste cenário não se mostraria pertinente:



Quanto à possibilidade de realizar diligências para apresentação de documentos que atestem condição anterior à sessão, é relevante a interpretação do artigo 64 da Lei n. 14.133/21, realizada pelo Tribunal de Contas da União no paradigmático Acórdão 1.211/2021:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado."

Assim, a proibição prevista no artigo 64, caput, da Lei n. 14.133/21, não contempla o documento novo – aquele apresentado posteriormente – que comprove situação já existente quando a licitante apresentou a proposta.

Nessa lógica, entendo que a decisão da Comissão de Licitação se pautou no formalismo moderado, preconizado nos artigos 64, §1º e art. 71, I, da lei de licitações: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; Com relação aos cálculos dos índices de liquidez financeira, segundo a análise feita pela Comissão de Licitação, à data da abertura da sessão, já haviam sido apresentados dados suficientes à qualificação econômico-financeira da empresa, conforme se infere da peça 23, página 137.

No tocante à composição detalhada do BDI e dos encargos sociais, que deveriam ser apresentadas junto à proposta da licitante, entendo que, do mesmo modo, configuram apenas falhas formais e que o saneamento mediante diligências se encontra em conformidade com o formalismo moderado.

Consta no orçamento detalhado da empresa vencedora, anexado à proposta, a precificação com e sem BDI (peça 23, página 100) e, ainda, os valores relativos à mão-de-obra. A princípio, constata-se que a empresa apenas deixou de apresentar o cálculo detalhado da composição de BDI e encargos sociais, nos moldes dos anexos V e VII do edital, contudo, não desconsiderou os valores pertinentes na composição dos custos.

A falha formal foi sanada em sede de contrarrazões, quando a vencedora anexou os anexos preenchidos (peças 24, fls. 104 e 105), detalhando a cálculo e justificando os custos já inseridos na planilha orçamentária.

Com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, o TCU já decidiu pela ilegalidade da desclassificação da licitante em razão da ausência de composição detalhada do BDI, sendo necessária a realização de diligências para saneamento da falha meramente formal:

[...] A licitante deverá compor o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e apresentar junto a sua proposta tal composição, conforme modelo constante do Apêndice VI e em conformidade com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário. 11. O que se questionou, em sede de oitiva, foi a desclassificação da empresa Fersan Arquitetura e Tecnologia Eireli por não ter encaminhado juntamente com sua proposta de preços o detalhamento do BDI previsto no Apêndice VI do edital, por se tratar de erro sanável com a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, conduzida que levou o 7º DN a contratar por um valor superior. 12. Com relação a esse ponto, a unidade jurisdicionada argumentou que: i) a recusa da proposta da empresa Fersan foi fundamentada nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, bem como no art. 43, VI, da Lei 8.666/1993, ii) a não apresentação de documento exigido no edital caracterizou falta de zelo da licitante, o que poderia, inclusive, resultar em uma execução contratual insatisfatória ou mesmo na inexecução do contrato e iii) a desclassificação não decorreu de erro no preenchimento da planilha, fato que ensejaria a realização de diligência, mas da não apresentação de documento exigido no edital. 13. Os princípios mencionados pelo 7º DN em sua resposta, como justificativa para a desclassificação da licitante Fersan, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, a exemplo da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Na prática, cabe ao gestor ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos serão aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da administração e as exigências contidas no edital. [...] 15. Cumpre ressaltar que a diligência não se presta exclusivamente a corrigir eventuais erros na planilha de preços das licitantes, mas pode e deve ser utilizada para sanar falhas que não alterem a substância das propostas, na forma prevista no art. 47 do Decreto 10.024/2019, que determina que o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei 9.784/1999. Prevê, ainda, a possibilidade de realização de diligência no parágrafo único: [...]. 16. No caso concreto, entende-se que não se pode considerar o detalhamento do BDI como documento novo, eis que o seu percentual e valor constavam na proposta de preço tempestivamente apresentada pela licitante. E, ainda que fosse considerado um novo documento, poderia ser apresentado, na forma consignada no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. [...] 18. Com relação ao Acórdão 1426/2010-TCU-Plenário, mencionado pela unidade jurisdicionada como tendo caso análogo, vale ressaltar que, na oportunidade, a licitante apresentou o detalhamento de seu BDI somente dez dias após a sua desclassificação, o que levou este Tribunal a concluir que a conduta da licitante afrontou as regras do edital, como se depreende do relatório que acompanhou a mencionada decisão [...]. 19. Considerando que não foram apresentadas medidas para a correção da irregularidade apontada e que os esclarecimentos prestados pelo 7º DN não se mostram suficientes para afastá-la, entende-se que o TCU deve determinar que o contrato não seja prorrogado. [...] (TCU. Processo: 015.599/2021-3. Acórdão nº 983/2022 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes, Data da Sessão: 04/05/2022). Sem grifos no original.

Assim, também quanto aos encargos sociais, o mesmo raciocínio se aplica:

[...] A conduta adotada pela CPL vai de encontro ao Princípio do Formalismo Moderado e ao Princípio da Eficiência, pelos quais a administração pública deve primar pela verdade material dos fatos, adotando formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança aos atos adotados, de forma a buscar os resultados mais eficientes para a administração e para a sociedade.

Mais especificamente, a conduta está em desacordo com o entendimento do TCU que reconhece a faculdade da comissão de licitação de promover a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase do certame, evitando a inabilitação de licitantes por aspectos essencialmente formais, conforme Acórdão 444/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), 5.181/2012-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), prática que se configura como formalismo exacerbado em detrimento do caráter competitivo e do melhor resultado para o certame.

(...)

Cabe observar que a empresa DR7 teve sua proposta reconhecida como exequível (evidência 2, p. 85) e apresentou em sua proposta documento em que constam os Encargos Sociais totais adotados e memória de cálculo das composições das equipes técnicas (evidência 2, p. 336-337), o que indica que não foi apresentada a tabela de composição dos encargos sociais por equívoco ou falha, que poderia ser facilmente sanada sem qualquer alteração da proposta final ou da capacidade real comprovada nos autos."

No caso em análise, a empresa vencedora considerou o BDI e encargos sociais na composição de seus custos, de modo que a simples falta de detalhamento dos cálculos não justifica a desclassificação da proposta da empresa.

Tem-se que a informação constava de maneira implícita na documentação inicialmente entregue e a complementação posterior em sede de diligências não causa qualquer impacto na composição dos custos.

Diante do exposto, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência da probabilidade do direito alegado capaz de justificar a concessão da medida cautelar pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido realizado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar requerida.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como do Prefeito do Município, PAULO ROBERTO PEDRO, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594281/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GILSON DE JESUS ESTEVES, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1758/25

I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formuladas por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (em apenso) contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na qual relatam irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 75/2025.

O objeto do certame é a "contratação de empresa especializada em serviço de administração e fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais, para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública municipal, na forma de cartão eletrônico, magnético com tecnologia de chip de dados, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014".

O valor total máximo da contratação é de R\$ 12.936.000,00 (doze milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), pelo período de 12 meses. O critério de julgamento será pelo menor preço do valor unitário do lote (menor taxa administrativa), com previsão inicial de abertura da sessão pública em 29/09/2025, posteriormente alterada para o dia 08/10/2025, às 13h15.

Conforme exarado no Despacho n. 1715/25 dos autos 604929/25, constatei a conexão daquele processo (604929/25 – autuado em 23/09/2025) à presente Representação, autuada em 17/09/2025, ambas formulando pedidos em face do Pregão Eletrônico n. 75/2025, incluindo pedido de medida cautelar para suspensão do certame.

Considerando a conexão entre os processos, e de forma a evitar a produção de atos redundantes, passei a analisar as duas representações em conjunto, determinando o pensamento da Representação 604929/25 nestes autos.

Em síntese, as representantes alegam:

a) Das razões apresentadas pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP (Representação 594281/25 – autuada em 17/09/2025)

A representante informa que o edital prevê a contratação em lote único dos cartões de vale-alimentação. Por isso, entende que há irregularidade na previsão do item 2.3 do edital, que permite a oferta de lances com taxa de administração negativa:

O percentual máximo da taxa de administração aceita será de 0,0% (zero por cento) ou menor que 0,0% (zero por cento) sobre o total a ser creditado nos cartões. Ou seja, a alíquota de taxa de administração poderá ser negativa ou de valor zero, não será admitida taxa positiva. O vencedor, portanto, será a empresa que ofertar a menor taxa em zero por cento ou negativa

Aponta que uma parcela dos servidores do município é regida por estatuto próprio e outra parcela pelo regime celetista, motivo pelo qual a autorização de taxa negativa configura afronta o disposto no Prejulgado 34 deste Tribunal de Contas:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22[1] aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Pede a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 78/2025 e, no mérito, a retificação do item 2.3 do Edital, a fim de dividir o objeto da licitação em dois lotes: "um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva."

b) Das razões apresentadas pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Representação 60492-9/25 – autuada em 23/09/2025)

Narra a Representante a existência de duas principais irregularidades no Pregão Eletrônico n. 75/2025, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame. A primeira, conforme item 3.3 do Edital, refere-se à exigência de índice de endividamento máximo de 0,71 como critério de habilitação econômico-financeira. Informa que em editais similares, de mesmo objeto, o índice exigido "depois de aplicada a fórmula contábil, é fixado como $\leq 1,00$."

A empresa sustenta que tal exigência é desproporcional e incompatível com a realidade do setor de administração de vales-benefício, cuja dinâmica financeira envolve fluxos de caixa variáveis e, por diversas vezes, a necessidade de recorrer a empréstimos bancários para manter a regularidade dos reembolsos aos estabelecimentos credenciados.

Alega que esse índice, por ser excessivamente restritivo, exclui a maioria das empresas do ramo, violando o princípio da ampla competitividade e o disposto no §2º do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, que veda exigências que não estejam alinhadas aos parâmetros usuais do mercado.

A segunda irregularidade apontada pela Representante diz respeito ao modelo de pagamento previsto no item 8.1 edital, estabelecendo que o repasse à contratada será realizado em até dez dias após a efetivação do crédito nos cartões magnéticos. Argumenta que essa forma de pagamento contraria o art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, que determina que os valores referentes ao auxílio-alimentação devem ser disponibilizados de forma pré-paga.

A previsão de pagamento pós-pago, segundo a Representante, descaracteriza a natureza do benefício e impõe riscos à operação, além de contrariar a legislação vigente.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame, com consequente republicação do edital, adequando os critérios de endividamento e do modelo de pagamento nos termos acima apresentados.

Em cumprimento ao Despacho n. 1684/25 (peça 7), o Município de Santo Antônio da Platina apresentou manifestação prévia (peças 10-15), em resposta aos apontamentos feitos pela ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, informando que todos os servidores contemplados pelo benefício são vinculados ao regime estatutário e, portanto, a licitação será realizada em lote único, inexistindo afronta ao disposto no Prejulgado 34[2] desta Corte de Contas.

Comunica, ainda, que acrescentou o item 2.4.4, a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre o tema:

2.4.4 A presente licitação será realizada em lote único, considerando que todos os servidores públicos do Município de Santo Antônio da Platina/PR são regidos pelo regime estatutário, estabelecido em estatuto próprio instituído pela Lei Municipal nº 2/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Dessa forma, a unificação do objeto em lote único se mostra necessária e adequada, uma vez que se trata de um grupo homogêneo de servidores, sujeitos às mesmas normas estatutárias, o que garante uniformidade na execução contratual, padronização do atendimento e maior eficiência administrativa

Anuncia, por fim, que a sessão de disputa de preços foi reagendada para o dia 08/10/2025 em razão da retificação do edital.

Apensado os autos, em nova manifestação prévia (peças 17-22), o Município informou mais uma retificação no edital, correspondente ao primeiro ponto apresentado pela Representante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA acerca da irrazoabilidade de exigência de índice de endividamento máximo de 0,71 como critério de habilitação econômico-financeira.

O Município alterou o item 3.3 do edital, determinando que o grau de endividamento máximo será de 1,00, nos termos apresentados pela Representante MEGA VALE.

Em relação ao segundo ponto apresentado, quanto ao modelo de pagamento previsto no item 8.1 do Edital, que estabelece que o repasse à contratada será realizado em até dez dias após a efetivação do crédito nos cartões magnéticos, o Município esclarece o item não merece retificação, uma vez que a previsão de pagamento pós-pago é garantida ao ente público, não se aplicando a Lei n. 14.442/2022 citada pelo Representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consulta ao site de Licitações Gerais do Município de Santo Antônio da Platina,[3] verifico que o edital foi retificado e/ou regularizado em dois dos três pontos assinalados pelos Representantes, sendo republicado no dia 22/09/2025.

Constatado, também, que a sessão pública foi devidamente adiada para o dia 08/10/2025, às 13h15, em atenção ao prazo estipulado pelo Art. 55, §1º e I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Ressalto que, no tocante ao primeiro ponto trazido pela Representante, observo que o edital está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado n. 34, que admite a adoção de taxa de administração negativa nos certames dessa natureza, quando voltados ao atendimento de servidores estatutários.

Deste modo, o acréscimo do item 2.4.4 no Edital, bem como da comprovação pelo Município de que todos os servidores beneficiários do auxílio-alimentação pertencem ao regime estatutário, são suficientes para sanar qualquer irregularidade neste ponto. Sobre o segundo ponto, referente à exigência de índice de endividamento máximo como critério de habilitação econômico-financeira, o item 3.3 do Edital foi devidamente alterado pelo Município nos termos apresentados pela Representante:

LEIA-SE:
GRAU DE ENDIVIDAMENTO: $PC+PELP =$ índice máximo: 1,00
AT

Destaco que o município agiu de forma diligente ao retificar o edital e republicá-lo com as alterações necessárias para a solução das irregularidades apontadas, conforme evidenciam os documentos juntados às peças 10-22, razão pela qual entendo que houve a perda do objeto nas duas primeiras impugnações.

Por fim, no que se refere ao terceiro ponto apontado na representação, relativo à irregularidade no pagamento à operadora somente após a efetivação do crédito nos cartões, verifico que tal prática encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, veda-se o pagamento antecipado relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

O §1º do referido artigo excepciona a regra apenas quando houver vantagem econômica evidente ou quando se tratar de condição indispensável à obtenção do

bem ou serviço, o que deverá ser expressamente justificado no procedimento licitatório.

No caso concreto, a previsão editalícia de pagamento após a carga dos créditos aos servidores estatutários está em consonância com esse dispositivo legal, tratando-se de prática que visa preservar o interesse público, ao evitar a antecipação indevida de recursos sem a devida contraprestação.

A suposta vedação ao pagamento "pré-pago", apontada pela Representante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA como previsão disposta no art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, carece de qualquer amparo legal. Assiste razão ao Município de que servidores beneficiários do auxílio-alimentação são vinculados ao regime estatutário, não cabendo, portanto, a aplicação da Lei n. 14.442/2022 no caso concreto.

Ressalto, ainda, que diversamente do apontado pela Representante, conforme elaborado em Consulta n. 609796/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, o tema já foi sedimentado no sentido de que o disposto no Art. 3º, II da Lei 14442/22 versa exclusivamente sobre uma proteção ao trabalhador, no sentido de que o benefício será disponibilizado de forma antecipada, não caracterizando, deste modo, uma proteção aos supostos riscos da operação à empresa fornecedora dos cartões:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores

(...)

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória

Adicionalmente, quanto à possibilidade de pagamento pós-pago, especialmente quando não há evidência de prejuízo à execução contratual ou restrição à competitividade do certame, é relevante a lógica acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados.

Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Por fim, ressalto que este exato tema já foi debatido e julgado em inúmeras Representações neste Tribunal de Contas, sendo muitas destas, inclusive, propostas pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. Cito como exemplo as Representações dos autos n. 828556/24, de minha relatoria e n. 3372-3/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, ambas com julgamento pela improcedência, em razão da inaplicabilidade da Lei n. 14.442/2022 nos casos ali debatidos e da constatação da inexistência de qualquer afronta à legislação no pagamento. Menciono, também, as Representações 34657-1/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães e 58442-1/25, de relatoria de Augustinho Zucchi, que decidiram pelo não recebimento, "tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência," como bem aponta o Conselheiro Zucchi no Despacho n. 1349/25.

Sanados os dois primeiros apontamentos de forma diligente pelo Município, e reiteradamente sedimentado o entendimento quanto ao terceiro ponto, no sentido de que é possível repasse à contratada após a efetivação do crédito nos cartões, entendo que não há elementos suficientes a justificar o recebimento desta Representação da Lei n. 14.133/21 e, por consequência, do pedido liminar.

III. Diante de todo o exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei n. 14.133/21, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Lei n. 14.442/22. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e

benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

2. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/221 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres; II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto

3. <https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

PROCESSO Nº: 624377/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARGARETH ALVES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1761/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida de, formulada pela empresa MANAIM COMÉRCIO E SOLUÇÕES, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 183/2024, com valor estimado em R\$ 3.206.410,08.

O certame em questão teve por objeto a formação de registro de preços para o fornecimento de eletrodomésticos e eletroportáteis, tais como ventiladores, processadores de alimentos, projetores, purificadores de água bacteriológicos, televisores do tipo smart, entre outros itens, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias e órgãos vinculados à Administração Municipal, sob responsabilidade da Secretaria de Logística e Compras – SELOG.

Entre as irregularidades apontadas, o representante alega que o pregoeiro não informou adequadamente as datas de reabertura da sessão, o que teria prejudicado a participação da empresa. Sustenta que a licitante foi penalizada com multa por não apresentar determinado documento, embora não tenha sido devidamente notificada acerca da sessão em que tal exigência foi formulada.

Conforme relatado, a empresa participou do pregão realizado em 18 de setembro de 2024, tendo saído vencedora dos itens 11 e 17, com envio tempestivo da documentação exigida à época. Entretanto, o pregoeiro teria reaberto a sessão sem a devida comunicação prévia, o que fez com que a empresa somente tomasse ciência da retomada dos trabalhos em momento posterior, já após o encerramento da fase para apresentação do catálogo do produto requerido.

Tal conduta, ao reabrir a sessão sem aviso prévio adequado, violaria os princípios da publicidade e da transparência que regem os processos administrativos, especialmente os procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, a aplicação de penalidade à empresa, desconsiderando o vício de comunicação praticado pela Administração, revela-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que a suposta inércia da licitante decorreu de falha procedimental do próprio órgão, e não de conduta negligente da empresa.

Assim, requer a suspensão da cobrança da multa até o exame da presente representação, a anulação da penalidade aplicada e a apuração de eventual reiteração da conduta por parte do órgão responsável, de modo a prevenir a repetição de falhas em procedimentos licitatórios futuros.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da decisão sobre a medida cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, bem como apresente a integralidade do processo administrativo envolvendo o Pregão 183/2024 e, demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 1 de outubro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-128914/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JACINTA MARIA WOLFART, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/25

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de revisão de proventos de aposentadoria, Portaria nº 10.181, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.145, de 23/01/2025, revisando a Portaria nº 5.033 de 2015, deferido a Sra. JACINTA MARIA WOLFART, CPF: 414.563.519-15, PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, por tempo de contribuição com 30 anos e 27 dias, os proventos de aposentadoria foram majorados para R\$ 3.572,04 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos (peça 04)). Tendo em vista a Instrução 14175/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer 861/25 do Ministério Público de Contas (MPC)[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do artigo 175-R, inciso I, b, Regimento Interno desta Corte;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 13.

PROCESSO Nº:-157485/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NELI PINHEIRO DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/25

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de revisão de proventos de aposentadoria, Portaria nº 10.341, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.178, de 11/03/2025, deferido a Sra. NELI PINHEIRO DOS SANTOS, CPF: 025.806.959-74, PROFESSOR NÍVEL III, os proventos de aposentadoria foram majorados para R\$ 3.515,40 (três mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos (peça 04)). Tendo em vista a Instrução 14663/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal COAP (peça 12) e o Parecer 829/25 do Ministério Público de Contas (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do artigo 175-R, inciso I, b, Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-466216/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1368/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada por Douglas C. Bianchini em face do Município de Irati e do então Prefeito Municipal, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2022 (em janeiro de 2023) realizado pelo Município para o provimento do cargo de Assistente Social;

Por meio do Despacho nº 1029/25 deste Gabinete (peça nº 4) foi constatado que não havia informações suficientes nos autos para realizar um exame de admissibilidade adequado do feito.

Foram encaminhados os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para que intimassem as partes – representante legal do Município de Irati e Douglas Alves Bianchini - por via postal para que se manifestassem no prazo de 5 (cinco) dias conforme artigo 404 do Regimento Interno desta Corte para que apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos narrados para servirem de substrato para a presente Denúncia.

Conforme Certidão de Decurso de prazo da Diretoria de Protocolo nº 762/25 (peça nº 10) o prazo para manifestação da parte se extinguiu em 09 de setembro de 2025, sem as devidas manifestações e apresentações de documentos do denunciante e do denunciado.

É a síntese fática e processual.

Pois bem.

Preliminarmente, no que toca aos requisitos para conhecimento e devido processamento de Denúncias no âmbito deste Tribunal de Contas, convém registrar, por pertinente, o disposto nos artigos 275 e seguintes do RITCEPR.

Da leitura dos regramentos, verifica-se que este Tribunal de Contas não conhecerá denúncia que não contenha os dados mínimos de identificação do denunciante e localização e exposição dos fatos com clareza e com documentação probatória.

Portanto, o primeiro aspecto, de natureza formal, não foi atendido, tendo em vista a não apresentação de documento de identificação por parte do denunciante. O segundo aspecto, de cunho material, também não foi observado, eis que o denunciante tampouco apresentou provas fáticas dos fatos narrados na Petição Inicial.

Já a denunciada tampouco se manifestou a respeito da citada Denúncia.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma situação de fato que se afigure como materialmente relevante e que justifique o recebimento e processamento desta denúncia.

Portanto, dados os aspectos acima mencionados DEIXO DE RECEBER a presente denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Por fim, os seguintes encaminhamentos:

a) ao Ministério Público de Contas (MPJC), para ciência;

b) ao gabinete do Relator para aguardar prazo;

c) após a certificação do prazo, apresentar em sessão plenária;

d) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-571397/25
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1371/25

Tendo em vista a interposição de Recursos de Revista, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-329642/02
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1382/25
Tendo em vista a Certidão de Quitação de Débito nº. 165/25 (peça nº 165) e Despacho 843/25 (peça 166) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 168, VIII, do Regimento Interno
É a decisão.
Gabinete, em 2 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-618342/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-ALEXSANDRO MEZZOMO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1383/25
DESPACHO
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] por membro do Legislativo do M de G em face do Poder Executivo local, em razão da possível infração (i) aos artigos 18, I, e 46, §§ 1º e 2, da Lei Federal nº 14.133/2021; (ii) dos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação e infração do art. 31 da Constituição Federal e do inciso III do Decreto-Lei 201/67 em razão do fornecimento incompleto de informações requisitadas pelo Legislativo Local, o que configura embaraço ao exercício do controle externo e aos artigos 116 e 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Retornam os autos a este Gabinete após a fase instrutória, em consonância com o inciso III do art. 278 do Regimento Interno. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), em sede de manifestação conclusiva, posicionou-se pela procedência parcial da denúncia em razão da divisão da licitação por itens que viabilizou a realização de licitação exclusiva para ME/EPP; da dispensa de qualificação técnica e da inconsistências no Portal de Transparência, imputando sanção ao gestor municipal, sem, contudo, especificar, minimamente, qual teria sido a sua conduta ilícita e, ainda, o nexo de causalidade entre conduta e as infrações relativas à fase preparatória das licitações irregulares perpetrada pela municipalidade, deixando de observar, desta forma, o art. 28 da LINDB.
Para além, a unidade instrutiva manteve-se silente em relação a responsabilização, ou não, dos demais agentes públicos indicados na parte dispositiva do Despacho nº 1373/24 - GCAZ (Peça nº 29) em relação as irregularidades verificadas na fase preparatório de diversos certames licitatórios.
Assim, retorne o feito a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para complementação da instrução. Após, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação meritória.
Por fim, retornem conclusos para julgamento.
Gabinete, em 2 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N.º:-185420/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPUA
INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1384/25
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Arapua, referentes ao exercício financeiro de 2024.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 185/25 – CCONTAS[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024; quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Votor 1 nas áreas

da Assistência Social e Administração Financeira.
Apresentado o contraditório pela municipalidade, em nova análise, Instrução n.º 1488/25 – CCONTAS[2], aquela unidade técnica concluiu que não haveria mais a aplicação de vetor na área de Administração Financeira, todavia permaneceria aplicável o vetor 1 na área de Assistência Social, o que pode ensejar a aposição de ressalva às contas.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 2 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 09.
2. Peça nº 28.

PROCESSO N.º:-110012/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1385/25
DESPACHO
Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Guaratuba em 03/02/2025, referente ao FATO nº 6 do Relatório do Diagnóstico Situacional, proveniente da Secretária Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Guaratuba, que trata dos Débitos da Guaraprev de 2024 (peça nº 3). A Comissão de Tomada de Contas Especial já foi designada pela portaria nº 0007/25.
O Município, em razão da complexidade técnica dos fatos apurados e das diligências em andamento prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual solicita prorrogação junto a esta corte para apresentação do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial.
Em que pese no Despacho nº 132/25, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) entender que o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial seria de 4 (quatro) meses sem prorrogação, é necessário a compreensão do pedido do representante do Município de Guaratuba pois de fato as questões a serem apuradas são complexas e para a devida responsabilização dos agentes me parece oportuno que a apuração seja feita de maneira minuciosa.
Razão pela qual defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias solicitados pelo Município para a conclusão, contados a partir do término do prazo original
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do município. E por derradeiro, decorrido o prazo, retorne a este Gabinete para deliberações.
Gabinete, em 2 de outubro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-591355/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO:-INOVATEC SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1390/25
DESPACHO
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INOVATEC SOLAR LTDA em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS em razão de possível irregularidade no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – Processo Administrativo nº 79/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico.
Conforme anteriormente relatado, a representante alega que o edital prevê a execução de sistema fotovoltaico com potência de 75 kW e utiliza como critério de referência a potência de 80 kWp (incompatível com a Resolução Normativa nº 676/2015 da ANEEL). Aduz também que o edital restringe a habilitação de responsáveis técnicos exclusivamente a engenheiros registrados no CREA, que essa exigência contraria a Resolução nº 74/2019 do CFT.
Por fim, foi requerida a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 05/2025; e no mérito, a retificação do edital para adequação às normas mencionadas pela representante.
Por meio do Despacho nº 1305/25 – GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto desta representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[2].
É o breve relatório.
Quanto ao juízo de admissibilidade do feito, verifico que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.
Passando à análise do pleito cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400 do Regimento Interno, preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
No caso em exame, após análise detida dos autos e da documentação apresentada, verifico o não preenchimento desses elementos indispensáveis para adoção da cautelar conforme se demonstra a seguir.
Em manifestação prévia (Peça nº 14), esclareceu o Município que a alegação da representante quanto a possível irregularidade na adoção do critério de referência para a potência instalada se baseia na revogada Resolução Normativa nº 676/2015 da ANEEL, o que pode ser constatado. Apontou ainda a representação que atualmente

a matéria é regida pela Resolução Normativa nº 1.071/2023 da ANEEL, que o edital do certame estaria inteiramente compatível com essa norma ao estabelecer o sobredimensionamento de módulos em relação ao inversor em sistemas de capacidade reduzida, com o critério adotado (75 kW versus 80 kWp), sendo isso compatível com a prática consolidada no setor.

No que tange a impugnação referente às exigências de qualificação técnica (que a empresa licitante deve apresentar um profissional de engenharia elétrica e um de engenharia civil como responsáveis técnicos), com vedação a participação de técnicos industriais/eletricistas habilitados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em contrariedade a Resolução CFT nº 74/2019, constata-se inicialmente que o Termo de Referência (Peça nº 19) prevê, dentre outros, a execução de serviços comuns de engenharia, veja-se:

“6.10 - Serviços Comuns de Engenharia: 6.10.1 - O serviço deve incluir, no mínimo, os seguintes trabalhos: a) Instalação/preparação de caminhos e passarelas para acesso dos geradores fotovoltaicos, caixas de conexão, e equipamentos existentes que terão seu acesso prejudicado (condensadoras do sistema de climatização), etc.; b) Construção e instalação dos apoios/suportes; c) Construção de transformador, para as linhas do sistema. 6.10.2 - As estruturas dos sistemas não devem interferir no sistema de escoamento de águas pluviais das unidades e nem causar infiltrações no interior da edificação; 6.10.3 - Deve ser avaliada a sobrecarga à estrutura da edificação devido às instalações citadas, de modo a não causar danos à edificação existente, seja estrutural ou de outra natureza; — 6.10.4 - Nas instalações e montagens deverão ser utilizados todos os EPI e EPC necessários — e seguidas todas as normas de segurança aplicáveis, sobretudo as seguintes normas regulamentadoras: NR06; NR10; NR35; 6.10.5 - Nenhum trabalhador da equipe poderá executar suas funções, sem estar portando e utilizando os EPI necessários. a) Instalação de transformador, caso necessário. b) Se necessário, deverão ser feitas todas as adequações ao padrão de entrada de energia sob responsabilidade da contratante.”

Baseado nisso, argumenta o Município que o objeto do contrato não se limita a simples instalação de painéis, mas envolve projeto elétrico, projeto estrutural, homologação junto à COPEL e observância de normas técnicas da ABNT. Afirma ainda que o art. 29 da Resolução Normativa nº 1.071/2023 da ANEEL determina que as informações técnicas sejam de responsabilidade de engenheiro registrado no CREA, prevalecendo sobre normas de conselhos de classe.

Ao analisar tais argumentos, nessa fase de cognição sumária, verifico que as justificativas apresentadas pela Administração parecem razoáveis, afastando o requisito da verossimilhança das alegações para fins de concessão da medida cautelar.

Não obstante tais considerações, entendo necessário a instrução processual pela equipe técnica deste Tribunal, considerando a particularidade do objeto litado.

Sendo assim, nessa análise sumária, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação. No entanto, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na petição inicial.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INCLUIR na autuação, como representada, a Sr. CLAUDIA LUIZA MAZIERO, Secretária Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela elaboração do Termo de Referência (Peças nº 18 a 20);

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Catanduvas, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

c) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sr. CLAUDIA LUIZA MAZIERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[3]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[4], e 282, §2º[5], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 11.

2. Peças nº 13 a 24.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-103962/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

DESPACHO N.º:-170/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4465/24, da Primeira Câmara, tendo como objeto a apuração de eventual uso indevido de contratações temporárias pelo Município de Marialva.

Nos autos que deram origem à presente tomada de contas, o Ministério Público de Contas assinalou em seu parecer, além das irregularidades descritas nos Autos nº 95800/23 de Admissão de Pessoal, em relação à ausência de justificativa adequada para realização de contratações temporárias, o fato de que “em consulta ao site do Município de Marialva, que vêm sendo deflagrados sucessivos Processos Seletivos Simplificados nos últimos 2 (dois) anos” (Peça 5).

Em sede de contraditório, o Município argumentou, em síntese, ter realizado contratações temporárias em consonância com a legislação vigente, sustentando que as contratações se deram para substituição de servidores afastados temporariamente de suas funções (Peça 26).

Na defesa apresentada, o Município enumera cada um de seus processos de contratação de pessoal e enuncia quantidade de dias de afastamentos que teriam dado causa às contratações temporárias.

A unidade técnica ressaltou a existência de determinação deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1470/24 – Primeira Câmara para que o Município se abstivesse de utilizar contratações temporárias em relação a demandas permanentes (Peça 29).

Mediante Instrução nº 10114/25 – COAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP consigna uma série de contratações temporárias cuja justificativa teria sido o aumento da demanda de serviço tais como: aumento do número de pacientes, abertura de farmácias e de novo pronto atendimento, concluindo pela falta de planejamento (Peça 29).

Ademais a COAP ressaltou que “após a instauração do processo que originou a determinação supratranscrita (processo n.º 351039/23), o Município instaurou três novos processos para contratações temporárias, ainda no exercício de 2024, quais sejam: PSS n.º 1/2024 (em março/2024, para os cargos de Auxiliar de serviços gerais masculino, Motorista e Operador de máquinas), PSS n.º 2/2024 (em maio/2024, para os cargos de Agente administrativo, Auxiliar de serviços gerais feminino e Motorista) e PSS n.º 3/2024 (em maio/2024, para os cargos de Professor de educação física 20h e Agente administrativo)”.
Relatou também: “em consulta ao sítio eletrônico do Município de Marialva se verificou a abertura de quatro novos PSS apenas durante o corrente exercício, os quais novamente abrangem os mesmos cargos objeto das contratações temporárias analisadas [...]”.

A unidade técnica acrescentou: “apesar do contraditório afirmar que ‘a nova gestão está realizando análise e planejamento detalhado das necessidades para a realização de Concurso Público’ (fls. 4 da peça 24), a atual Prefeitura Municipal não anexou um único documento comprovando a adoção de medidas efetivas para possibilitar a realização do futuro concurso público”.
Cumpre destacar a observação da COAP quanto às funções ofertadas nas contratações temporárias se referirem a cargos/empregos efetivos previstos no quadro de cargos registrado no Sistema Siap e, desse modo, tendo em vista a data de realização do último concurso, as contratações temporárias estariam na realidade servindo para substituir vagas de caráter permanente:

Em consulta ao SIAP – Quadro de Cargos verificou-se a existência de todos esses cargos no quadro funcional efetivo do Município de Marialva. Do mesmo modo, em consulta ao SIAP – Folha de pagamento verificou-se a existência de diversos servidores efetivos ativos ocupando esses cargos.
Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verificou-se que todos os cargos que foram objeto dos sete PSS relacionados anteriormente foram objeto de concursos públicos realizados no exercício de 2017.

Arrematando sua instrução pela procedência da presente tomada de contas, a COAP pleiteia a concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza em contrariedade aos limites constitucionais ante o comprovado recorrente uso indevido de tal modalidade de admissão de pessoal, assim como pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, evidenciando o fumus boni iuris, assim como considerando o perigo da demora porque além do “risco do Município continuar realizando contratações temporárias irregulares, fora das hipóteses legais permitidas, existe o risco de extrapolar o limite de gastos com despesa de pessoal, considerando o apontamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Informação n.º 66/24”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 747/25 – 7PC, manifestou-se no

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

mesmo sentido da unidade técnica cumprindo destacar o seguinte trecho:

[...]na maior parte das justificativas apresentadas pelo Município para a realização de cada PSS (peça n.º 24), foi mencionada apenas a quantidade de dias em que os servidores estavam em afastamento, licença prêmio, férias ou tratamento para saúde, não havendo sido demonstrado, de forma pormenorizada, qual candidato contratado mediante PSS estaria repondo determinado servidor que se encontrava nessas situações (conforme tabelas acostadas à peça n.º 24, fls. 232/152), de modo a demonstrar uma organização e planejamento por parte da Municipalidade em relação à suposta necessidade temporária de preenchimento precário de cada uma das funções supridas mediante PSS.

Outrossim, a alegação do Município no sentido de que “a administração também está avaliando se as contratações temporárias têm sido suficientes para atender as demandas e se a efetivação de um quadro permanente é realmente a solução mais adequada em todas as áreas” (peça n.º 24, fl. 04), já demonstra o evidente desvirtuamento das contratações temporárias operadas no âmbito municipal, sendo notória uma certa resistência, por parte dos Gestores, em prover os cargos vagos de maneira permanente, pela via constitucional do concurso público, sendo necessário enfatizar, ademais, que a contratação temporária, per se, não possui o objetivo de “atender as demandas” do Município, mas, sim, de ser utilizada como ultima ratio, somente enquanto houver necessidade temporária e de excepcional interesse público que a justifique.

Pelo contido nestes autos o Município não logrou comprovar justificativas para as reiteradas contratações temporárias.

Além disso, conforme a unidade salientou, mesmo à vista de determinação em decisão exarada por esta Corte de Contas no sentido de não realização de contratações temporárias que não se amoldem aos requisitos constitucionais, o Município promoveu processos de contratação temporária.

Conquanto o gestor tenha argumentado em sua defesa o planejamento para realização de concurso, na realidade, neste ano, o Município seguiu com sua prática de irregularidades ao executar processos de admissão de pessoal na modalidade contratação temporária em relação a uma série de atividades contínuas.

Pelo informado nos autos, o último concurso deu-se em 2017 e, passados quase 8 anos, não há evidência de ações para execução de concurso público.

Alegações genéricas de necessidade continuidade do serviço público e supremacia do interesse público não são hábeis para demonstrar a constitucionalidade das contratações temporárias. É preciso observar o lapso temporal, porque conforme o seja, ter-se-á ultrapassado o limite razoável para a realização e conclusão do concurso público e as correlatas nomeações quando se está diante de hipóteses de desligamento de servidores ou ampliação de serviços.

Assim, não são hipóteses que se amoldam ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na realidade, o Município não tem logrado justificar as contratações temporárias, até porque admissões via concurso, que não têm caráter precário, é que podem garantir a continuidade e o aprimoramento do serviço público, bem como vantagens e deveres aos servidores que constituem mecanismos para propiciar um serviço público impecoso, técnico e eficiente, o que efetivamente atende ao interesse público prevalente.

Justamente por se traduzir em precariedade, o ordenamento jurídico prevê a contratação temporária como medida excepcional.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarnem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.[1] (Grifou-se).

Como bem salientou a unidade técnica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de se observar os limites constitucionais de excepcionalidade e temporariedade da necessidade para albergar contratações temporárias. Tanto que o Supremo instituiu o Tema 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Observa-se que o balizamento é sempre a temporariedade de excepcional interesse público, não sendo condizente esse entendimento com a excessiva delonga para realização de concurso público.

As situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato. Diferente é a hipótese em análise, na qual sequer há autorização para realização do certame em relação a todas as vagas existentes, ao contrário, tem-se reiteradas permissões para contratações temporárias.

Pondere-se também o Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno que trouxe uma série de requisitos para o julgamento pela legalidade e registro das admissões temporárias, no entanto não assentiu com frequentes contratações temporárias, inclusive traz texto expresso em sentido contrário, afirmando que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”.[2]

Conforme as características da contratação temporária, o gestor pode, inclusive, ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2011. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO AGENTE. PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 12, III, DA LEI 8.492/92. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Embora a existência de lei local amparando contratações temporárias de servidores tenha servido de

fundamento para o afastamento do ato de improbidade administrativa nos acórdãos indicados como paradigmas, o caso dos autos possui peculiaridades não enfrentadas naqueles julgados.

2. Os elementos fáticos dos autos também afastam a incidência da tese fixada no Tema 1.108/STJ, pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, “o procedimento simplificado também buscou regularizar a situação dos servidores que, no passado, haviam sido contratados sem concurso público ou qualquer outra espécie mais singela de seleção [...] houve fraude na aplicação das provas [...] o correu tinha ciência da irregularidade dos métodos de contratação de servidores [...] ignorou-se a decisão do TCE, que reconheceu a irregularidade, porquanto as contratações temporárias em desacordo com a lei municipal e com a Constituição Federal persistiram nos próximos certames. Assim sendo, ao invés de retificar os vícios apontados, o apelado os repetiu e, em consequência, os ampliou [...] Interpretação diversa, no sentido de que a conduta do apelado está desprovido de dolo, sem sombra de dúvidas, não se sustenta, sob pena de esvaziamento total das hipóteses de incidência do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92”.

3. Com base nas premissas fixadas no julgamento do Tema 1.199/STF, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que “as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado” (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

4. As alterações feitas na redação do art. 11 da Lei 8.429/92 não são suficientes para ensejar a improcedência do pedido em relação ao embargante, pois, na forma em que descrita a conduta, é possível o seu enquadramento no inciso V (frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiro).

5. Necessária a exclusão, de ofício, da sanção de suspensão dos direitos políticos do embargante, por não encontrar amparo na atual redação do art. 12, III, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.

6. Embargos de divergência não conhecidos. Sanção de suspensão dos direitos políticos afastada, de ofício.(EAREsp n. 543.065/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor da parte ré, então Prefeito do Município de Sinop, a qual teria realizado contratações temporárias de servidores públicos para casos não excepcionais, bem como mantido tais contratações além do prazo estipulado. Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Alega o recorrente que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente aos arts. 11, caput, e 12 da Lei n. 8.429/1992, pois “a existência de lei autorizativa da contratação temporária afasta o dolo da conduta, impossibilitando a condenação do agente por improbidade administrativa” (fl. 1.130) e cita como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.330.293/SP, REsp n. 1.529.530/SP e AgRg no REsp n. 1.261.072.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado (fls. 986-987): “In casu, o ato considerado improbo consiste na contratação, pelo Recorrente, de inúmeros servidores, sem concurso público, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Sinop/MT. Nessa senda, o ponto central do Apelo reside em saber se tais contratações violam, ou não, os princípios da Administração Pública. A Constituição Federal estabelece, como regra, que os quadros de pessoal da Administração Pública devem ser preenchidos por meio da realização de concurso público, no qual se assegure a necessária impessoalidade; igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato mais qualificado para o cargo, e que, apenas excepcionalmente, será admitido servidor sem realização do certame, desde que a contratação temporária atenda à necessidade de excepcional interesse público. O artigo 37, nos seus incisos II e IX, é expresso nesse sentido. [...] Desse modo, a contratação de servidores, sem concurso público, somente se mostra lícita, se houver comprovação de que atende à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

IV - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, inviabilizando a análise do recurso especial.

V - A Corte de origem, ademais, analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. Inviabilizada, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.900.354/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Desse modo, resta configurado o chamado fumus boni iuris, em sentido literal a fumaça do bom direito, consistente, nestes autos, na clara comprovação documental da infringência da norma constitucional mediante realização de contratações temporárias em desacordo com os limites constitucionais.

Por outro lado, a precariedade que o modelo contratações temporárias impõe para postos afetos a atividades permanentes traça o risco da demora, seja pelos problemas conhecidos com o excesso de rotatividade de mão de obra, seja pelo risco mais acentuado de descontinuidade da prestação de trabalho à vista de vínculos precários e que precisam ser objeto de seleção em intervalos de tempo relativamente curtos.

Some-se a isso o fato de que a repetição desses vínculos temporários, sem que haja planejamento efetivo para a realização de concurso público, perpetua um estado de irregularidade e afronta a exigência constitucional de provimento por meio de certame, criando um cenário de insegurança jurídica e administrativa que reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte.

Em que pese os autos já evidenciem o descumprimento reiterado de determinação anterior desta Corte (Acórdão nº 1470/24 – Primeira Câmara), cumpre reforçar que tal conduta configura não apenas irregularidade administrativa, mas também potencial afronta direta às decisões do Tribunal de Contas, com repercussão grave para o controle externo.

A reiteração de práticas já vedadas por decisão transitada em julgado no âmbito administrativo demonstra resistência consciente do gestor em adequar sua conduta às balizas constitucionais, o que agrava o risco de perpetuação do ilícito e compromete a efetividade da atuação fiscalizatória. Esse elemento, embora mencionado de forma indireta, merece destaque como fator autônomo a robustecer a necessidade de concessão da medida cautelar, não apenas para evitar dano futuro, mas para estancar a continuidade de ato que já viola decisão anterior e, portanto, afronta o próprio sistema de controle.

Presentes os requisitos autorizadores, com amparo no artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, defiro a medida cautelar requerida pela unidade técnica para determinar que o Município de Marialva se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza que não se enquadrem estritamente nas hipóteses constitucionais e legais, sob pena de responsabilização do gestor.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Marialva e de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, assim como em relação à Instrução nº 10114/25 – COAP (Peça 29).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Na forma delineada na referenciada instrução, a Diretoria de Protocolo deverá também realizar a inclusão na autuação das ex-gestoras listadas ao final da Peça 29, fl. 32 e a respectiva citação para, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação em relação contido nestes autos.

Por fim, retornem os autos para apreciação em sessão da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Complementar acima referenciada.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 274.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

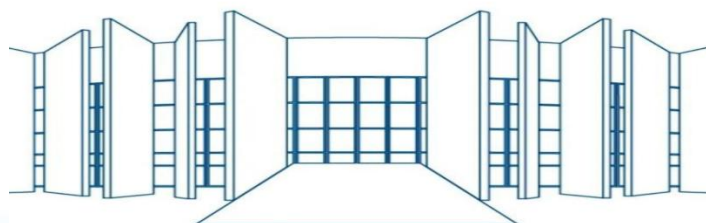
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 51/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 29/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 45/2025 que apontam para possível irregularidade relacionadas à acumulação de cargos e ao exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município de Pinhais.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 29/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades relacionadas à acumulação de cargos e ao exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município de Pinhais.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5062/25

Processo nº: 588083/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 10:42:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 4231/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5057/2025

Processo Nº: 629581/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 09:38:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5058/2025

Processo Nº: 628194/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 09:42:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5059/2025

Processo Nº: 628771/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 09:43:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5060/2025

Processo Nº: 627716/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 09:45:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5061/2025

Processo Nº: 628984/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 10:29:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5063/2025

Processo Nº: 626450/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 10:43:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 762250/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5064/2025

Processo Nº: 559296/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 11:21:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA BRUM, ANA CLARISSA HUPFER, ANA JESSIKA IGNACIO, ANTONIO LUCAS CORTIVO, BIANCA VIANA IAMACHITA, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO BRUNETTA, CAMILA MICKUS, CARLA BASTOS DIAS, CHEILA BRAMBILLA FREIRE OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5065/2025

Processo Nº: 552540/17

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 11:28:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO,

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5066/2025

Processo Nº: 533686/17

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 11:36:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5067/2025

Processo Nº: 593275/18

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 11:45:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5068/2025

Processo Nº: 390522/23

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 11:53:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5069/2025

Processo Nº: 192560/17

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 11:59:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5070/2025

Processo Nº: 833053/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 12:04:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JAIR NESI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5071/2025

Processo Nº: 325049/21

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 12:09:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NERINO LOURENCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5072/2025

Processo Nº: 488006/22

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 12:15:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, EDGAR JOSE FINKLER, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA PAULINA FINKLER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5073/2025

Processo Nº: 64829/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 12:19:44
Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5074/2025

Processo Nº: 579289/24

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 12:25:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANA PAULA SAMPIETRO, ARISTIDES CRISTIANO DOS SANTOS SOLANO, DIRCEU DA SILVA JUNIOR, EDUARDA LIOTI MACHADO, EUNICE ZAMPIVA, FRANCIELE SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARCOS PAULO GROSSELLI GALVAO, MARLUCI MAYER BORTOLUZZI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 407804/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5075/2025

Processo Nº: 631438/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 14:57:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5076/2025

Processo Nº: 564676/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 15:25:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5077/2025

Processo Nº: 615889/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 15:34:33
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5078/2025

Processo Nº: 612448/25

Data e hora da distribuição: 02/10/2025 15:39:10
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-544965/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-ADEMIR MATTOZO MACHADO, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDRESSA CAVALHEIRO, ANDRESSA IAREK BARZOTTO RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELISIANA FREITAS TRIBECK, EMILIE EMILIANO DE MORAES, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, FLAVIA TRIBEK, GABRIEL GNATKOSKI, GEICE LUANA ZANARDINE, GEOVANA BETU, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GILMARA DO CARMO FREITAS, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, JANETE APARECIDA

MOREIRA DE ANDRADE BUENO, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA BOGO CARDOSO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA HRENTSCHECHEN, LUCAS MENON, MUHAMMAD KASHIF NAWAZ, NAIRA DAMAZIO DOS SANTOS, NANA SHARA TABORDA, NOELI ELIZABETE FILLUS MEIRA, OZIEL NEIVERT, PAULA FERNANDA GURA, PRISCILA ZANONI, REGIANE PEREIRA SCHVAIDAK, SIMONE DOS SANTOS MOUREIRA, TAICIA KRUCHAKI, TATIANA APARECIDA WOLFO, TATIANA CREVELIM, VALERIA CARLOS RODRIGUES, VANDERLEIA KOZAR, VANEZA KOVALSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3306/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14924/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-717371/24

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, NILMARA FONTENELI QUINT, THAIS SATIE FARIA YAEU MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3307/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18688/25 - COAP peça nº 22: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684677/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, JOÃO DE SALES COUTINHO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, TEREZINHA DE BARROS CAVALCANTE COUTINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3308/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18680/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282948/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-LUCINÉIA GONÇALVES SIQUEIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3309/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18711/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 2 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-591653/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO-AHMAD ISSA, ALESSANDRA FERREIRA SOARES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA FINATTO, ANDREIA LEBKUCHEN GREFF, APARECIDA REGINA PEREIRA TEMPORINI, BRUNA TAIANE DA SILVA, BRUNO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS, CARLA CASSIA SPECH SANTANA, CLAUDETE CATIONI SARAGOSSA SANTOS, CLEUZA SALES DE ARAUJO, CRISTINA DE OLIVEIRA, DAIANE DA ROCHA, DAIANI CRISTINI PADILHA, DANIELE EMILIA PEREIRA, DANIELLE PRISCILA DA SILVA, DARLEN GIZELI AVANZI, DARLLAN LEONARDO ALVES GOMES, DAYANE SOUZA HOFMANN, DENISE ALTEVOGT BRAUN, EDNA GONCALVES RIBEIRO, EDNEI SGOBI, EDUARDO MARCELO HESPANHOL, ELIANDRO LUIZ MORGAN, ELIONETE RAMOS CASTILHO, ELMA MOREIRA FAGUNDES SOARES, ELTON LUIZ SODRE VILELLA, EMILLY IORA DE OLIVEIRA CAETANO, ESTEFANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, EVERTON DIONI DA SILVA, FABIOLA FAGUNDES DA LUZ, FERNANDA LUIZ DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA, GABRIELA WERLANG, GABRIELLY CRISTINE HAHN, GABRIELY DE OLIVEIRA, GISELE FERREIRA DA SILVA, GREICE KELLY ZANETI, IRENE BELARMINA BRAGA, ISABEL SABINO, IVANI PARAIBA GOMES, IVERSON CARLOS RIBAS CORDEIRO, JAQUELINE REGINA RODRIGUES MARTINS, JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS, JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA PARTHEY, JHENIFER EVELINE BARBAS ARAUJO SANTOS, JOAO GABRIEL DA SILVA DUBIELA, JOSEMAR MARGANI DA SILVA, JOSIANE APARECIDA RIOS, JULIANA MAILHO, KAIRON CANTON, KAMILA EDUARDA ERTHAL, KETLEN LUYSE DORNE, LARISSA DELNEIRO DOS SANTOS, LETICIA GABRIELI SOUZA ROSA, LETICIA PIVETA ISBAES MARCOS, LETICIA SHIPITOSKI DE GODOI, LUCIANE APARECIDA FIGUEIREDO, MARCOS PAULO RAPHAEL, MARIA HELENA CARNELOSE GUIMARAES, MARILETA ESPINDOLA DA SILVA DE SOUZA, MARISTELA ZANCAN DE LIMA, MILENA CRISTINA HEYDT, PAULO CESAR MOREIRA DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, RAFAELA COUTINHO DE FIGUEIREDO, RAQUEL RAIMUNDO DOS SANTOS, ROSA FARIAS DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE SOUZA PACHECO, ROSANA SARTURI, ROSANGELA BASILIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RYAN VITOR DA SILVA CARDOSO, SAMANTHA APARECIDA FREITAS SILVA, SANDRA REGINA NEGRAO DA SILVA, SILMARA POLTRONIERI, SUENIA BORGES GRAZILIO, TATIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA JULIANA DOS SANTOS, VALDINEI AITE DE OLIVEIRA, VANDELUCIA CAVERIANI, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA DE FREITAS, VANESSA AMERICO DA CRUZ, VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA, VITORIA PALOMA DO NASCIMENTO CAMPOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3310/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15591/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-580450/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-ALESSANDRA REGINA DO PRADO, ALINE FERREIRA DA SILVA, ANA BEATRIZ SCHEMBERG, ANA CRISTINA MATIOSKI, ANA GABRIELLA ALVES PROENÇA, AUGUSTO NOGUEIRA JACEGUAY ZAMATARO, BRUNO TAVARES DOS SANTOS, CAROLINA ALESSANDRA MOREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS, EDU KLAPOWSKA VIEIRA, ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA, EMERSON DE PAULA BORGES, FERNANDA MAGALHAES RODRIGUES, FERNANDA MARCHIONE, GENIVALDO DIAS DOS REIS, GEOVANA CORDEIRO AMARAL, GIOVANNA DE CASTRO GREBOGGI, IEDA OLIVA, JEANE VASCONCELOS DOS SANTOS, JEFERSON GUILHERME DA CRUZ WALKIU, JERLAN AFONSO DA COSTA BARROS, JESSICA BERNARDO DE LIMA, JHENIFER GUTIERREZ GONCALVES, JHULLE SIMARLLEN PANTOJA, JOAO PEDRO SANTOS CORREIA ZANCANARO, JOSE ANTONIO CIRILO DE ABREU JUNIOR, JOYCE LIMA MARCONDES DA ROCHA, LAURA DE MORAIS MAZEPA, LAURA EMANUELE BUENO DOS SANTOS, LAURA SIQUEIRA ARNEIRO, LAYS FERNANDA ELIAS, LUCIULA DE ALMEIDA, LUCRECIA DE SOUZA FARIAS, LUENY MENDES DA SILVA DE CASTRO, MARCIA CRISTINA BARCELOS MARINS, MARCOS BATISTA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINEIDE DE ANDRADE, ODAIR JOSE RICARDO NABARRO, PAMELA CRISTINA PONTES DA SILVA, PATRICIA FERNANDA MODESTO DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PRISCILA DINIZ DIAS DA ROSA, QUEILA FRANCIELLE DE OLIVEIRA, RAFAELLA SILVA DOS SANTOS, RAQUEL BARCELOS DE ARAUJO, RENUZA LOREN LOPES DE CAMARGO, RICHARD ALEXANDER BRAUN, RITA DE CASSIA PONTES, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SIMONE DE BORBA WAWRZENCZAK, SUELLEN GOULART, THAIS RUSCZAK, THIAGO RICHTER DE ROCCO, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VANIA REGINA KRULY, VINICIUS PIRES TILLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3311/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18689/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-707341/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3312/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12719/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-705489/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA IRACI BECKER DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3313/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12725/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-633235/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LORRAINE EDUARDA DE JESUS BRANCO, ORIVAL CORREA BRANCO, ORIVAL CORREA BRANCO JUNIOR, RILDO EMANOEL LEONARDI, VALERIA APARECIDA DE JESUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3314/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13030/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-604529/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-AROLD CHAVES PAGANINI NETO, ARTUR RICARDO NOLTE, JOSE AROLD PAGANINI, JOSE AROLD PAGANINI JUNIOR, MARILENE DE FATIMA AGOSTINHO, MOISES LORENZO AGOSTINHO PAGANINI, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3315/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13035/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67305/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLAUDETE TERESINHA HRECAI, VILMAR ABRAO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3316/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13041/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381300/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, GENI MARIA TABORDA BECKERT (FALECIDO(A) EM 1996), HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3317/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13045/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-843080/23

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, JANE MARIA HENRIQUE GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3318/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13081/25 - COAP peça nº 11: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31450/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELIANE CRISTINA ELIAS, GABRIEL ELIAS RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3319/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13084/25 - COAP peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746095/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, EVANILDA MENDES LEMOS, EVYLLIN APARECIDA LEMOS PENA, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3320/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18785/25 - COAP peça nº 21:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745235/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-JOACIR DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, NELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3321/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13155/25 - COAP peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427016/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INGRIDT HILDEGARD VOGLER, LUIZ GOULART ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3322/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18768/25 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-103437/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ADELAR JOSE KOROLHUK WELTER PETERS, JOAO VALDOMIRO KOROLHUK SOCHODOLAK, JOAO VANDERLEI PETERS,

JOSINEIDE APARECIDA KOROLHUK, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3323/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18793/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-63165/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, JUREMA DE ASSIS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3324/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13056/25 - COAP peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-504919/23

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, JAIRO SANTOS LUZ, SOLANGE PEREIRA SANTOS LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3325/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13062/25 - COAP peça nº 18: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-43601/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MARCIA HELENA BISPO RODRIGUES, MARCOS GOMES RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3326/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13067/25 - COAP peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-29153/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DENCIR MACHADO DA COSTA, ROSSANO RUSSI RIBEIRO DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3327/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13069/25 - COAP peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-64455/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, JUREMA DE ASSIS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3328/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13078/25 - COAP peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-746940/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-ADRIANO BACKES, GUISELA EDELTRAUT GERKE, HELMUTH GERKE, MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3329/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18823/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-677086/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-APARECIDA WACIAK, ELIO BOLZON JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3330/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 824/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3901/25 - COAP (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-145614/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CBX ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA

INTERESSADO:-CBX ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA, MARIANA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4030/25

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela empresa CBX Administradora de Cartão de Benefício Ltda., com o objetivo de celebrar convênio para oferta de cartão de benefício aos servidores deste Tribunal, com pagamento por meio de consignação em folha.

Em resposta às diligências determinadas por esta Presidência (despacho da peça 3), a empresa prestou esclarecimentos e juntou documentos, incluindo contrato social, alterações e comprovante de inscrição no CNPJ (peça 14).

Na peça 14, a requerente afirma que a proposta apresentada "contempla um conjunto de vantagens exclusivamente voltadas aos servidores desta Egrégia Corte, estruturadas a partir de um modelo moderno de clube de benefícios e acesso inteligente a serviços de lazer, consumo e turismo". Alega que todo o valor movimentado pelo cartão será destinado exclusivamente à contratação de serviços nessas áreas. Informa que, segundo seu objeto social, também atua com serviços relacionados à concessão de crédito consignado. A empresa justifica a ausência de movimentação financeira alegando que foi constituída em 26/09/2023 e, desde então, tem concentrado seus esforços na estruturação interna, desenvolvimento de sistemas, formação de parcerias técnicas e levantamento dos requisitos legais e administrativos necessários para atuar regularmente no setor de benefícios consignados.

Na sequência, os autos retornaram à Presidência para deliberação.

2. Apesar das informações prestadas, ainda faltam documentos e esclarecimentos relevantes. A empresa deve:

a) Comprovar alguns dos benefícios oferecidos aos servidores, apresentando documentos que demonstrem, por exemplo, convênios firmados com redes hoteleiras;

b) Comprovar a existência da plataforma digital própria mencionada (peça 14, fl. 04), indicando o respectivo endereço eletrônico;

c) Comprovar se possui autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, seja como instituição financeira (Lei nº 4.595/1964 e Res. CMN nº 4.970/2021) ou como instituição de pagamento (Resoluções BCB nº 80/2021 e nº 494/2025), e, neste último caso, se possui parceria com instituição financeira[1];

d) Esclarecer se o cartão de benefício ofertado permite operações de crédito (por exemplo: parcelamento de compras, financiamento do saldo devedor ou saques consignados), indicando as condições gerais de pagamento, especialmente quanto à cobrança de juros;

e) Juntar a minuta do contrato de adesão utilizado ou a ser utilizado com servidores públicos.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da empresa CBX Administração de Cartão de Benefício Ltda., por meio de seu representante legal, a fim de que apresente os documentos e informações acima no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentada a documentação solicitada ou decorrido o prazo, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 01 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/instituicoes-de-pagamento-podem-ter-parceria-com-instituicoes-financeiras-para-concessao-de-credito>

PROCESSO Nº:-640956/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-AMANDA KAROLINE DOMINGOS, ANDREA MARTINS BATISTA, ANDRESSA FERREIRA LIMA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GABRIELA COGO BETTELLI, GUILHERME DE PAULA, LOURDES BARBOSA DE GODOI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, MAYCON DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, NEIDE DIAS CHAVES, PAULA CAROLINE KLOTH, SOLANGE BORGHESEN MOREIRA, TATIANE CARLA BRANDAO DA SILVA, VANESSA MADALENA DA SILVA

DESPACHO Nº:-4088/25

1. Por meio do Acórdão nº 1719/25 – Segunda Câmara[1] (peça nº 17), além da determinação de registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente expediente, realizados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, decidiu-se pelo encaminhamento do feito "à Presidência para apreciação da sugestão proposta pelo Setor Técnico acerca dos apontamentos técnicos automáticos junto ao SIAP".

Tal decisão decorreu de observação feita pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP na Instrução nº 3041/25 (peça nº 13), no sentido de que o apontamento automático de irregularidade pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) – referente, no presente caso, às nomeações fora do prazo de validade do certame –, ainda que posteriormente superado, impossibilita o registro dos atos de admissão por meio de inclusão em lista para homologação do Presidente. Veja-se (fl. 13):

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente. É importante ressaltar que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou uma irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

Nesse sentido, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores. Essa medida permitirá uma análise mais aprofundada e uma decisão colegiada sobre o registro das admissões em questão.

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade detectada de forma automática pelo SIAP – e afastada na sequência, quando do exame pela unidade técnica – diz respeito à inobservância do prazo de validade do concurso público, ainda que a situação estivesse amparada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020[2], que tratou da suspensão da contagem do prazo de validade dos certames em vigência durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Acerca da análise realizada pelo SIAP, explicou a Coordenadoria de Atos de Pessoal, no Despacho nº 2679/25 (peça nº 21), que:

(...) o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) está parametrizado para considerar regular as admissões ocorridas no período de validade do certame, de acordo com a data cadastrada em campo específico do SIAP, que deve, obrigatoriamente, observar o prazo máximo de 4 anos, conforme art. 37, III, da Constituição Federal[3].

Em outras palavras, o parâmetro estabelecido no sistema não foi alterado para comportar a exceção prevista pela LC 173/20, razão pela qual não é possível o registro dos atos por meio da inclusão em lista de homologação.

Nesse contexto, tendo em vista que se trata de uma situação transitória, decorrente de uma medida de enfrentamento ao coronavírus, e que a regra constitucional que estabelece o prazo máximo de validade dos concursos públicos permanece vigente, entendeu a Coordenadoria de Atos de Pessoal que a realização de modificações no SIAP para permitir a análise automática de certames com prazo de validade superior a 4 (quatro) anos não seria eficiente nem oportuna.

2. Diante das justificativas trazidas pela unidade técnica, considerando as inúmeras dificuldades inerentes à realização de eventual alteração na parametrização do SIAP, aliadas à transitoriedade da situação excepcional regulada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 – que acarreta o apontamento "equivocado" de irregularidade pelo SIAP –, entendendo não ser conveniente e oportuna, neste momento, a adoção de providências visando à modificação da forma de análise dos atos de admissão de pessoal quando identificada irregularidade automática referente à realização de nomeações fora do prazo de validade do certame, ainda que posteriormente superada.

3. Retornem os autos ao Gabinete do Relator, para ciência e demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Transitado em julgado em 07/08/2025, nos termos da certidão de peça nº 20.

2. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

PROCESSO Nº:-847240/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

ADVOGADOS:-ANA CLAUDIA MANZATTO, BEATRIZ CAVICCHIOLI DE MARINO, BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO, GUILHERME CAMARGO GIACOMINI, IZABELLA PARDINHO REIS, LUISA DOMET VIEIRA TEIXEIRA ALVES, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, MONIQUE GUZZO GOMES DA SILVA, RAPHAELA CARVALHO SOUZA MARINGOLI, RENAN SONA SILVA, RICARDO CARRION BARBOSA ALVES, ROBERTA HELENA RAMIRES CHIMINAZZO, THAIS BORGES PEIXOTO

DESPACHO Nº:-4207/25

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., em razão do suposto descumprimento de obrigações pela contratada, no âmbito da execução do Contrato nº 36/2024, o qual tem por objeto o desenvolvimento do sistema "Novo Trâmite", destinado à tramitação de processos jurisdicionais e administrativos neste Tribunal.

De acordo com a documentação acostada aos autos, no dia 10/12/2024, a equipe de fiscalização desta Corte encaminhou ao preposto da empresa, Sr. Elielton Costa da Silva, um e-mail solicitando a relação completa dos profissionais atuantes no projeto do "Novo Trâmite", com as seguintes especificações: identificação de cada profissional; enquadramento nos perfis descritos no Apêndice B – Perfis Profissionais do Termo de Referência; detalhamento das funções de profissionais fora dos perfis

especificados, caso existisse (peça nº 3, fls. 4-5).

Ocorre que a INDRA não atendeu à solicitação, deixando de apresentar as informações requeridas. Ainda que a empresa tenha, posteriormente, trazido justificativas para tanto, estas foram rejeitadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Supervisão de Licitações e Contratos, como se extrai do seguinte trecho do Despacho nº 23/25 (peça nº 8, fls. 6-8):

As justificativas apresentadas pela empresa não encontram respaldo contratual ou legal, uma vez que o Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnica da equipe e a atualização contínua da relação de empregados. O argumento de que o regime de empreitada por preço global exime a empresa de fornecer essas informações é equivocado, pois a fiscalização não se limita à aferição da entrega final dos serviços, mas inclui o acompanhamento do Nível Mínimo de Serviço. Dessa forma, a não apresentação da relação de profissionais compromete a mensuração do Nível Mínimo de Serviço nº 04 – Indicador de Desmobilização de Equipe (IDE), elemento essencial para avaliar o impacto da rotatividade da equipe na execução do contrato.

A negativa reiterada da empresa também contraria os princípios da transparência, da fiscalização eficaz e da boa-fé contratual, gerando embaraços ao acompanhamento da execução do contrato. A recusa em fornecer as informações solicitadas configura descumprimento da Conduta nº 11, conforme estabelecido no item 12.5 do contrato, e justifica a aplicação da penalidade de advertência, na forma proposta pela DTI.

A justificativa apresentada pela empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda. não deve ser aceita, pois contraria as disposições expressas no contrato. Embora a empresa tenha argumentado que o regime de execução por empreitada por preço global não exige a apresentação da relação nominal de profissionais, o contrato estabelece de forma clara a obrigatoriedade de fornecer essas informações para viabilizar a fiscalização adequada.

A tentativa de justificar a recusa com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também não encontra amparo, visto que o contrato já prevê a necessidade de informações relativas aos empregados alocados no projeto, sendo a empresa responsável por garantir que a divulgação esteja em conformidade com a legislação. Além da Conduta nº 11 ("Deixar de apresentar e/ou atualizar Relação de Empregados que atendam aos perfis técnicos dentro do prazo estipulado"), verifica-se também a ocorrência da Conduta nº 29 ("Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização contratual").

Pois, além de não apresentar a relação nominal dos profissionais dentro do prazo, a empresa reiteradamente negou o fornecimento das informações, apresentando justificativas infundadas que obstruem o processo fiscalizatório e dificultam a verificação da conformidade da execução contratual.

Essa constatação fortalece ainda mais a recomendação da penalidade de advertência e sinaliza que, em caso de reincidência, penalidades mais severas podem ser aplicadas, conforme os graus de severidade e sanções previstos no Contrato 36/2024.

Dessa forma, com base na Instrução de Serviços 181/2024, em seu art. 94, e considerando que compete ao Presidente do TCE-PR a aplicação das sanções definidas na Seção II deste Capítulo, conforme inciso LII, art. 16, do Regimento Interno, sugerimos a abertura de procedimento sancionatório contra a empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 386/25 (peça nº 9), considerando que a empresa teria aparentemente descumprido as obrigações contratuais previstas nos itens 8.11.30 e 8.11.25 do Termo de Referência[1] e itens 9.15, 9.25 e 9.30 do contrato[2], incorrendo, em tese, nas previsões do art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021[3], do item 8.18.3.4 do Termo de Referência, subitens 11 e 29[4], e do item 12.1, "a" e 12.5, subitens 11 e 29 do contrato[5], foi autorizada a instauração de processo administrativo sancionatório para apuração da suposta irregularidade e eventual aplicação de sanções, à luz do disposto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021[6] e no item 12.2 do Contrato nº 36/2024[7].

Remetidos os autos à Comissão de Sanções Administrativas para instrução, a unidade emitiu o Despacho nº 5/25 (peça nº 10), pelo qual procedeu ao indiciamento da contratada e determinou sua citação para apresentação de defesa, nos termos do art. 109, caput e § 1º[8], da Instrução de Serviço nº 181/24[9].

Em resposta, a INDRA argumentou, em síntese, que não houve dolo ou má-fé de sua parte, nem infração contratual, mas apenas uma divergência interpretativa quanto à forma de fiscalização e execução contratual, diante da natureza do contrato, celebrado sob o regime de empreitada por preço global.

Asseverou, a despeito disso, que, após reunião realizada em 12/03/2025 neste Tribunal (peça nº 16), em que foram definidas medidas a fim de solucionar os apontamentos da fiscalização, a empresa encaminhou e-mails contendo as informações solicitadas quanto aos profissionais atuantes no projeto (peça nº 18), de forma a regularizar a situação.

Vale mencionar os seguintes trechos da defesa (peça nº 14, fls. 3-4 e 7-8):

10. Considerando a natureza do contrato, a Indra questionou qual o fundamento técnico e legal para o pedido, visto que por se tratar de Contrato em regime de preço global, não haveria motivo para análise e fiscalização sobre quantidade e atuação de seus funcionários, o que somente é verificado em contratos em regime de preço unitário.

11. Com base nessa interpretação, a Indra respondeu à solicitação em 18.12.2024, ponderando que a exigência formulada não estava vinculada, de forma imediata, à aferição da entrega dos resultados contratualmente estabelecidos.

12. Reforçando essa posição, a Contratada apresentou nova manifestação em 26.12.2024, argumentando que, por se tratar de contrato por escopo, o foco da fiscalização deveria recair sobre os resultados entregues e não necessariamente sobre os meios empregados — tais como a identidade nominal da equipe. Ainda assim, considerando o interesse negocial, solicitou expressamente que não fossem aplicadas penalidades enquanto houvesse espaço para esclarecimento e alinhamento entre as partes.

(...)

26. Diante disso, o Contrato foi avaliado pela Indra sob as seguintes premissas, assumidas desde a época da licitação:

(i) Trata-se de Contrato de escopo e não de fornecimento de mão-de-obra exclusiva, o que se verifica pelos termos de sua cláusula 7.10;

(ii) O Contrato, conforme bem indicado no edital e termo de referência que nortearam sua contratação, respeita o regime de empreitada por preço global, o qual não admite a medição e fiscalização de unidades individuais, mas do objeto como um todo, visando o atingimento do contratado pelo valor pré-definido dentro do prazo

estipulado; e

(iii) Considerando o regime de execução em vigor, a forma de alocação dos recursos necessários para execução do objeto contratual não está vinculada aos quantitativos apresentados à época da licitação — o que inclui o número e escopo dos funcionários da Contratada — de modo que os valores e previsões apresentadas são meramente referenciais para fins de composição de proposta de preços e atendimento satisfatório dos serviços.

27. Assim, a exigência de envio nominal de profissionais, embora prevista no Termo de Referência, foi compreendida pela Indra, de boa-fé, como não essencial à verificação do adimplemento contratual e meramente referencial, diante do regime jurídico adotado.

28. No entanto, ainda que tenha adotado entendimento diverso, a Indra reconhece o posicionamento do TCE/PR e, como já informado, está ajustando sua conduta às diretrizes indicadas pela Administração.

29. Inclusive, seguindo a lógica de boa relação entre as partes, a Indra encaminha a lista de profissionais atualizada, conforme solicitado. De modo que não resta qualquer motivação para se seguir com eventual penalidade.

Na sequência, a Comissão de Sanções Administrativas apresentou o Relatório de Apreciação de Defesa (peça nº 19), em que afastou as alegações defensivas e entendeu ter restado configurado o descumprimento de obrigações contratuais pela INDRA, em razão da não apresentação e/ou atualização, no prazo estipulado, da relação de empregados que atendam aos perfis técnicos e da não prestação de informações relevantes para a fiscalização contratual, concluindo pela responsabilidade da empresa e sugerindo a aplicação da sanção de advertência.

Novamente intimada (peça nº 20), a indiciada apresentou razões finais às peças nº 22-24. Além de reiterar os argumentos anteriores, sustentou que a aplicação da penalidade de advertência seria desproporcional, uma vez que a questão foi solucionada ainda no curso do processo, e requereu que, caso a sanção seja de fato imposta, ela não seja registrada em portais e cadastros públicos ou certidões negativas, "incluindo a certidão de pendências emitida por esse r. Tribunal, sob pena de gerar efeitos colaterais indevidos e contrários ao próprio interesse público".

Em atenção ao art. 114 da Instrução de Serviço nº 181/2024[10], a Comissão de Sanções Administrativas apresentou Relatório Final (peça nº 25), em que manteve a conclusão anterior pela responsabilidade da indiciada com aplicação da sanção de advertência, sugerindo, porém, que a penalidade não conste em registros externos aos do respectivo procedimento de licitação e contratação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 215/25 (peça nº 26), no qual se manifestou pela regularidade formal e material do processo sancionador, afirmando que houve plena observância à Instrução de Serviço nº 181/24 e corroborando o relatório final apresentado pela Comissão de Sanções Administrativas em sua integralidade.

É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o presente processo administrativo foi instaurado em face da empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. para eventual aplicação de sanções, em razão do suposto descumprimento de obrigações pela contratada, no âmbito da execução do Contrato nº 36/2024.

De início, constata-se que foi regularmente observado o trâmite do processo administrativo sancionatório, previsto nos arts. 104 e seguintes da Instrução de Serviço nº 181/2024, uma vez que, autorizada a instauração do processo, seguiu-se o indiciamento da empresa, a apresentação da defesa, a sua apreciação pela Comissão de Sanções Administrativas, a apresentação de razões finais, a elaboração de relatório final pela Comissão e a emissão de parecer pela Diretoria Jurídica, com a subsequente remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para decisão.

Quanto ao mérito, restou incontroverso nos autos que a INDRA deixou de atender à solicitação da fiscalização para que, no prazo estipulado, fosse encaminhada a relação completa dos profissionais atuantes no projeto do "Novo Trâmite", com a sua identificação nominal, enquadramento nos perfis descritos no Termo de Referência e detalhamento das funções de profissionais fora dos perfis especificados, caso existisse.

Em sua defesa, a INDRA sustentou que não houve descumprimento contratual, mas que teria deixado de atender à fiscalização, num primeiro momento, em razão de uma divergência interpretativa legítima acerca da natureza do contrato celebrado e de seus efeitos. Aduziu que, tratando-se de contratação por empreitada global, a fiscalização deveria se concentrar no resultado final, e não nos meios e estrutura utilizados, o que afastaria a obrigação de detalhar a equipe técnica.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar.

Ainda que o regime de execução do contrato seja de empreitada por preço global, as cláusulas 8.11.15, 8.11.25 e 8.11.30 do Termo de Referência, bem como os itens 9.15, 9.25 e 9.30 do Contrato, impõem expressamente à contratada, de forma clara e inequívoca, as obrigações de manter atualizada a relação de empregados, comprovar a qualificação técnica da equipe, sujeitar-se à ampla fiscalização e atender às solicitações da fiscalização no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Veja-se (autos nº 181323/23, peças nº 24 e 60, respectivamente):

Termo de Referência

8.11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.11.15. Comprovar que os profissionais envolvidos nos serviços apresentem a qualificação mínima, organizada por perfil profissional, por meio de diplomas, certificados, declarações, currículo, e/ou atestados emitidos em nome dos profissionais, conforme perfis profissionais (Apêndice B – Perfis Profissionais).

8.11.15.1. Manter atualizada a relação de empregados e toda a documentação de qualificação técnica dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

8.11.25. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todas as informações, esclarecimentos e orientações necessários à fiscalização da execução dos serviços.

8.11.30. Responder/atender a contatos, orientações, exigências e/ou solicitações da equipe de fiscalização no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados a partir do envio de comunicação/solicitação.

Contrato nº 36/2024

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.15. Comprovar que os profissionais envolvidos nos serviços apresentem a qualificação mínima, organizada por perfil profissional, por meio de diplomas, certificados, declarações, currículo, e/ou atestados emitidos em nome dos profissionais, conforme perfis profissionais (Apêndice B – Perfis Profissionais).

a. Manter atualizada a relação de empregados e toda a documentação de qualificação técnica dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

9.25. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todas as informações, esclarecimentos e orientações necessários à fiscalização da execução dos serviços.

9.30. Responder/atender a contatos, orientações, exigências e/ou solicitações da

equipe de fiscalização no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados a partir do envio de comunicação/solicitação.

No Apêndice B do Termo de Referência (autos nº 181323/23, peça nº 24, fls. 80 e ss.), que trata especificamente dos Perfis Profissionais, tais exigências estão ainda mais detalhadas:

1.4. Os profissionais que atuarão na prestação de serviços ao TCE-PR deverão ser apresentados em reunião antes do início da execução dos serviços, ocasião em que deverão ser entregues as comprovações dos perfis profissionais e qualificações exigidos.

1.4.1. A não comprovação da qualificação desses profissionais nos prazos previstos pode caracterizar, salvo motivo de força maior, inexecução parcial do contrato.

1.10. Todos os documentos apresentados estarão sujeitos à diligência do TCE-PR para fins de confirmação das informações prestadas.

Vale reforçar que, desde o início do certame, a INDRA tinha pleno conhecimento de tais deveres - tendo restado claro, nos documentos do processo licitatório, que a fiscalização não se limitaria aos indicadores de qualidade das entregas - e que ela manifestou sua concordância ao apresentar proposta e assinar o respectivo contrato. Nos documentos de peças nº 43 e nº 45 dos autos nº 181323/23, inclusive, a INDRA declarou expressamente que estava ciente e de acordo com as condições contidas no edital e seus anexos.

Nesse contexto, resta evidente que as alegações acerca do regime de execução do contrato não afastam as demais exigências contratuais, especialmente, conforme bem pontuado pela Diretoria Jurídica, diante do compromisso assumido pela INDRA quanto aos perfis profissionais e níveis mínimos de serviços exigidos.

Ademais, ainda que a contratada tenha encaminhado as informações solicitadas pela fiscalização no curso do presente processo, acompanho o entendimento da Comissão de Sanções Administrativas no sentido de que a regularização posterior da conduta deve ser valorada apenas como circunstância atenuante, nos termos do art. 98 da Instrução de Serviço nº 181/24[11], não possuindo o condão, porém, de descaracterizar a infração já consumada ou de afastar a necessidade de aplicação de sanção proporcional.

Mencione-se, aliás, nesse ponto, que as diligências preliminares realizadas por este Tribunal para correção da irregularidade - inclusive com o envio de notificação à contratada (peça nº 5), alertando para a eventual aplicação de sanções administrativas caso mantido o descumprimento contratual - foram infrutíferas, e que a documentação só foi encaminhada após a instauração do processo administrativo sancionatório.

Diante desse quadro, tendo restado configurada a inexecução parcial do contrato, corroboro o posicionamento das unidades instrutivas pela aplicação à empresa INDRA da sanção de advertência, nos termos dos arts. 155, I, c/c art. 156, I e § 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, dos itens 8.18.3, 8.18.3.1 e 8.18.3.4 do Termo de Referência, subitens 11 e 29, e dos itens 12.1, "a", 12.2, 12.2.1, 12.3, 12.3.1, 12.5, subitens 11 e 29 do contrato, a saber:

Lei nº 14.133/21:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Termo de Referência (autos nº 181323/23, peça nº 24, fls. 70-72):

8.18.3. As sanções de advertência e multa serão aplicadas conforme a graduação a seguir:

8.18.3.1. Grau de Severidade Leve (L1) = advertência;

Conduitas	Ocorrência e reincidência					
	Grau de severidade					
	Leve	Moderado			Grave	
	L1	M1	M2	M3	G1	G2
29	Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização contratual.	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez
11	Deixar de apresentar e/ou atualizar Relação de Empregados que atendam aos perfis técnicos dentro do prazo estipulado.	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez

8.18.3.4. O grau de severidade inicial da pena será determinado considerando a conduta e a primariedade ou a reincidência da CONTRATADA, conforme tabela a seguir:

Contrato (autos nº 181323/23, peça nº 60, fls. 13-17):

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.3. As sanções de advertência e multa serão aplicadas conforme a graduação a seguir:

12.3.1. Grau de Severidade Leve (L1) = advertência;

12.5. O grau de severidade inicial da pena será determinado considerando a conduta e a primariedade ou a reincidência da CONTRATADA, conforme tabela a seguir:

Conduitas	Ocorrência e reincidência					
	Grau de severidade					
	Leve	Moderado			Grave	
	L1	M1	M2	M3	G1	G2
11	Deixar de apresentar e/ou atualizar Relação de Empregados que atendam aos perfis técnicos dentro do prazo estipulado.	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez
29	Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização contratual.	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez

Consoante exposto pela Comissão de Sanções Administrativas, considerando que a inexecução parcial do contrato não acarretou danos graves à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, que não há notícia de que a INDRA seja reincidente, e que houve prestação das informações solicitadas no curso do processo, mostra-se proporcional e razoável a aplicação da penalidade de advertência, que é a sanção mais branda, e que visa preservar a autoridade contratual e prevenir a ocorrência de novas infrações similares, sem caráter punitivo excessivo.

Por fim, quanto ao pleito da INDRA de que a sanção de advertência não seja inscrita em portais públicos ou sistemas de controle de sanções, a Comissão de Sanções Administrativas consignou que não se opõe ao seu acolhimento, afirmando que a advertência não deve constar em registros públicos que possam gerar efeitos restritivos externos à relação contratual que ensejou sua aplicação. Veja-se (peça nº 25, fls. 6-7):

Com efeito, a advertência possui natureza preventiva e contratual, não devendo constar em registros públicos que possam gerar efeitos restritivos externos à relação contratual que a originou, potencializando desnecessariamente os efeitos da sanção.

A esse respeito, comentando a nova lei de licitações, Marçal Justen Filho ministra que (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021):

O art. 156 prevê quatro espécies de sanções administrativas. Duas são internas ao contrato, porquanto exaurem seus efeitos no âmbito de cada contratação. São elas a advertência e a multa.

As outras duas são o impedimento de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Pode ser ditas sanções externas, já que produzem efeitos para além dos limites da licitação ou do contrato de que se trate.

Em seu parecer, a Diretoria Jurídica entendeu que tal encaminhamento é juridicamente adequado, tendo amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, "assegurando o devido equilíbrio entre a aplicação da sanção e a preservação dos direitos da contratada" (peça nº 26, fl. 5).

Diante dos fundamentos apresentados, acolho os opinativos uniformes e determino que a sanção de advertência não seja inscrita em sistemas e cadastros públicos de controle de sanções.

3. Portanto, com fulcro no art. 16, inciso III, do Regimento Interno[12] e art. 115 da Instrução de Serviço nº 181/2024[13], demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais previstas nos itens 8.11.15, 8.11.25 e 8.11.30 do Termo de Referência e itens 9.15, 9.25 e 9.30 do Contrato, tendo a contratada incorrido nas previsões do art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021, do item 8.18.3.4 do Termo de Referência, subitens 11 e 29, e do item 12.1, "a" e 12.5, subitens 11 e 29 do contrato, determino a aplicação da sanção de advertência à INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., nos termos do art. 156, inciso I e § 2º da Lei nº 14.133/2021, item 8.18.3 e ss. do Termo de Referência e itens 12.2 a 12.5 do contrato, consoante exposto na fundamentação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a empresa INDRA da decisão.

5. Decorrido o prazo recursal[14] sem manifestação, à Supervisão de Licitações e Contratos para eventuais providências cabíveis, não devendo a penalidade ser inscrita em sistemas e cadastros públicos de controle de sanções, nos termos da fundamentação.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 181323/23, peça nº 24, fl. 60:

Item 8.11.30: Responder/atender a contatos, orientações, exigências e/ou solicitações da equipe de fiscalização no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados a partir do envio de comunicação/solicitação.

Item 8.11.25: Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todas as informações, esclarecimentos e orientações necessários à fiscalização da execução dos serviços.

2. Autos nº 181323/23, peça nº 60, fl. 7:

9.15. Comprovar que os profissionais envolvidos nos serviços apresentem a qualificação mínima, organizada por perfil profissional, por meio de diplomas, certificados, declarações, currículo, e/ou atestados emitidos em nome dos profissionais, conforme perfis profissionais (Apêndice B – Perfis Profissionais).

a. Manter atualizada a relação de empregados e toda a documentação de qualificação técnica dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

b. No ato da entrega desses documentos, o TCE-PR fará a mesma validação realizada no processo de iniciação contratual.

9.25. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todas as informações, esclarecimentos e orientações necessários à fiscalização da execução dos serviços.

9.30. Responder/atender a contatos, orientações, exigências e/ou solicitações da equipe de fiscalização no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados a partir do envio de comunicação/solicitação.

3. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

4. Autos nº 181323/23, peça nº 24, fls. 71-72:

11 - Deixar de apresentar e/ou atualizar Relação de Empregados que atendam aos perfis técnicos dentro do prazo estipulado.

29 - Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização contratual.

5. Autos nº 181323/23, peça nº 60:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

12.5.(...)

11 - Deixar de apresentar e/ou atualizar Relação de Empregados que atendam aos perfis técnicos dentro do prazo estipulado.

29 - Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização contratual.

6. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7. Autos nº 181323/23, peça nº 60:

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
12.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
12.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);
12.2.4. Multa.
8. Art. 109. Tipificada a infração administrativa, será formulada a indicição da pessoa sujeita à sanção, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.
§ 1º O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo.
9. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.
10. Art. 114. Transcorrido o prazo previsto no art. 113, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.
11. Art. 98. São circunstâncias atenuantes:
I - a primariedade;
II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
III - reparar o dano antes do julgamento;
IV - confessar a autoria da infração.
Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.
12. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;
13. Art. 115. Recebido o processo para julgamento, o Presidente do TCE-PR proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso:
I - a fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
II - as normas, cláusulas contratuais ou editalícias definidoras da infração e as sanções aplicadas;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.
14. Art. 117. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCESSO Nº:-615823/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4254/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1746/25 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 288938/25.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1154/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-593889/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4261/25

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Medianeira solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (Anexo I desta Instrução).
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 1467/25-CONTAS, peça 11; Informação nº 226/25-COSIF, peça 12; e Despacho nº 1153/25-CGF, peça 13), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Contas. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-341331/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4262/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 5528/25-CMEX (peça 14), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-584219/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4270/25

Retornam os autos com a Informação nº 19/25 (peça 4) por meio da qual a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 483/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno